



UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS – UFGD
FACULDADE DE DIREITO E RELAÇÕES INTERNACIONAIS – FADIRI
GRADUAÇÃO EM RELAÇÕES INTERNACIONAIS



DÉBORA ESTER SUAREZ REBOUÇAS

CRIANÇAS MIGRANTES FORÇADAS:
COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA A
GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.

DOURADOS – MS

2018

DÉBORA ESTER SUAREZ REBOUÇAS

**CRIANÇAS MIGRANTES FORÇADAS:
COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA E PROTEÇÃO INTERNACIONAL PARA A
GARANTIA DE SEUS DIREITOS FUNDAMENTAIS.**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Banca Examinadora da Universidade Federal da Grande Dourados, como pré-requisito para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais.

Orientador: Professor Mestre Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto.

DOURADOS - MS

2018

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP).

R292c

Rebouças, Débora Ester Suarez

Crianças migrantes forçadas : cooperação humanitária e proteção internacional para a garantia de seus direitos fundamentais / Débora Ester Suarez Rebouças. –2018.

101f. : il.

Orientador: Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto.

Monografia (Graduação em Relações Internacionais) –
Universidade Federal da Grande Dourados, 2018.

1. Crianças. 2. Migração forçada. 3. Cooperação humanitária.
4. Proteção internacional. 5. Direito internacional. I. Título.



ATA DE DEFESA DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Em 03 de julho de 2018, compareceu para defesa pública do Trabalho de Conclusão de Curso, requisito obrigatório para a obtenção do título de Bacharel em Relações Internacionais, o/a aluno/a **Débora Ester Suarez Rebouças** tendo como título “**Crianças Migrantes Forçadas: a cooperação e a proteção internacional para garantia de seus direitos**”.

Constituíram a Banca Examinadora os professores Me. Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto (orientador/a), Dr. César Augusto Silva da Silva (examinador/a) e Ma. Deborah Silva do Monte (examinador/a).

Após a apresentação e as observações dos membros da banca avaliadora, o trabalho foi considerado aprovado.

Por nada mais terem a declarar, assinam a presente Ata.

Observações: incorporar as sugestões apontadas pela banca na versão final do trabalho.

Assinaturas:

Me. Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto
Orientador/a

Dr. César Augusto Silva da Silva
Examinador/a

Ma. Deborah Silva do Monte
Examinador/a

À minha mamãe, América Jaqueline Suarez, que sempre foi uma fonte de inspiração na minha vida e me ensinou a lutar e ir em busca dos meus sonhos com fé, otimismo e determinação.

AGRADECIMENTOS

Enfim, mais um ciclo que se encerra, ciclo este, que me permitiu fazer uma análise profunda sobre o meu ser e sobre o meu papel no mundo. Que me permitiu descobrir o que realmente importa nessa vida, qual o caminho a trilhar e como caminhar, pois, mais importante do que os sonhos concretizados são as pessoas, histórias e vivências que se conectam a nós ao longo do percurso. Toda essa história construída até aqui, não seria possível sem o brilho e apoio de pessoas que ficarão para sempre em meu coração e que agradeço imensamente.

Primeiramente, agradeço ao meu Deus, por ter me dado força nessa caminhada, ter me guiado com a sua luz, ter aberto o meu coração para os sentimentos bons, para a justiça, a verdade e o amor e ter me feito forte e otimista diante dos obstáculos.

Ao meu orientador, Professor Mestre Arthur Pinheiro de Azevedo Banzatto, por ter aceitado me orientar mesmo à distância, pela compreensão e paciência e ter me guiado ao longo do trabalho.

Ao Professor Doutor César Augusto Silva da Silva, pela oportunidade de participar do grupo de estudo e pesquisa sobre refugiados: “A política migratória brasileira para refugiados no contexto do século XXI” (por cerca de um ano e meio), o qual, me inspirou para o tema do presente trabalho, pela oportunidade de integrar a comissão organizadora do evento nacional da Cátedra Sergio Vieira de Mello e por todas as conversas, cafés e debates enriquecedores do dia a dia, professor esse, que tenho muito carinho e admiração.

A todos os professores e todas as professoras, que tive contato ao longo da graduação, pelas aulas, debates, conversas, ensinamentos, oportunidades, trocas cotidianas, vivências e experiências acadêmicas e pessoais, especialmente, nas pessoas de Mário, Alfa, Hermes, Scherma, Matheus, Roberto, João, Tomaz, Thiago e Fabrício.

As professoras e companheiras de luta Simone, Tchella, Katiuscia, Graziely e Deborah, pela inspiração, troca, apoio, aprendizado e vivência. Mulheres incríveis, inspiradoras e empoderadas que fizeram parte do meu cotidiano (umas mais e outras menos), colaborando com o meu crescimento e desenvolvimento tanto quanto acadêmica, quanto mulher.

A toda a equipe técnica e terceirizada da FADIRI, pela amizade, gentileza, risadas, comemorações, dedicação, apoio e tudo o que fizeram por mim ao longo desses anos,

especialmente, nas pessoas de Dona Maria, Júnior, Suzy, Rafa, Vivian, Seu Antônio, Alex, Robertinho, André, Maria e Vanderlei.

Ao Júlio e ao Braga e a toda a galera do estágio, pela oportunidade, pelo aprendizado e pela convivência e carinho ao longo de dois anos felizes e proveitosos, que sempre sentirei saudade.

Ao CARI Celso Amorim, pela experiência e crescimento pessoal e profissional que obtive nos dois mandatos que fui diretora, pela oportunidade de conhecer e se aprofundar no movimento estudantil e a todas as pessoas integrantes da diretoria.

A AAARI, por ter feito parte da minha vida de uma forma especial e ter me ensinado tanto. Foram dois anos e meio de muito trabalho e dedicação e conseqüentemente muito aprendizado. Sou grata por ter tido a oportunidade de ser presidenta em dois mandatos e fazer parte da construção e da história de conquista dessa instituição. Agradeço imensamente a todos que estiveram ao meu lado na diretoria e também acompanharam e realizaram todos os trabalhos com muito empenho.

A todas as minhas amigas e amigos de curso, da FADIRI, da UFGD e de Dourados, que estiveram comigo e fizeram parte deste capítulo da minha história.

A todas as pessoas e familiares que torcem por mim e se alegraram com a minha vitória.

A Carlinha e Evelyn, pelo companheirismo, cumplicidade, sinceridade e por todo o amor envolvido nessa amizade.

As minhas companheiras, amigas e hermanas de vida e de casa, da nossa Ohana, Vic, Lor, Bia, Jor, Giu, Emy, Bey e Lai, pela amizade, companheirismo, alegria, vivência, loucuras, comidas e bagunças compartilhadas, diversão, e pelos momentos de tristeza, angústia, saudade e enfermidades e todo o apoio que recebi de cada uma de vocês. Levo vocês no meu coração. Ohana uma vez, Ohana sempre. Amo vocês!

Aos meus amigos que tenho como família, Franklin, Cleidinha e Bianca e os meninos Dudu e João, pela amizade maravilhosa e sincera. Agradeço por cada minuto que passamos juntos, pelas alegrias, angústias, choros, conversas, por cada Campo Largo compartilhado, pelos debates e reflexões e toda a felicidade que essa amizade me proporciona. Agradeço por ter vocês na minha vida. Estarão sempre no meu coração. Amo vocês!

Ao meu amigo Átila, por todo o apoio e por ter sido um socorro bem presente quando mais precisei.

A minha tia Simone, por todo o apoio também, e toda a confiança despojada em mim.

A minha irmã Aninha e ao meu cunhado Tiago, pelo apoio, paciência e consideração no dia a dia durante a realização deste trabalho e por terem me ajudado tanto emocional quanto psicologicamente. Ao meu irmãozinho Miguel, a “raspa do tacho”, que veio para iluminar nossas vidas. Amo vocês!

A minha vovó Gorda, Rainha Kimura (na menória), que infelizmente não pode presenciar esse momento que ela tanto almejava. Estará para sempre em meu coração. Te amo!

E por último, agradeço a minha mamãe Jaqueline, por tudo que tem feito por mim, por ser meu exemplo de luta e superação, por acreditar nos meus sonhos e me incentivar a lutar por eles. Agradeço por todo o amor, zelo, ensinamentos, apoio, oração e carinho. Essa conquista eu dedico a senhora. TE AMO!

RECOMECE

*“Quando a vida bater forte e a sua alma sangrar.
Quando esse mundo pesado lhe ferir, lhe esmagar.
É hora do recomeço. Recomece a lutar.*

*Quando tudo for escuro e nada iluminar.
Quando tudo for incerto e você só duvidar.
É hora do recomeço. Recomece a acreditar.*

*Quando a estrada for longa e seu corpo fraquejar.
Quando não houver caminho nem um lugar pra chegar.
É hora do recomeço. Recomece a caminhar.*

*Quando o mal for evidente e o amor se ocultar.
Quando o peito for vazio e o abraço faltar.
É hora do recomeço. Recomece a amar.*

*Quando você cair e ninguém lhe amparar.
Quando a força do que é ruim conseguir lhe derrubar.
É hora do recomeço. Recomece a levantar.*

*E quando a falta de esperança decidir lhe açoitar.
Se tudo que for real for difícil suportar.
É hora do recomeço. Recomece a sonhar.*

*É preciso de um final pra poder recomeçar.
Como é preciso cair pra poder se levantar.
Nem sempre engatar a ré significa voltar.*

*Remarque aquele encontro. Reconquiste um amor.
Reúna quem lhe quer bem. Reconforte um sofredor.
Reanime quem tá triste e reaprenda na dor.*

*Recomece! Se refaça! Relembre o que foi bom.
Reconstrua cada sonho. Redescubra algum dom.
Reaprenda quando errar. Rebole quando dançar.*

*E se um dia lá na frente, a vida der uma ré,
Recupere a sua fé, e recomece novamente.”*

(Bráulio Bessa)

*“Acima de tudo, porém, revistam-se do amor, que é
o elo perfeito.”*

Colossenses 3:14

“Ame o seu próximo como a si mesmo.”

Lucas 10:27

“A todo ser que hoje chora, na escuridão do desespero

E no silêncio do desprezo

Sinta o meu abraço, e acredite, o amor ainda existe.

A felicidade ainda vai te aquecer.

Dedico esse trabalho a vocês!”

RESUMO

Os números de deslocamentos forçados se multiplicam a cada dia. A criança, nessa conjuntura, é uma das mais vulneráveis e sofrem constantemente violações de direitos fundamentais. Além do aumento alarmante, esses movimentos migratórios estão cada vez mais complexos e diversos. Há parcela significativa de migrantes forçados que não contam com proteção internacional obrigatória. Esse cenário, pressiona fortemente todo o corpo jurídico de proteção internacional. Melhorias na proteção dos direitos das crianças puderam ser constatadas a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança, porém, há muito a ser feito. Foi identificado a forte e efetiva atuação das agências do Sistema ONU e das diversas instituições internacionais na promoção e proteção dos direitos das crianças, garantindo direito à sobrevivência, desenvolvimento e participação. Destaca-se também a atuação delas com governos, sociedade civil, setor privado e grupos regionais para cobrar e propor políticas públicas, práticas e reformas legais necessárias para proteger e garantir os seus direitos. Diante disso, busca-se identificar a atuação desses atores na proteção internacional e na cooperação humanitária para garantir os direitos fundamentais dessas crianças. A análise foi realizada por meio de uma metodologia embasada na revisão e na pesquisa bibliográfica expondo os índices de migração forçada e as crianças nesse contexto. Além disso, foram descritas as vertentes da proteção humana e a sua relevância para cada categoria de migrante e também, o papel de cada ator da comunidade internacional frente a cooperação humanitária. A partir disso, foi possível concluir a importância dessa atuação, através da noção de solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada. A motivação para a realização deste trabalho é devida o interesse e relevância pessoal que o tema desponta na autora do mesmo e a preocupação com o crescente número de crianças vítimas desse fenômeno, ao redor do mundo, que não estão sendo amparadas, pois a comunidade internacional não consegue suprir a demanda ou estabelecer medidas efetivas.

Palavras-Chave: Crianças; Migração Forçada; Cooperação Humanitária, Proteção Internacional; Direito Internacional; Direitos Humanos; Comunidade Internacional.

RESUMEN

Los números de desplazamientos forzados se multiplican cada día. El niño, en esa coyuntura, es una de las más vulnerables y sufren constantemente violaciones de derechos fundamentales. Además del aumento alarmante, estos movimientos migratorios son cada vez más complejos y diversos. Hay una parte significativa de migrantes forzados que no cuentan con protección internacional obligatoria. Este escenario, presiona fuertemente todo el cuerpo jurídico de protección internacional. Las mejoras en la protección de los derechos de los niños pudieron ser constatadas a partir de la Convención sobre los Derechos del Niño, pero hay mucho por hacer. Se identificó la fuerte y efectiva actuación de las agencias del Sistema ONU y de las diversas instituciones internacionales en la promoción y protección de los derechos de los niños, garantizando el derecho a la supervivencia, desarrollo y participación. Se destaca también la actuación de ellas con gobiernos, sociedad civil, sector privado y grupos regionales para cobrar y proponer políticas públicas, prácticas y reformas legales necesarias para proteger y garantizar sus derechos. Frente a ello, se busca identificar la actuación de esos actores en la protección internacional y en la cooperación humanitaria para garantizar los derechos fundamentales de esos niños. El análisis fue realizado por medio de una metodología basada en la revisión y la investigación bibliográfica exponiendo los índices de migración forzada y los niños en ese contexto. Además, se describieron las vertientes de la protección humana y su relevancia para cada categoría de migrante y también el papel de cada actor de la comunidad internacional frente a la cooperación humanitaria. A partir de eso, fue posible concluir la importancia de esa actuación, a través de la noción de solidaridad internacional y responsabilidad compartida. La motivación para la realización de este trabajo es debida al interés y relevancia personal que el tema despunta en la autora del mismo y la preocupación por el creciente número de niños víctimas de ese fenómeno, alrededor del mundo, que no están siendo amparados, pues la comunidad internacional no puede suplir la demanda o establecer medidas efectivas.

Palabras clave: Niños; Migración forzada; Cooperación Humanitaria, Protección Internacional; Derecho internacional; Derechos humanos; Comunidad Internacional.

ABSTRACT

The numbers of forced displacements multiply each day. The child, at this juncture, is one of the most vulnerable and constantly suffer violations of fundamental rights. In addition to the alarming increase, these migratory movements are increasingly complex and diverse. There is a significant portion of forced migrants who do not have mandatory international protection. In this scenario, the entire body of international protection is strongly under pressure. Improvements in the protection of children's rights could be seen from the Convention on the Rights of the Child, but much remains to be done. The strong and effective performance of the agencies of the UN system and of the various international institutions in the promotion and protection of the rights of children has been identified, guaranteeing the right to survival, development and participation. It also highlights their actions with governments, civil society, private sector and regional groups to collect and propose public policies, practices and legal reforms necessary to protect and guarantee their rights. In view of this, the aim is to identify the role of these actors in international protection and humanitarian cooperation to guarantee the fundamental rights of these children. The analysis was carried out through a methodology based on the review and the bibliographic research exposing the forced migration indexes and the children in this context. In addition, the human protection aspects and their relevance to each category of migrant have been described, as well as the role of each actor in the international community towards humanitarian cooperation. From this, it was possible to conclude the importance of this action, through the notion of international solidarity and shared responsibility. The motivation to carry out this work is due to the interest and personal relevance that the theme has in the author of the work and the concern with the growing number of children victims of this phenomenon around the world who are not being supported because the international community can not supply the demand or establish effective measures.

Keywords: Children; Forced Migration; Humanitarian Cooperation, International Protection; International right; Human rights; International Community.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ACNUR/UNHCR	Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados/ Agência da ONU para os Refugiados/ The UN Refugee Agency
AI	Anistia Internacional
BICE	Bureau International Catholique de l'Enfance
Cáritas	Cáritas Internationalis
CDC/CRC	Convenção sobre os Direitos da Criança/ Convention on the Rights of the Child
CICV	Comitê Internacional da Cruz Vermelha/ Crescente Vermelho
CSVM	Cátedra Sérgio Vieira de Mello
DCI	Defence for Children Internacional
DH	Direitos Humanos
DIDH	Direito Internacional dos Direitos Humanos
DIH	Direito Internacional Humanitário
DIM	Direito Internacional das Migrações
DIMA	Direito Internacional do Meio Ambiente
DIR	Direito Internacional dos Refugiados
EI/EIIL	Estado Islâmico/ Estado Islâmico do Iraque e do Levante
FARC-EP	Forças Armadas Revolucionárias de Colômbia – Exército do Povo
HRW	Human Rights Watch
IDMC	Internal Displacement Monitoring Centre
IES	Instituições de Ensino Superior
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
MSF	Médicos Sem Fronteiras
OCHA	Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários/ United Nations Office for the Coordination of Humanitarian Affairs
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
OIM	Organização Internacional para as Migrações
OIs	Organizações Internacionais
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OMS/WHO	Organização Mundial da Saúde/ World Health Organization

ONGs	Organizações Não-Governamentais/ Organizações Internacionais Não-Governamentais
ONU	Organização das Nações Unidas
OUA	Organização de Unidades Africanas
PMA/WFP	Programa Mundial de Alimentos/ World Food Programme
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PNUMA/UNEP	Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente/ United Nations Environment Programme
SC	Save the Children
UNESCO	Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura
UNICEF	Fundo das Nações Unidas para a Infância/ United Nations Children's Fund

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	18
CAPÍTULO 1 – ELUCIDANDO MIGRAÇÃO FORÇADA.....	23
1.1.TIPOS DE MIGRAÇÃO: VOLUNTÁRIA E FORÇADA	23
1.2 HISTÓRICO DAS MIGRAÇÕES FORÇADAS NA ATUALIDADE	26
1.3CRIANÇAS NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES FORÇADAS.....	35
CAPÍTULO 2 –PROTEÇÃO INTERNACIONAL	40
2.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA	40
2.1.2 Direito Internacional Humanitário.....	44
2.1.3 Direito Internacional dos Refugiados	47
2.2 PROTEÇÃO DO DIREITO DAS CRIANÇAS.....	51
2.2.1 A Convenção Sobre Os Direitos Da Criança.....	51
2.3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL NO AMBITO DA MIGRAÇÃO FORÇADA	56
2.3.1 Os refugiados, os apátridas e os asilados e a sua proteção internacional.....	56
2.3.2 Os deslocados internos e a sua proteção internacional.	59
2.3.3 Os deslocados por questões ambientais e a sua proteção internacional.	60
2.3.4 Os deslocados por questões de direito economicos, sociais e culturais e de desenvolvimento e a sua proteção internacional.....	61
2.4 OS AVANÇOS E DESAFIOS DOS REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA	63

CAPÍTULO 3 – COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL.....	66
3.1 SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NO CAMPO DA COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL	69
3.1.1 Solidariedade Internacional.....	69
3.1.2 Responsabilidade Compartilhada.....	71
3.2 OS ATORES DA COMUNIDADE INTERNACIONAL NA COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA, FRENTE AOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE CRIANÇAS..	75
3.2.1 Os Estados	76
3.2.2 A ONU e suas Agências Especializadas	77
3.2.3 As Instituições Internacionais de Caráter Humanitário.....	86
3.2.4 A Sociedade Civil e o Setor Privado	89
 CONCLUSÃO.....	93
 REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS	96

INTRODUÇÃO

As migrações forçadas têm se intensificado nos últimos anos. Desde a Segunda Guerra Mundial, a comunidade internacional não vivenciava tamanha crise humanitária. Os números são alarmantes e a cada dia crescem mais. Segundo dados da Organização das Nações Unidas¹ (ONU), atualmente, mais de 68 milhões de pessoas, em várias partes do mundo, vivem em situação de deslocamento forçado (ACNUR, 2018). Guerras, violações de direitos humanos, conflitos em gerais, perseguições e desastres ambientais são os principais fatores que impulsionam essa crise. O Alto Comissariado da ONU para Refugiados², (ACNUR), calcula que uma a cada 113 pessoas no mundo, faz parte desse cenário, sendo deslocada interna, refugiada ou solicitante de refúgio. Aproximadamente metade são crianças, o que torna esse histórico ainda mais impactante (JABILUT, GODOY, 2017).

Dentre as vítimas, as crianças (0 a 17 anos de acordo com a Convenção sobre os Direitos da Criança³) é uma categoria que apresenta um elevado grau de vulnerabilidade. Além de sofrerem todo tipo de abuso e violência no local de origem, e serem forçadas a migrarem para garantir sua sobrevivência e o mínimo de dignidade, também, estão suscetíveis a todo tipo de violência ao longo do percurso a um novo destino. São vítimas de desaparecimentos, sequestros, tráfico, recrutamento militar forçado, exploração sexual, trabalho forçado, entre outros. Traumas devastadores são gerados. Muitas dessas crianças, acompanhadas ou não, tomadas pelo desespero, muitas vezes cometem ações que colocam em risco as próprias vidas. Partem

¹ A Organização das Nações Unidas (ONU), foi fundada em 24 de outubro de 1945. É uma organização internacional formada por países que se reuniram voluntariamente para trabalhar pela paz e o desenvolvimento mundiais. As Nações Unidas são regidas por uma série de propósitos e princípios básicos aceitos por todos os Países-Membros da Organização: Manter a paz e a segurança internacionais; Desenvolver relações amistosas entre as nações; Realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais; Ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução desses objetivos comuns (ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/> e <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>. Acesso em: 25/05/2018).

² O Alto Comissariado da ONU para Refugiados ou Agência da ONU para Refugiados (ACNUR), foi criado em dezembro de 1950 por resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas. Iniciou suas atividades em janeiro de 1951, com um mandato inicial de três anos para reassentar refugiados europeus que estavam sem lar após a Segunda Guerra Mundial. Seu trabalho tem como base a Convenção de 1951 da ONU sobre Refugiados. O ACNUR já auxiliou dezenas de milhões de pessoas a recomeçarem suas vidas. Por seu trabalho humanitário, recebeu duas vezes o Prêmio Nobel da Paz (1954 e 1981). Atualmente, a agência conta com quase 12 mil funcionários e está presente em cerca de 130 países com mais de 460 escritórios. Por meio de parcerias com centenas de organizações não governamentais, o ACNUR presta assistência e proteção a mais de 67 milhões de homens, mulheres e crianças (ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/historico/>. Acesso em: 25/05/2018).

³ Esse assunto será abordado no 2º capítulo.

em busca de um recomeço, de uma vida melhor, muitas vezes sem destino, se arriscando em travessias perigosas, ilegais e inseguras. Os casos de mortes por afogamento nessas travessias, tem se intensificado, apesar disso cada vez mais pessoas se lançam ao mar Mediterrâneo (CLARO, 2015).

Segundo o Fundo das Nações Unidas para a Infância⁴ (UNICEF), “estima-se que 28 milhões de crianças foram vítimas de deslocamento forçado só em 2016, mas o número real é provavelmente muito maior.”⁵. O ACNUR também se pronuncia, relatando o aumento surpreendente dos números por causa dos conflitos na Síria e no Iraque e as crises no Sudão do Sul, na República Centro-Africana e no Iêmen. “O número de pessoas deslocadas por conflitos e perseguições aumentou de 38 milhões em 2005 para mais de 60 milhões em 2015.”⁶

Diante deste cenário, a cooperação humanitária e a proteção internacional dessas crianças migrantes forçadas se torna imprescindível na garantia de seus direitos fundamentais. Se faz necessário o compromisso com a solidariedade internacional e responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional. Ações integradas entre os diversos setores da sociedade civil e os diferentes agentes e atores da sociedade internacional podem cooperar mutuamente, mudando a realidade de muitas crianças (RODRIGUES NETO, et. al, 2017).

Nesse sentido, se vê a importância da cooperação humanitária internacional para amenizar os efeitos dessa crise. Conforme analisa o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada⁷ (IPEA), esse tipo de cooperação é fundamental para assim “promover, proteger e garantir os direitos humanos fundamentais e universais em situações que, em virtude de cenários de desastres, emergências ou fragilidade institucional, os Estados e a sociedade civil veem

⁴ O Fundo das Nações Unidas para a Infância - UNICEF – foi criado no dia 11 de dezembro de 1946, por decisão unânime da Assembleia Geral das Nações Unidas. Os primeiros programas do UNICEF forneceram assistência emergencial a milhões de crianças no período pós-guerra na Europa, no Oriente Médio e na China. Com a reconstrução da Europa, alguns países decidiram que a missão do UNICEF estava cumprida. No entanto, as nações mais pobres argumentaram que as Nações Unidas não podiam ignorar as crianças ameaçadas pela fome e pela doença em outros países. Em 1953, o UNICEF tornou-se órgão permanente do sistema das Nações Unidas e teve seu mandato ampliado para atender as crianças de todo o mundo em desenvolvimento (UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9400.html. Acesso em: 25/05/2018).

⁵ UNICEF, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/emergencies/childrenonthemove/uprooted/>. Acesso em: 25/05/2018.

⁶ ONUBR, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/o-secretario-geral/>. Acesso em: 25/05/2018.

⁷ O Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) é uma fundação pública federal vinculada ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão. Suas atividades de pesquisa fornecem suporte técnico e institucional às ações governamentais para a formulação e reformulação de políticas públicas e programas de desenvolvimento brasileiro (IPEA. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=1226&Itemid=68. Acesso em: 25/05/2018).

debilitada sua capacidade de proteger, promover e prover tais direitos, razão pela qual apelam à comunidade internacional”⁸.

Outro fator a ser considerado também, nesses casos de violações de direito, são as vertentes da proteção internacional da pessoa humana: o Direito Internacional dos Direitos Humanos⁹(DIDH), o Direito Internacional Humanitário¹⁰(DIH) e o Direito Internacional dos Refugiados¹¹(DIR) em suas interrelações. A atuação do Direito Internacional, nesses casos, é tão relevante quanto a Cooperação (TRINDADE, et. al, 1996). Por se tratar de crianças, a análise da Convenção sobre os Direitos da Criança se torna primordial, evidenciando os direitos fundamentais da criança no meio internacional.

A Organização das Nações Unidas, tem como um de seus princípios “promover a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais”¹². Em sua composição, possui várias agências, na qual algumas lidam com as

⁸ IPEA. Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional (2011-2013). Capítulo 4: Cooperação Humanitária, p. 123. IPEA 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160915_livro_cobradi_2011_2013_cap04.pdf Acesso em: 26/05/2018.

⁹ Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH) é um conjunto de normas internacionais, convencionais ou consuetudinárias (que se faz por hábito, costume), que estipulam acerca do comportamento e os benefícios que as pessoas ou grupos de pessoas podem esperar ou exigir do Governo. Os direitos humanos são direitos inerentes a todas as pessoas por sua condição de seres humanos. Muitos princípios e diretrizes de índole não convencional (direito programático) integram também o conjunto de normas internacionais de direitos humanos. As principais fontes convencionais do DIDH são os Pactos Internacionais de Direitos Civis e Políticos e de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), as Convenções relativas ao Genocídio (1948), à Discriminação Racial (1965), Discriminação contra a Mulher (1979), Tortura (1984) e os direitos das Crianças (1989) (CICV. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5ybllf.htm>. Acesso em: 18/06/2018).

¹⁰ Direito Internacional Humanitário (DIH) é um conjunto de normas internacionais, convencionais e consuetudinárias, destinadas a resolver problemas causados diretamente por conflitos armados internacionais e não internacionais. Protege as pessoas e os bens afetados, ou que podem ser afetados, por um conflito armado, e limita o direito das partes no conflito de escolher os métodos e os meios de fazer a guerra. Os principais tratados de DIH aplicáveis em caso de conflito armado internacional são as quatro Convenções de Genebra de 1949 e seu Protocolo Adicional I de 1977. As principais disposições aplicáveis em caso de conflito armado não internacional são o artigo 3º comum às quatro Convenções de Genebra e as disposições do Protocolo Adicional II (CICV. Disponível em: <https://www.icrc.org/por/resources/documents/misc/5ybllf.htm>. Acesso em: 18/06/2018).

¹¹ Direito Internacional dos Refugiados (DIR) é o eixo que detém a finalidade precípua (o que é principal e essencial; fundamental) de, no cenário internacional, proteger os indivíduos que por motivos de raça, nacionalidade, opinião política, religião ou pertencimento a determinado grupo social, foram forçados a abandonar seus lares para irem viver em uma região do globo que não a sua de costume ou origem. O DIR é responsável pela proteção dos refugiados, devendo salvaguardar a pessoa humana de qualquer tipo de violação de direitos, sejam eles civis, políticos, sociais, econômicos etc., estando alicerçado no princípio internacional de proteção a pessoa humana. Nas palavras de Almeida temos que o DIR é um dos pilares máximos do Direito Internacional dos Direitos Humanos (lato sensu) (AMBITO. Disponível em: http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=15821&revista_caderno=29. Acesso em: 18/06/2018).

¹² ONU, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>. Acesso em: 26/05/2018.

questões da migração, porém algumas delas se destacam na operação de trabalhos diretamente ligados com as crianças migrantes forçadas.

A criança configura um importante papel na sociedade. É um ator social que exerce sua agência e opera transformações na estrutura social. Após as evidências de uma crise que afeta milhares de crianças todos os dias, pode-se observar alguns pontos primordiais, na garantia dos direitos fundamentais, como a cooperação humanitária internacional, a proteção internacional a partir da normativa do direito internacional e principalmente a atuação da ONU e da comunidade internacional nesse contexto, visto que, se faz necessário a presença de organismos para coordenarem e acelerarem todo o processo. A partir disto, este trabalho faz uma análise sobre essa conjuntura e como questão central busca-se tratar: como a atuação da ONU, e dos demais atores da comunidade internacional, no âmbito da cooperação e proteção internacional, entre 2009 e 2018, tem assegurado os direitos fundamentais das crianças migrantes forçadas?

Tendo ciência que o fenômeno da migração forçada vem crescendo de forma assustadora, atingindo muitas crianças, e que a ONU, conjuntamente com os demais atores da comunidade internacional tem a função de promover a cooperação para resolver os problemas mundiais, procura-se, como objetivo geral desta pesquisa, analisar a atuação desses atores na cooperação e proteção internacional para a garantia dos direitos fundamentais das crianças migrantes forçadas, no período de 2009 a 2018. Para isso, os objetivos específicos são: apresentar e elucidar o conceito e o histórico da migração forçada, assim como a inserção das crianças nesse cenário; analisar as vertentes da proteção dos direitos da pessoa humana, o direito das crianças e a proteção internacional no âmbito da migração; e identificar e analisar a atuação da ONU e demais atores da comunidade internacional, na cooperação humanitária internacional para a garantia de direitos das crianças migrantes forçadas.

A metodologia utilizada neste trabalho é qualitativa, com isso busca-se apresentar conceitos e ideias que acendam o debate e respondam ao problema levantado. Em sentido descritivo, os dados são apresentados e relacionados. Ele se dará por meio de revisão de literatura, a partir de livros, artigos, revistas, sites, trabalhos acadêmicos, documentos, entrevistas e documentários que possam esclarecer e apresentar as informações necessárias para a concepção dos objetivos relatados. O critério utilizado na seleção dos autores está relacionado a temática e linha de pesquisa envolvendo migração forçada, cooperação humanitária, proteção internacional, direitos humanos, direito internacional e direitos da criança. As fontes são majoritariamente de 2009 a atualidade e estão em língua portuguesa, espanhola, francesa e

inglesa. A seleção das fontes foi realizada a partir de leitura prévia e todas as citações estão devidamente configuradas como a norma exige.

Para tal, o trabalho se desenvolverá em três partes. A primeira elucidará o termo de migração forçada, apresentará o histórico dessas migrações e as crianças nesse cenário, bem como um panorama das discussões que os envolve. É importante ressaltar que esta pesquisa não se aprofundará nesse conceito de migração, apenas será elucidado para que se compreenda os demais pontos do trabalho. Ainda nessa parte, será analisado a cooperação e proteção internacional no âmbito da migração.

Na segunda parte, serão apresentadas e analisadas as vertentes da proteção dos direitos da pessoa humana, o direito das crianças, evidenciando a Convenção dos Direitos da Criança que reconhece a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças no mundo, em particular nos países em desenvolvimento e a proteção internacional no âmbito da migração forçadas, ressaltando os avanços e desafios dessa temática.

A terceira e última parte abordará sobre a cooperação humanitária no contexto da migração forçada apresentando as noções de solidariedade internacional e a responsabilidade compartilhada e avaliará a atuação da ONU analisando o papel das principais agências envolvidas com o tema e dos demais atores da comunidade internacional, na cooperação humanitária, frente a esse contexto dos deslocamentos forçados de crianças.

Por fim, cabe esclarecer que esse trabalho visa identificar e enaltecer as iniciativas dos diversos atores da comunidade internacional, principalmente o compromisso da ONU frente aos direitos das crianças, no contexto abordado, e analisar as políticas públicas e a importância das organizações não-governamentais na cooperação internacional. Existem muitos trabalhos acadêmicos voltados a migração, porém poucos relacionados a criança, e visto que, elas são as mais vulneráveis, assim como exercem um papel transformador em sociedade, este estudo contribui para a disseminação do tema, assim como se faz necessário para identificar a cooperação envolvida e entender os esforços da ONU para mudar essa realidade.

CAPÍTULO 1 – ELUCIDANDO A MIGRAÇÃO FORÇADA

A Organização Internacional para as Migrações¹³ (OIM ou IOM – International Organization for Migration) define o fenômeno da migração humana como sendo “o movimento de uma pessoa, ou um grupo de pessoas, por meio de fronteira internacional ou dentro do próprio Estado, abrangendo qualquer movimento da população, seja qual for sua extensão, sua composição e suas causas, incluindo-se a migração de refugiados, deslocados internos, migrantes econômicos, reunificação familiar e asilo, dentre outras finalidades”¹⁴.

Neste tópico será apresentado a diferença entre migração voluntária e migração forçada, termos importantes para que o leitor compreenda os outros pontos do trabalho. A ênfase será voltada para as migrações forçadas, apresentando um breve histórico sobre elas. Será apenas uma introdução que dará luz ao entendimento do contexto das crianças migrantes forçadas, analisados no tópico seguinte.

1.1. TIPOS DE MIGRAÇÃO: VOLUNTÁRIA E FORÇADA

Em 2015, existiam cerca de 232 milhões de migrantes ao redor do mundo associados a diversos motivos, sejam políticos, econômicos, sociais, culturais, religiosos, ambientais, bélicos, raciais, dentre outros. A maioria deles eram deslocados internos, somente 3,2% correspondiam a migrantes internacionais (CLARO, 2015). Segundo relatório da ONU (2017), o número de migração tanto interna quanto internacional, aumentou relativamente em 2016, por causa dos conflitos e perseguições.

Existe uma acentuada complexidade e diversificação nos movimentos migratórios. Eles podem ser conceituados como voluntários ou forçados. Claro (2015) observa que a migração voluntária é caracterizada quando o sujeito migrante opta por migrar, como por exemplo, por motivos econômicos, educacionais ou familiares, ou quando são determinados por leis impostas

¹³ Estabelecida em 1951, a OIM, a Agência de Migração da ONU, é a principal organização intergovernamental no campo da migração e trabalha em estreita colaboração com parceiros governamentais, intergovernamentais e não-governamentais. Com 169 estados membros, mais 8 estados detentores do estatuto de observadores e escritórios em mais de 100 países, a OIM dedica-se a promover uma migração humana e ordenada para o benefício de todos. Isso é feito fornecendo serviços e consultoria para governos e migrantes (OIM. Disponível em: <https://www.iom.int/about-iom>. Acesso em: 27/05/2018, tradução nossa).

¹⁴ IOM, 2011, p. 62-63, *apud*, LIMA, *et al.* Caracterização dos perfis sociodemográficos dos refugiados (1998-2014). Cap. 4, p. 19, 2014.

ao estrangeiros, isso se dá por motivos judiciais, administrativos ou em algum tipo de cooperação entre as instituições legais, como deportação, expulsão e extradição.

Outros aspectos também são analisados neste contexto, de acordo com Milesi e Marinussi:

Aos tradicionais migrantes que fogem da pobreza, precisa acrescentar o fenômeno da migração ou circularidade de profissionais qualificados, dos jovens estudantes, dos migrantes aposentados, do amplo segmento de pessoas que migram por reunificação familiar ou mais simplesmente daqueles que se deslocam em busca de aventura ou de novos conhecimentos. (JUBILUT, GODOY, 2017, p. 30)

As migrações forçadas, de acordo com Claro (2015), ocorrem quando o sujeito migrante é coagido (pela situação) a migrar, pois possui dificuldade ou incapacidade de prover e garantir a sua sobrevivência e os seus direitos fundamentais. Pode se ocasionar por motivo social, econômico, racial, étnico, político, ambiental, religioso, bélico. A Organização Internacional para a Migração (OIM) define migração forçada como:

Um movimento migratório em que existe um elemento de coerção, incluindo ameaças à vida e meios de subsistência, sejam elas decorrentes de causas naturais ou causadas pelo homem (por exemplo, movimentos de refugiados e deslocados internos, bem como pessoas deslocadas por desastres naturais ou ambientais); desastres químicos ou nucleares, fome ou projetos de desenvolvimento) (OIM, 2018, tradução nossa)¹⁵.

A vulnerabilidade desses migrantes em comparação aos voluntários, é muito maior, e sempre terão mais necessidade de proteção. Em termos de vulnerabilidade, pode-se conceituar a partir de vulnerabilidade socioeconômica, política, ambiental, por conflitos armados, por ordem social (CLARO, 2015).

A vulnerabilidade socioeconômica consiste em melhores condições de vida, em relação a situação financeira, por meio da procura de trabalho em outros lugares. A migração econômica ocorre quando o migrante não consegue meios para prover a sua sobrevivência no local que vive, assim fica à deriva e suscetível à violação de direitos humanos relacionada ao trabalho, como abusos trabalhistas ou trabalhos análogos à escravidão. Muitos destes tipos de deslocados vão para outras regiões ou países e permanecem sem documentos, isso propicia a procura por atividades econômicas informais, não tendo seus direitos garantidos pela legislação vigente, acentuando o grau de vulnerabilidade (GALINDO, 2014).

¹⁵ OIM. Disponível em: <https://www.iom.int/about-iom>. Acesso em: 27/05/2018.

A vulnerabilidade política refere-se quando o migrante está em situação de oposição ao regime político do país de origem, correndo risco de sofrer retaliações e todo tipo de violência. Um fator que pode intensificar esse tipo de vulnerabilidade é quando o país de destino possui políticas migratórias restritivas a entrada e permanência desse migrante (GALINDO, 2014).

A vulnerabilidade ambiental está relacionada a causas ambientais como desastres provocados pela ação humana (como radioatividade), catástrofes ambientais, mudanças climáticas, mudanças no território ou quando as condições do ambiente dificultam a permanência e sobrevivência da pessoa naquela região específica (como por exemplo a escassez de água e a desertificação). Essas características incitam a migração desse gênero. Outra realidade de migração que se evidencia a partir do espaço geográfico é a que se dá por projetos de desenvolvimento. As pessoas nessa situação, são obrigadas a migrarem por causa de construções de barragens, estradas e hidrelétricas (CLARO, 2015).

Uma das vulnerabilidades mais acentuada na atualidade, é aquela resultante de conflitos armados (motivos bélicos ou de guerra). Esta está profundamente relacionada a migração forçada. Os migrantes de conflitos armados se veem obrigados a migrarem como forma de sobrevivência ou para fugirem do local do conflito. Geralmente, em situações de guerra, na qual envolve todo o território nacional, essas pessoas migram para outros países aderindo ao *status* de refugiados ou solicitantes de refúgio, quando não, se deslocam internamente na busca de segurança em outras regiões (CLARO, 2015).

A vulnerabilidade do migrante por motivos de ordem social está relacionada a migração irregular (quando não é efetuado o processo de regularização de permanência no país de destino), a falta de compreensão linguística (o idioma do lugar), a diversidade cultural e religiosa do migrante (podendo este sofrer discriminação e intolerância) e o baixo nível de escolaridade do migrante (podem ser desrespeitados e vítimas de aproveitadores). Estes fatores ocasionam choques de cultura e de adaptação, dificultando a integração do migrante na sociedade de destino. Isso pode acontecer tanto em deslocamento interno, a partir do pressuposto que um país possui uma infinita diversidade cultural e leis específicas que variam de acordo com cada região e se evidencia principalmente em relação ao ambiente internacional (GALINDO, 2014).

Alguns grupos dentro da definição de migrantes forçados, precisam de uma atenção diferenciada por sua vulnerabilidade ser ainda mais acentuada, como é o caso das crianças e adolescentes (acompanhados ou não), das pessoas portadoras de deficiências ou com dificuldades, das mulheres e dos idosos. As crianças, adolescentes e mulheres estão mais suscetíveis a exploração sexual e trabalhista, e ao tráfico de pessoas. Os idosos e deficientes

possuem maior dificuldade de locomoção e demandam maior atenção na área da saúde (CLARO, 2015).

No âmbito da migração forçada podemos classificar esses migrantes em deslocados internos, deslocados ambientais, refugiados, asilados e apátridas. Os deslocados internos são aqueles que migram dentro do seu Estado, que não cruzam as fronteiras nacionais para solicitar proteção de outros Estados. Os deslocados ambientais são aqueles que migram interna ou internacionalmente por causa de desastres ou catastrofes naturais que ocorrem em seus países. Os refugiados são aqueles que estão fora de seu país de origem e sob a proteção de outro Estado (de acordo com os parâmetros jurídicos internacionais) devido a grave e generalizada violação dos direitos humanos, conflitos, entre outros motivos já levantados. Tem também os solicitantes de refúgio (MOREIRA, 2017).

Milesi e Marinussi classificam de uma forma diferente:

Aumenta de forma expressiva também o número dos assim chamados migrantes forçados, que compreendem os refugiados estatutários, os solicitantes de asilo, os deslocados ambientais, os deslocados dos projetos de desenvolvimento, bem como as vítimas de tráfico humano (JUBILUT, GODOY, orgs, 2017, p. 30).

Segundo Julia Moreira (2017, p. 155) “novas categorias vêm sendo aventadas, ao menos teórico-conceitualmente, visando dar conta de fenômenos migratórios que assumem cada vez maior complexidade no cenário internacional contemporâneo.” Por ora, este trabalho se desenvolverá a partir dos conceitos de migrantes forçados, classificados por Moreira, dando ênfase nos deslocados internos, refugiados, solicitante de refúgio e asilo, deslocados ambientais, asilados e apátridas.

1.2 HISTÓRICO DAS MIGRAÇÕES FORÇADAS NA ATUALIDADE

As migrações forçadas se intensificam cada vez mais. Esse fenômeno vem crescendo de forma assustadora. Atualmente, o ACNUR calcula que uma a cada 113 pessoas no mundo, faz parte desse cenário, sendo deslocada interna, refugiada ou solicitante de refúgio (JABILUT, GODOY, orgs, 2017).

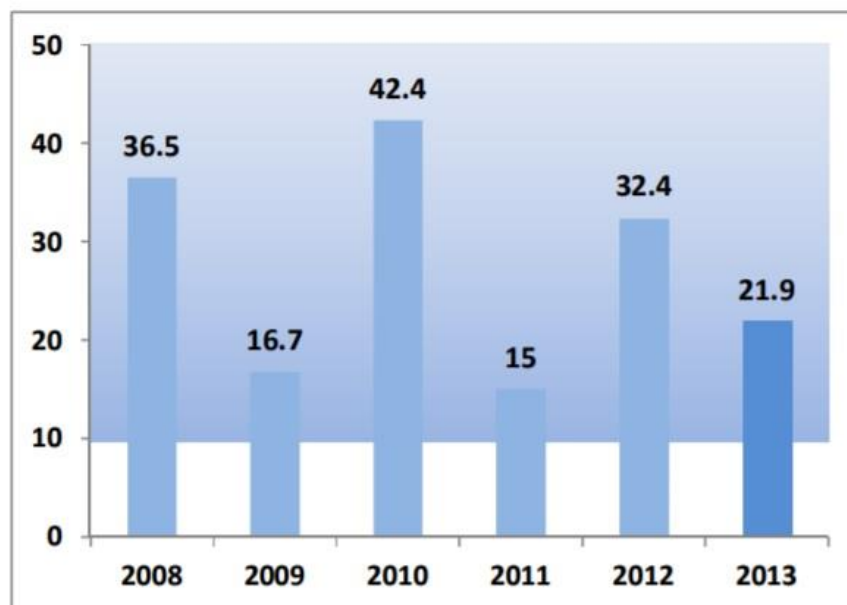
Segundo Silva (2012), em 2009 o número de migrantes forçados, por motivos de conflitos e perseguições de todos os tipos, era cerca de 43,3 milhões. Essas pessoas

correspondiam a 15,2 milhões de refugiados e 27,1 milhões de deslocados internos e cerca de 1 milhão de solicitantes de refúgio (SILVA, 2012).

Em 2011, esse número se elevou para mais de 44 milhões de pessoas. Já em 2012 aumentou para 45,1 milhões, destes, deslocados internos correspondiam a 28,8 milhões, refugiados a 15,4 milhões e solicitantes de asilo a 937 mil. Os conflitos armados e guerras, são as principais causas de deslocamento forçado e que geram maior fluxo. Só na primeira metade do ano de 2013, conforme relato do ACNUR, 5,9 milhões de pessoas se deslocaram forçadamente. Grande parte desse número se deu por conflitos armados na Síria, na República Democrática do Congo e no Mali (JUBILUT, GODOY, orgs. 2017).

Outros fatores que tem influência direta no aumento desse número também, são os deslocamentos ambientais ou por projetos de desenvolvimento. Calcula-se que em 2008 haviam 20 milhões de deslocados ambientais. Essas pessoas precisaram se deslocar por motivos de desastres naturais como terremotos, inundações, furacões e erupções; mudanças climáticas como desertificação, desflorestamento, descongelamento e desastres provocados pela ação humana, como radioatividade, alagamentos, acidentes industriais, entre outros. Já os motivos dos deslocados em decorrência de projetos são por causas de barragens, estradas e hidrelétricas (JUBILUT, GODOY, orgs. 2017). Entre 2008 e 2013, segundo dados do Internal Displacement Monitoring Centre¹⁶ (IDMC) foi intenso o fluxo de pessoas forçadas a migrar, em decorrência de desastre, como mostra o gráfico (Quadro 1) a seguir:

¹⁶ O Internal Displacement Monitoring Centre (IDMC) ou Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno é o líder global no fornecimento de dados e análises sobre o deslocamento interno. Desde 1998, oferecemos um serviço rigoroso, transparente e independente à comunidade internacional para informar as decisões políticas e operacionais que podem melhorar a vida das pessoas que vivem ou correm risco de deslocamento interno (IDMC. Disponível em: <http://www.internal-displacement.org/>. Acesso em: 27/05/2018).



Quadro 1 - ESCALA GLOBAL DE DESLOCAMENTO POR DESASTRES ENTRE 2008 E 2013, EM MILHÕES DE PESSOAS.

Fonte: IDMC, 2015.¹⁷

Especialistas calculam que até o ano de 2050, o número de deslocados ambientais poderá variar de 200 milhões a 1 bilhão de pessoas. Essa estimativa está ligada ao aumento extremo de eventos relacionados a mudança e variabilidade climática, sendo de causas naturais, antropogênicas¹⁸ ou mistas. A exploração incessante ao meio ambiente, as diversas formas de poluição e o aumento populacional, que “demanda maior consumo e maior pressão sobre a natureza”, os eventos naturais ocasionados pelos ciclos naturais, os desastres, e a interferência do homem no meio ambiente, são fatores que influenciam diretamente este tipo de migração. Conforme assinala Claro, “em 2013, novos 22 milhões de pessoas foram deslocadas por desastres ambientais em todo o planeta” (2015, p. 63).

Divulgado em julho de 2015, relatório ONU calculava que, dos migrantes que tentavam chegar a Europa cerca de 62% eram considerados solicitantes de refúgio, enquanto os demais estavam em situação de migração voluntária. Países como Síria, Afeganistão, Eritreia, Somália e Nigéria se tornaram ponto de origem dos fluxos migratórios por causa dos conflitos civis e perseguição de populações dentro de suas fronteiras. O caso sírio se destaca também pela

¹⁷ IDMC, 2015, *apud*, CLARO, 2015, p. 63.

¹⁸ Ações antropogênicas ou fatores antropogênicos são aqueles causados pela ação do homem, do ser humano, contrapondo-se às ações naturais no planeta (CLARO, 2015).

atuação de grupos terroristas como o grupo radical Estado Islâmico¹⁹ (RODRIGUES NETO, et. al, 2017). Observe a figura (Figura 1) a seguir:



Figura 1 – LOCAIS DE CONFLITOS QUE GERARAM DESLOCAMENTO INTENSO.

Fonte: ACNUR, 2015.²⁰

Em 2016, na reunião da cúpula das Nações Unidas, na China, os membros do G20²¹ reconheceram a crise de deslocamentos forçados. Especialistas veem como a maior crise desde a Segunda Guerra Mundial e pedem esforços globais para contornar a situação. Segundo o documento assinado, o número de refugiados chegou a níveis históricos. Existem cerca de 65

¹⁹ O Estado Islâmico do Iraque e do Levante (EIIL), ou Estado Islâmico do Iraque e da Síria (EIIIS), é uma organização jihadista islamita de orientação Wahhabita - vertente ortodoxa do Islamismo - que opera majoritariamente no Oriente Médio, ainda que mantenha articulações com outros grupos no continente africano, como o Boko Haram na Nigéria. Também é conhecido pelos acrônimos na língua inglesa ISIS ou ISIL (G1, 2016, *apud*, RODRIGUES NETO, et. al, 2017, p. 457).

²⁰ ACNUR. Disponível em: <https://www.nacionalnet.com.br/wp-content/uploads/2015/05/Guia-de-Estudos-ACNUR-Resposta-abrangente-a-crise-de-refugiados-PDF.pdf> Acesso em: 04/06/2018.

²¹ G20 (abreviatura para Grupo dos 20) é um grupo formado pelos ministros de finanças e chefes dos bancos centrais das 19 maiores economias do mundo, juntamente da União Europeia. Foi criado em 1999, após as sucessivas crises financeiras da década de 1990, e seus membros atuais são: África do Sul, Argentina, Brasil, Canadá, Estados Unidos, México, China, Japão, Coreia do Sul, Índia, Indonésia, Arábia Saudita, Turquia, Alemanha, França, Itália, Rússia, Reino Unido e Austrália, além dos países representados conjuntamente pela UE (G20, 2016, *apud*, RODRIGUES NETO, et. al, 2017, p. 455).

milhões de pessoas em situação de deslocamento forçado ao redor do mundo com foco maior no fluxo de locomoção entre o Oriente Médio e o norte da África rumo à Europa (DEUTSCHE WELLE, 2016).

São os maiores níveis de deslocamento já registrados, segundo dados do ACNUR. Desses 65,6 milhões de migrantes forçados, 22,5 milhões são refugiados, e mais da metade são menores de 18 anos. O número de apátridas, ou seja, aquelas pessoas “às quais foram negadas a nacionalidade e o acesso a direitos básicos como educação, saúde, emprego e liberdade de circulação”, também tem crescido, já somam 10 milhões. Os dados relatam que quase 20 pessoas são deslocadas a força a cada minuto, no mundo, o que resulta, em média, cerca de 28.300 pessoas por dia (ACNUR). Os países que recebem o maior contingente de pessoas são Turquia, Paquistão e Líbano, como mostra a figura (Figura 2) abaixo:



Figura 2 – PERCENTUAL DE ACOLHIMENTO POR REGIÃO - PRINCIPAIS PAÍSES ORIGINÁRIOS DE REFUGIADOS - PRINCIPAIS PAÍSES DE ACOLHIDA.

Fonte: ACNUR, 2018.²²

Um aspecto importante a ser relatado sobre esse processo, é o fato de muitos desses migrantes partirem em busca de uma vida melhor através de travessias perigosas pelo Mediterrâneo²³. Isso se tornou recorrente, assim como a tragédia nessas travessias. Muitas pessoas acabam morrendo afogadas ao longo do trajeto que vai desde o estreito de Gibraltar até a foz do Nilo. Essas travessias são ilegais e custam caro, cerca de 2 mil euros são cobrados pelos atravessadores que operam tanto em barcos de pesca indivíduos ou familiares, muitas

²² ACNUR, 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/dados-sobre-refugio/>. Acesso em: 04/06/2018.

²³ O mar Mediterrâneo é um mar entre a Europa e a África, tendo abertura e comunicação direta com o Atlântico através do estreito de Gibraltar e o Oriente Médio como limite oriental. A sua área é aproximadamente 2,5 milhões de quilômetros quadrados, sendo o maior mar interior continental do mundo. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Mar_Mediterr%C3%A2neo. Acesso em: 28/05/2018.

vezes lotados, amontoando pessoas. Aproximadamente 200 mil pessoas em 2014, segundo dados da OIM, entraram dessa forma na Europa. Um dos principais receptores é a Turquia. O país assinou com a União Europeia acerca da crise de refugiados sírios e se comprometeu em ajudar as pessoas em vulnerabilidade nessa conjuntura. Na Líbia também entravam muitos desses migrantes, porém como ela não possuía estrutura, assim como estabilidade política e econômica, não teve condições de lidar com o fluxo de migrantes que chegavam, e muitos dos quais conseguiam chegar e trabalhar, sofriam uma série de assédios e agressões pelas populações internas. Muitos desses migrantes eram principalmente dos países do norte da África. Com essa situação instaurada na Líbia, muitos partiam rumo ao norte (RODRIGUES NETO, et. al, 2017).

Os destinos mais procurados por esses migrantes na Europa são França, Suíça, Alemanha, Suécia e Noruega. Outros diversos países da Europa também recebem diariamente, porém um contingente menor. Ao chegarem na Europa pela Itália ou Grécia, essas pessoas partem para essas regiões. Muitos destes países europeus, apesar de possuírem sistema de acolhimento, não conseguem suprir a demanda, outros continuam com suas fronteiras fechadas, com receio de enfrentarem problemas estruturais associados a essa crise. Em decorrência deste cenário, instituições e organizações internacionais, governos e voluntários de várias partes do mundo, organizam uma série de procedimentos para auxiliar e recepcionar esses migrantes forçados e de alguma forma estabelecerem mecanismos que possam aliviar o fluxo. Essas instituições são organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais e organizações humanitárias que trabalham diretamente nessa conjuntura como a OIM, o ACNUR, o UNICEF, a Médicos sem Fronteiras²⁴ (MSF) e a Human Rights Watch²⁵ (HRW) (RODRIGUES NETO, et. al, 2017).

²⁴ Médicos Sem Fronteiras (MSF) é uma organização humanitária internacional que leva cuidados de saúde a pessoas afetadas por graves crises humanitárias. Também é missão de MSF chamar a atenção para as dificuldades enfrentadas pelos pacientes atendidos em seus projetos. A organização foi criada em 1971, na França, por jovens médicos e jornalistas. MSF surge, então, como uma organização humanitária que associa ajuda médica e sensibilização do público sobre o sofrimento de seus pacientes, dando visibilidade a realidades que não podem permanecer negligenciadas (MSF. Disponível em: <https://www.msf.org.br/quem-somos>. Acesso em: 28/05/2018).

²⁵ A Human Rights Watch (HRW) é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos, contando com aproximadamente 400 membros que trabalham em diversas localidades ao redor do mundo. A equipe é composta por profissionais de direitos humanos como advogados, jornalistas e especialistas e acadêmicos de diversas origens e nacionalidades. Fundada em 1978, a Human Rights Watch é reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos, elaboração de relatórios imparciais sobre essas investigações e o uso efetivo dos meios de comunicação para informar e sensibilizar diversos públicos sobre suas causas (HRW. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/sobre-human-rights-watch>. Acesso em: 28/05/18).

Apesar dos esforços, o fluxo aumenta cada vez mais. Dados do ACNUR revelam que houve um aumento significativo de novos refugiados em 2016:

A Síria foi o país que mais gerou refugiados no mundo. Cerca de 824.400 pessoas foram forçadas a fugir dos conflitos que assolam o país. As crises na África subsaariana também levaram a novos deslocamentos. Quase 737.400 pessoas deixaram o Sudão do Sul para escapar de uma crise humanitária que cresceu consideravelmente em 2016. Burundi, Iraque, Nigéria e Eritreia também geraram grande número de refugiados (ACNUR, 2018)²⁶.

A Colômbia, na América do Sul, também entra nessa estatística. Em 2016, calculava-se cerca de 6,7 milhões de deslocados internos, um dos maiores fluxos do mundo e 360 mil de refugiados, acolhidos em diversos países da América Latina, principalmente em países vizinhos como o Brasil, Peru, Equador, Nicarágua e Venezuela²⁷. Esse deslocamento intenso foi gerado em decorrência de efeitos de um conflito entre o governo e a guerrilha, e com os narcotraficantes e paramilitares de direita. Desde 2012, o governo colombiano e as forças da principal guerrilha do país, as FARC-EP²⁸ tentavam negociar um acordo. O conflito já se estendia a mais de 50 anos. Em fevereiro de 2017 as duas partes declaram fim do conflito armado como relatado por Deutsche Welle (2017). No total foram 52 anos de conflito, o mais longo da América, deixando mais de 220 mil mortos e quase 7 milhões de deslocados. “Após uma primeira tentativa de estabelecer o fim do conflito ser rejeitada num referendo, o governo e as Farc assinaram em novembro de 2016 um novo acordo de paz” (WELLE, 2017).

Outra região que teve uma ascensão no número de deslocamentos forçados e expressa preocupação por parte do ACNUR, é o norte da América Central. O porta-voz do ACNUR, Aikaterini Kitidi, na coletiva de imprensa de maio deste ano, no Palácio das Nações, em

²⁶ ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 30/05/2018.

²⁷ A Venezuela antes da intensificação da crise, em 2017, que culminou uma série de migrações forçadas no país, era um dos principais receptores de refugiados, incluindo os colombianos, segundo o ACNUR. Mais à frente, será debatido esse contexto.

²⁸ As Forças Armadas Revolucionárias da Colômbia – Exército do Povo (FARC-EP) é um movimento revolucionário de caráter político militar criado em 1964 nas montanhas do sul do departamento de Tolima. “Somos parte da maré global contra o imperialismo e o neoliberalismo, contra a guerra, contra a destruição do meio ambiente, contra o patriarcado e todas as formas de discriminação entre seres humanos. Acreditamos na integração latino-americana e caribenha, acreditamos que toda nação tem direito a sua soberania, a decidir livre e democraticamente seu destino, sem interferência estrangeira. Sonhamos com um mundo melhor, sem grandes diferenças econômicas e sociais, em paz e harmonia. Um mundo no qual a exploração capitalista finalmente termina.” Disponível em: <https://www.farc-ep.co/nosotros.html>. Acesso em: 30/05/2018 (tradução nossa).

Genebra, relatou sobre o “aumento significativo no número de pessoas que são forçadas a fugir da violência e da perseguição no norte da América Central”. Ele recorreu a comunidade internacional, pedindo cooperação na proteção dos indivíduos em movimento e em grave perigo pelo mundo e reafirmou o compromisso do ACNUR em trabalhar a partir da raiz do problema nos países do norte da América Central.

Mais de 294.000 solicitantes de refúgio e refugiados do norte da América Central foram registrados globalmente até o final de 2017, um aumento de 58% em relação ao ano anterior. Isso é dezesseis vezes mais pessoas do que no final de 2011. Os pedidos de refúgio por pessoas desta região também estão aumentando em todo o mundo. Entre 2011 e 2017, 350.000 pedidos de refugiados foram feitos globalmente. Entre eles, quase 130.500 foram arquivados somente em 2017 (KITIDI, 2018).

Esse fluxo de migrantes se origina principalmente na Guatemala, Honduras e El Salvador. O alto índice de homicídios, abusos sexuais e as mais variadas formas exploração, impulsionam essa migração. Muitos são forçados a fugir da violência, arriscando-se no percurso até os locais de destino. Os principais países e regiões que são procurados por essas pessoas, em busca de proteção e refúgio são México, Estados Unidos, norte de Belize, sul da Costa Rica e Panamá. Grande parte deles são crianças, muitas vezes desacompanhadas ou que se separaram de suas famílias e mulheres. As crianças e adolescentes, especificamente, recorrem ao deslocamento, para fugirem do recrutamento forçado para grupos criminosos armados e de ameaças de morte. Porém, ao cruzarem as fronteiras, enfrentam inúmeros perigos, “incluindo a violência infligida por grupos criminosos”, como expõe Kitidi (2018). As mulheres ficam vulneráveis aos abusos sexuais e a exploração. As comunidades LGBTI²⁹, também sofrem com a violência nesses países. O alto índice de discriminação e intolerância fazem com essas pessoas, por desespero, se desloquem compulsoriamente (KITIDI, 2018).

Dados e análises fornecidos pelo Centro de Monitoramento de Deslocamento Interno (IDMC) em 2017, comprovam o aumento mundial de deslocados, como aparece no gráfico (Tabela 1) abaixo:

²⁹ Lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, travestis, transgêneros e intersexuais (LGBTI). Internacionalmente é a sigla mais utilizada. Órgãos como a ONU e a Anistia Internacional elegeram esta denominação com um padrão para falar desta parcela da população. Em termos de movimentos sociais, uma denominação que vem ganhando força é LGBTQ ou LGBTQI – incluindo além da orientação sexual e da diversidade de gênero a perspectiva teórica e política dos Estudos Queer (NASCIMENTO, FOGLIARO, 2017. Disponível em: <http://desacato.info/lgbt-lgbti-lgbtq-ou-o-que/> Acesso em: 30/05/2018).

País	Número total de deslocados internos (Conflito e violência) (em 31 de dezembro de 2017)	Novos deslocamentos (Conflito e violência) (1 de janeiro a 31 de dezembro de 2017) ▼	Novos deslocamentos (Desastres) (1º de janeiro a 31 de dezembro de 2017)
1 República Árabe da Síria	6.784.000	2.911.000	2.300
2 Congo, Dem. Rep.	4.480.000	2.166.000	27.000
3 Iraque	2.648.000	1.379.000	3.900
4 Sudão do Sul	1.899.000	857.000	75.000
5 Etiópia	1.078.000	725.000	434.000
6 Filipinas	445.000	645.000	2.529.000
7 República Centro-Africana	689.000	539.000	2.900
8 Afeganistão	1.286.000	474.000	27.000
9 Somália	825.000	388.000	899.000
10 El Salvador	345.000	296.000	390
11 Nigéria	1.707.000	279.000	122.000
12 Gâmbia, O	57.000	162.000	880
13 Iêmen, Rep.	2.014.000	160.000	13
14 Colômbia	6.509.000	139.000	25.000
15 Camarões	239.000	119.000	

Tabela 1 - BANCO DE DADOS GLOBAL DE DESLOCAMENTO INTERNO

Fonte: IDMC, 2018.³⁰

Ainda na América Latina, uma série de migrações forçadas estão se originando na Venezuela, um país que antes, segundo o ACNUR, era receptor, principalmente, de refugiados. Insegurança, violência, falta de comida, remédios, perda de renda ou acesso a serviços sociais essenciais são uma das razões que fazem com que muitos venezuelanos partam para outros países. Em março deste ano, em Genebra, o ACNUR pediu para que os países da região, que são os mais procurados por esses migrantes, assim como os demais países do mundo, que também recebem solicitações de entrada, cooperassem com a situação dando assistência humanitária e proteção internacional e lançou novas orientações. O resultado disso são os complexos acontecimentos políticos e socioeconômicos que vem ocorrendo (ACNUR, 2018).

Em 2017, 94 mil venezuelanos recorreram à procedimentos de solicitação de refúgio. O número de deslocados é acentuado quando se soma os muitos outros que precisam de proteção, mas optam por outros meios legais de permanência que podem ser mais rápidos de conseguir e que proporcionam direito ao trabalho, acesso à saúde e educação. Fora esses, “centenas de

³⁰ IDMC. Disponível em: <http://www.internal-displacement.org/database/displacement-data> Acessado em: 04/06/2018.

milhares de venezuelanos permanecem sem qualquer documentação ou permissão para permanecer legalmente em países de refúgio. Isso os torna particularmente vulneráveis à exploração, tráfico, violência, abuso sexual, discriminação e xenofobia”. De 2014 a 2017 houve um aumento de 2.000% no número de cidadãos venezuelanos buscando refúgio em todo o mundo, principalmente nas Américas (ACNUR, 2018).

De acordo com o Governo Federal Brasileiro mais de 800 venezuelanos entram no Brasil todos os dias, necessitando de abrigo, comida e assistência médica. A situação na Venezuela continua a piorar aumentando ainda mais o fluxo. Não há nenhuma inclinação de término para os complexos problemas políticos e socioeconômicos do país, e enquanto isso mais e mais pessoas cruzam as fronteiras. Já se somam mais de 52 mil venezuelanos que chegaram ao Brasil desde o início de 2017. “Estima-se que 40 mil entraram pelo estado de Roraima, localizado no norte do país, e estejam morando na capital, em Boa Vista” (ACNUR, 2018).

Após o relato dessa triste realidade que envolve centenas de pessoas, é evidente que há uma crise sistêmica se alastrando. Os dias passam e os números se multiplicam. Mas, não são apenas os números que importam, e sim a vida dessas pessoas. Os dados estatísticos, muitas vezes desumanizam o sofrimento delas. O deslocamento forçado ocasiona uma série de traumas. Essas pessoas ficam vulneráveis a tudo e todos, e é nesse meio que ocorre inúmeras violências. Elas se tornam vítimas de exploração, estupro, epidemias, subemprego, desemprego, assassinatos, recrutamento e aliciamento militares e radicais e são excluídos do acesso à educação e a saúde (SIMUNA, 2016). O que torna esse contexto ainda mais perturbador é o fato, de cerca da metade desses números já apresentados, serem compostos por crianças. Crianças acompanhadas, não acompanhadas, perdidas, procurando por suas famílias, fugindo sozinhas por que não restou mais ninguém, enfim, deslocadas sem documentos entre fronteiras, deslocadas ou migrando internamente, ou deixadas para trás por seus pais.

1.3 CRIANÇAS NO CONTEXTO DAS MIGRAÇÕES FORÇADAS

Como já vimos até aqui, os movimentos migratórios forçados se desenvolvem e aumentam gradativamente por diversos fatores como desastres ambientais, guerras, perseguições políticas, raciais, culturais, fome, miséria, ou seja, pela busca por uma vida digna,

onde seus direitos fundamentais sejam garantidos. A criança, nessa conjuntura, é uma das mais vulneráveis. Nesta complexa realidade, crianças e adolescentes migrantes passam, com frequência, por situações de discriminação ou outras violações de direitos fundamentais. “Muitas vivenciam e/ou testemunham violência chocante e sofrimento em seus países de origem e, às vezes, também durante sua fuga em busca de proteção e segurança”, como declara o alto-comissário assistente para proteção do ACNUR, Volker Türk (ONUBR, 2018).

Estima-se que entre 2002 e 2012, “mais de 1 milhão de crianças morreram em conflitos armados, 6 milhões foram feridas ou multiladas e 1 milhão se tornaram órfãs” (SILVA, 2012, p. 80). Geralmente as meninas são submetidas a violência sexual e os meninos ao recrutamento militar. Mais de 300 mil meninos foram vítimas de recrutamento forçado. Outros dados apontados pelo ACNUR relatam que “crianças de 87 países vivem rodeadas por 60 milhões de minas terrestres e em torno de 10 mil ao ano são vítimas dessas armas” (SILVA, 2012, p. 80).

Em 2016, segundo o UNICEF, 28 milhões de crianças viviam em deslocamento forçado (a maioria ocasionado por conflitos e perseguições políticas), porém, estimam que a conta é muito superior. Agências da ONU especializadas em migração e crianças, em parceria com demais instituições governamentais e ONGs³¹, trabalham conjuntamente para melhorar a precisão de dados desses migrantes, importante para “entender os padrões de migração global e desenvolver políticas para apoiar” essas crianças³². Esse tipo de migração ocasiona uma série de traumas ao longo do percurso de destino. Deixam essas crianças suscetíveis a todo tipo de violência, sendo vítimas de desaparecimentos, assassinatos, sequestros, tráfico, recrutamento militar e radical forçado, exploração sexual, trabalho forçado, entre outros. As mais vulneráveis são aquelas que viajam sozinhas, fazem viagens mais longas ou possuem baixo índice de escolaridade (CLARO, 2015).

Esses dados mostram que o número de crianças migrantes pelo mundo vem se acentuando. Existem cerca de 48 milhões de crianças migrantes, atualmente, na qual 10 milhões são refugiadas, 1 milhão são solicitantes de refúgio e 17 milhões são deslocadas internas. O

³¹ As Organizações Não Governamentais (ONGs) são entidades que não têm fins lucrativos e realizam diversos tipos de ações solidárias para públicos específicos. Elas podem atuar nas áreas da saúde, de educação, de assistência social, econômica, ambiental, entre outras, em âmbito local, estadual, nacional e até internacional. Disponível em: <http://www.sebrae.com.br/sites/PortalSebrae/artigos/o-que-e-uma-organizacao-nao-governamental-ong,ba5f4e64c093d510VgnVCM1000004c00210aRCRD>. Acesso em: 02/06/2018.

³² UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/emergencies/childrenonthemove/uprooted/>. Acesso em: 02/06/2018.

número de crianças refugiadas aumentou principalmente entre 2005 e 2015, isso corresponde a um crescimento de 75% desse número durante esse período, tendo como principal fator os conflitos na Síria, que levou populações inteiras a fugirem do caos, buscando acolhida, sobretudo nos países da Europa. Já as deslocadas internas, o principal fluxo originário se deu em países da África por causa da violência e perseguições de todas as formas (CHARLEAUX, 2016).

Essas crianças são forçadas a deixarem suas casas e suas vidas por consequência de conflitos internos, guerras, situações de violência e de perseguição, de desastres naturais ou de crises econômicas e sociais, resultando em fome e miséria. Segundo Charleaux, os migrantes forçados:

Se lançam por caminhos incertos e perigosos, percursos quilométricos ao longo de vários dias, travessias de fronteiras militarizadas e longos percursos oceânicos, sem a orientação necessária e desprovidos das condições mais básicas de segurança. Esses contextos são ainda mais duros para as crianças, tanto por razões físicas quanto psicológicas, o que provoca sequelas para toda a vida. Além do peso desproporcional da experiência em si, a migração forçada também incide de maneira desigual sobre as crianças em seu aspecto quantitativo: de cada 3 crianças que vivem fora de seus locais de origem, 1 é refugiada. Entre os adultos, o refúgio é condição de 1 adulto para cada grupo de 20 migrantes (CHARLEAUX, 2016).

Para evidenciar, a cada 3 crianças que vivem fora de seus locais de origem, 1 é refugiada. Esse número surpreende de todas as formas. Filippo Grandi, alto comissário das Nações Unidas para refugiados evidencia isso ao relatar, em setembro de 2017, que metade de 21 milhões de refugiados sob o mandato do ACNUR, são crianças, e destas, mais de 3,5 milhões estão fora da escola. Em seu discurso exalta a importância da educação dessas crianças como forma de transformarem o meio em que vivem, e colaborarem com o desenvolvimento sustentável e pacífico tanto nos países de acolhida, como em seus países de origem quando retornarem (MELLO, 2017).

Sobre o contexto da Síria, dados do UNICEF de fevereiro deste ano, informam que 85% das crianças sírias refugiadas na Jordânia (sendo a Síria o maior fluxo originário de deslocamento forçado) vivem na pobreza, 38% continuam fora da escola e metade das crianças com idade abaixo de 5 anos não recebem acesso adequado de saúde. Robrt Jenkins, o representante do UNICEF na Jordânia, expressa preocupação pelas as estatísticas citadas e menciona o desafio que essas crianças estão enfrentando na garantia de suas necessidades básicas. São 660 mil famílias registradas no país que colaboraram para identificar esse contexto (AGENCIA LUSA, 2018).

Dando continuidade a esse contexto, muitas crianças tentam fugir também do recrutamento forçado e dos abusos e violência do Estado Islâmico. Ao fugirem acabam sozinhas nos trajetos ou nos lugares de destinos, abandonadas muitas vezes pela própria família em países como a Turquia ou perdidas entre o caos. Nos país de acolhida, a realidade muitas vezes, continua amarga na vida dessas crianças. A maioria possui menos de 11 anos e apenas 1/5 tem acesso a tratamento psicológico, a educação e a saúde. Muitos se aproveitam da vulnerabilidade delas para explorarem como mão de obra barata sendo negada a elas, mais uma vez, uma vida digna, com direito a uma infância e um futuro feliz (ARAGÃO, 2016).

Em outras regiões ligadas a migração forçada de crianças, essa realidade não é diferente, podendo até ser pior. O deslocamento forçado é potencialmente traumático. Essas crianças são obrigadas a saírem de seus países de origem deixando para trás sua cultura, seu idioma, sua identidade etnológica e até mesmo sua família. Mudam completamente suas vidas tendo esperanças de encontrarem abrigo, acolhimento e proteção. Porém, acabam encontrando discriminação, xenofobia, intolerância ou a fome e a miséria. Depois de dias nas rotas e sofrendo perigos incalculáveis durante o caminho, encontram uma vida de incertezas e a desesperança (ARAGÃO, 2016).

Os traumas gerados por esse contexto são devastadores. Essas crianças tão emancipadamente vivenciam sentimentos perturbadores. Desespero, medo, luto, dor, desamparo, angústia e pressão psicológica destroem a estrutura efetivo-emocional e psíquicas delas, prejudicando seu desenvolvimento. Uma situação extremamente traumática que precisa da sensibilização, da conscientização e de um posicionamento rápido e efetivo dos governos e comunidade internacional. Para Aragão:

A criança necessita elaborar suas perdas e traumas para se estabilizar afetivo-emocionalmente, movimento imprescindível para sua readaptação e integração a sua nova realidade. Em condições particulares de guerra e na condição de refugiados, este evento provavelmente desenvolverá problemas psicológicos de adaptação, e em crianças o caso ainda é mais grave, já que estes ainda não apresentam maturidade física, psicológica e neurológica capazes de "sustentar" um estado limítrofe de estresse e caos, pois como relatei anteriormente, a criança ainda está em processo de desenvolvimento, se configurando o evento como uma devastação psicológica (ARAGÃO, 2016).

Definitivamente, a vulnerabilidade dessas crianças é extrema. Elas são expostas a diversas situações de violência, perigo, abuso e exploração, tanto a partir das causas que levam a sua migração, como durante a rota de fuga, e posteriormente no lugar de destino. Essa conjuntura se agrava em casos de crianças desacompanhadas e em situação de migração

irregular. Pode-se relacionar outros fatores a esse agravamento também, a partir do perfil da criança como a idade, o gênero, a classe social e a etnia, gerando ainda mais desproteção e risco a vida delas (ULLA, 2014).

Os níveis de violência contra a população civil (sobretudo contra os mais vulneráveis como as crianças), em contexto de guerra, estão se acentuando. A violência sexual, sempre existiu neste cenário, porém, atualmente está sendo elevada a categoria de tática militar, usada como arma de guerra para coagir, desmoralizar e estabelecer o controle social. Além das guerras entre Estados, grupos armados tem aterrorizado com a violência generalizada, cometendo crimes bárbaros para afirmar seu poder ou controle local. Esse último, foge do controle do repúdio internacional, por não poder ser responsabilizado dentro das leis regidas pelo direito internacional, atuando de forma radical e anárquica (SILVA, 2012).

A proteção desses migrantes é uma questão emergencial e uma responsabilidade de todos. Governos, juntamente com a comunidade internacional, precisam estabelecer medidas efetivas e eficazes para superar as causas de tais deslocamentos, assim como, cooperarem na proteção dessas pessoas, através de políticas que brindem condições dignas e garantam o respeito aos direitos fundamentais e favoreçam a integração delas na sociedade. As crianças, especificamente, segundo a Convenção sobre os direitos das crianças “merecem especial atenção e assistência, devido a dependência econômica e emocional e suas necessidades especiais de desenvolvimento, e ainda devido a seu estatuto legal e social limitado pela maioria (SILVA, 2012, p. 27)

A partir do pressuposto acima e diante do contexto das migrações forçadas, o próximo capítulo trará noções de proteção internacional no âmbito da migração, destacando a proteção das crianças migrantes forçadas. O direito internacional oferece respaldo jurídico que garante a proteção desses indivíduos. As declarações específicas da área da proteção internacional, desenvolvidas pela sociedade internacional, possui um arcabouço para a garantia de direitos fundamentais. Esses pontos serão apresentados com a intenção de que se possa compreender como a proteção internacional se desenvolve e trabalha para oferecer uma vida digna para as vítimas deste cenário.

CAPÍTULO 2 –PROTEÇÃO INTERNACIONAL

Não há dúvida, que as migrações forçadas é um fenomeno que tem assumido grandes proporções na atualidade, assim como suas consequencias. Violencia, abusos e grave e generalizada violação de direitos humanos abarcam esse cenário. Como visto, existe um número significativo de pessoas que se encontram em situação de migração forçada e que precisam de proteção internacional. Entre essas pessoas, cerca da metade são crianças, vulneráveis a tudo e a todos. A partir disso, o presente capítulo abordará o avanço dos regimes internacionais criados para regular e proteger os direitos da pessoa humana, destacando as tres vertentes da proteção internacional: o Direito Internacional dos Direitos Humanos, o Direito Internacional Humanitário e o Direito Internacional dos Refugiados e suas interrelações. Em seguida fará uma análise sobre os direitos da criança, a partir dos pontos levantados pela Convenção sobre os direitos da Criança.

2.1 PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Direitos humanos são os direitos essenciais para viver como seres humanos - padrões básicos sem os quais as pessoas não podem sobreviver e se desenvolver com dignidade. Os direitos humanos são inerentes à pessoa humana, inalienáveis e universais.

Os direitos humanos são direitos inerentes a todos os seres humanos, independentemente de raça, sexo, nacionalidade, etnia, idioma, religião ou qualquer outra condição.

Os direitos humanos incluem o direito à vida e à liberdade, à liberdade de opinião e de expressão, o direito ao trabalho e à educação, entre e muitos outros. Todos merecem estes direitos, sem discriminação.

Algumas das características mais importantes dos direitos humanos são:

Os direitos humanos são fundados sobre o respeito pela dignidade e o valor de cada pessoa;

Os direitos humanos são universais, o que quer dizer que são aplicados de forma igual e sem discriminação a todas as pessoas;

Os direitos humanos são inalienáveis, e ninguém pode ser privado de seus direitos humanos; eles podem ser limitados em situações específicas. Por exemplo, o direito à liberdade pode ser restringido se uma pessoa é considerada culpada de um crime diante de um tribunal e com o devido processo legal;

Os direitos humanos são indivisíveis, inter-relacionados e interdependentes, já que é insuficiente respeitar alguns direitos humanos e outros não. **Na prática, a violação de um direito vai afetar o respeito por muitos outros;**

Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa (ONU, 2018, grifo nosso).

Para que esses direitos sejam respeitados, há a necessidade de se firmar tratados para protegê-los contra ações ou negligência dos Estados e de outros agressores. A ONU, a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, estabeleceu um padrão comum de direitos humanos. Todos os países aceitaram a suas pautas mesmo esta não sendo oficial no ordenamento jurídico. Sua aceitação deu grande peso moral ao princípio fundamental, que todos os seres humanos, fossem tratados com igualdade e respeito, independente da classe social, gênero, raça, etnia, religião. Para além da Declaração outros tratados foram sendo adotados, assim como acordos internacionais, gerando uma estrutura de debate e aplicação dos direitos humanos, assim como um mecanismo para responsabilizar aqueles que violarem os direitos humanos (ONUBR, 2018).

A proteção internacional da pessoa humana tem suas origens filosóficas, entre o século VIII e II A.C. Segundo Comparato (2008), em uma época que “pela primeira vez na história, o ser humano passa a ser considerado, em sua igualdade essencial, como ser dotado de liberdade e razão, não obstante as múltiplas diferenças de sexo, raça, religião ou costumes sociais” (COMPARATO, 2008, p.11-12, apud, CLARO, 2015, p.88).

2.1.1 Direito Internacional dos Direitos Humanos

O Direito Internacional dos Direitos Humanos (DIDH), nasce a partir desses preceitos, após séculos de desenvolvimento, e tem sua formação definitiva em 1948, com a aprovação da Declaração Universal de Direitos Humanos, na Assembleia Geral da ONU. Em 1966, dois tratados internacionais no âmbito da ONU, foram assinados complementando o conteúdo da Declaração: o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (CLARO, 2015).

Outras duas Conferências também se destacaram na evolução dos DIDH. A Conferência de Teerã em 1968, que enfatizou a inalienabilidade³³ e a inviolabilidade³⁴ dos direitos

³³ É a característica ou a condição que algo possui de não poder ser vendido ou transferido.

³⁴ Qualidade ou caráter do que é inviolável, que não se pode ou não se deve violar.

humanos³⁵ e a Conferencia de Viena em 1993, que reafirmou a interdependência, universalidade³⁶, indivisibilidade³⁷ e inter-relacionamento de todos os direitos humanos³⁸.

Segundo Carvalho Ramos,

[...] o Direito Internacional dos Direitos Humanos possui características singulares: 1) trata de direitos de todos, não importando a nacionalidade, credo, opção política, entre outras singularidades; 2) os Estados assumem deveres em prol dos indivíduos, sem a lógica da reciprocidade dos tratados internacionais; 3) os indivíduos tem acesso a instancias internacionais de supervisão e controle das obrigações dos Estados, sendo criado um conjunto de sofisticados *processos internacionais* de direitos humanos (RAMOS, 2012, p. 25-26, apud, CLARO, 2015, p. 89).

Susan Marks, diante da evolução dos direitos humanos a partir do direito internacional, afirma que:

[...] é difícil escapar a impressão de que os direitos humanos se tornaram uma pedra-de-toque ética ou um teste de direito, de fato um teste de justiça. Um aspecto disso é sua função como uma linguagem de responsabilidade e reivindicação para todos os fins e onipresente numa ampla e aparentemente ilimitada variedade de contextos. Nesse sentido, os direitos humanos representam um dos maiores e mais impressionantes sucessos da globalização. E esse desempenho representa, por sua vez, um dos maiores sucessos do direito internacional. Porque se hoje nós vivemos numa ‘Era de Direitos Humanos’, isto é em parte significativa devido ao contexto jurídico internacional com referencia ao qual os direitos humanos são hoje definidos, invocados, contestados, promovidos, explicados e debatidos (MARKS, p. 314, apud, CLARO, 2015, p. 89).

O Estado, na concepção do DIDH, não possui soberania absoluta sob sua jurisdição, diante dos direitos das pessoas, sejam elas nacionais ou estrangeiras. As normas e princípio desse ramo do direito é aplicável para todas as pessoas, indistintamente. A partir disso “o Estado fica sujeito a um sistema de monitoramento e de responsabilidade internacional decorrente dos direitos humanos universalmente reconhecido”(CLARO, 2015, p. 90).

³⁵ Artigo 2º da Proclamação de Teerã (1968).

³⁶ Universalidade porque a condição de pessoa é requisito único e mais que suficiente para se reconhecer e exigir o devido respeito á dignidade humana e a titularidade de direitos (PIOVESAN, Flávia. 2004, p. 49, apud, SILVA, org, 2012, p. 81).

³⁷ Indivisibilidade porque a garantia dos direitos civis e políticos é condição para a sobrevivência dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa, de modo que quando um deles é violado, os demais também o são (PIOVESAN, Flávia. 2004, p. 49, apud, SILVA, org, 2012, p. 81).

³⁸ Artigo 5º da Declaração e programa de Ação de Viena (1993).

Para garantir a proteção internacional de direitos humanos, foram criadas instituições e instrumentos globais e regionais específicos para cada demanda e desafio. No âmbito global, existem dez normas internacionais principais, na qual possuem órgãos de monitoramento ligados ao Conselho de Direitos Humanos da ONU, assim como comitês. São eles (Tabela 2):

Norma	Sigla	Data	Órgão de Monitoramento
Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial	ICERD	21/12/1965	Comitê sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial
Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos	ICCPR	16/12/1966	Comitê de Direitos Humanos
Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	ICESCR	16/12/1966	Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Convenção para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher	CEDAW	18/12/1979	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
Convenção contra a Tortura e Todo Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante ou Punição	CAT	10/12/1984	Comitê contra a Tortura
Convenção sobre os Direitos da Criança	CRC	20/11/1989	Comitê sobre os Direitos da Criança
Convenção Internacional para a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros das suas Famílias	ICMW	18/12/1990	Comitê sobre Trabalhadores Migrantes
Convenção Internacional para a Proteção de Todas as Pessoas contra o Desaparecimento Forçado	CPED	20/12/2006	Comitê sobre Desaparecimentos Forçados
Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	CRPD	13/12/2006	Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência
Protocolo Opcional ao Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais	ICESCR-OP	10/12/2008	Comitê sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais
Protocolo Opcional ao Pacto de Direitos Civis e Políticos	ICCPR-OP1	16/12/1966	Comitê de Direitos Humanos
Segundo Protocolo Opcional ao Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos Destinado à Abolição da Pena de Morte	ICCPR-OP2	15/12/1989	Comitê de Direitos Humanos
Protocolo Opcional à Convenção para a Eliminação da Discriminação contra a Mulher	OP-CEDAW	10/12/1999	Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher
Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre o Envolvimento das Crianças em Conflito Armado	OP-CRC-AC	25/05/2000	Comitê sobre os Direitos da Criança
Protocolo Opcional à Convenção sobre os Direitos da Criança sobre a Venda de Crianças, Prostituição Infantil e Pornografia Infantil	OP-CRC-SC	25/05/2000	Comitê sobre os Direitos da Criança
Protocolo Opcional à Convenção contra a Tortura e outro Tratamento Cruel, Desumano ou Degradante ou Punição	OP-CAT	18/12/2002	Subcomitê para Prevenção da Tortura
Protocolo Adicional à Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência	OP-CRPD	12/12/2006	Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência

Tabela 2 – NORMAS E ÓRGÃOS DE MONITORAMENTO DE DIREITO HUMANOS NA ONU Fonte: Adaptado do Escritório do Alto Comissariado da ONU para Direitos Humanos, *apud*, CLARO, 2015, p. 91.

Com o passar do tempo, o sistema de monitoramento do DIDH foi se completando e se complementando a partir de pactos específicos. Porém, mesmo com todo esse arcabouço, o DIDH tem se deparado com desafios, obstáculos e retrocessos, ao longo da sua evolução. A busca por sua garantia tem sido incessante através dos mais diversos grupos e contextos sociais (CLARO, 2015).

2.1.2 Direito Internacional Humanitário

O Direito Internacional Humanitário (DIH), segundo Claro (2015, p. 102-103), também conhecido como “direito dos conflitos armados” ou “direito da guerra”, originou-se a partir do empresário e banqueiro suíço, Henry Dunat, que ao presenciar a batalha de Solferino³⁹, em 1859, escreveu o livro *Memórias de Solferino*. Desde então “passou a liderar esforços para a proteção das pessoas envolvidas em conflitos armados”. Dunant questionava:

Já que as esperanças e aspirações da Sociedade dos Amigos da Paz devem ser abandonadas, como os sonhos do Abade de Saint-Pierre e as nobres aspirações de homens como o Conde de Ceilão;
 Já que nós devemos repetir as palavras de um grande pensador que disse: “Homens atingiram o ponto de matarem sem odiarem uns aos outros, e a maior glória, a arte mais preciosa de todas, é o extermínio mútuo”;
 Já que já foi de fato afirmado que “a guerra é divina”, de acordo com o Conde Joseph de Maistre;
 Já que novos e terríveis métodos de destruição são inventados diariamente, com perseverança digna de um objeto melhor, e já que os criadores desses instrumentos de destruição são aplaudidos e encorajados na maioria dos grandes Estados europeus, que estão ligados numa corrida armamentista;
 E, finalmente, já que o estado de espírito na Europa combina com muitos outros sintomas para indicar o prospecto de guerras futuras, a prevenção das quais, cedo ou tarde, dificilmente parece possível;
 Em vista disso tudo, por que não tirar vantagem de um período de relativa calma e quietude para investigar e tentar solucionar a questão de importância tão imensa e mundial, tanto sob o ponto de vista humano quanto cristão? (DUNANT, 1959, p. 116, apud, CLARO, 2015, p. 103).

O DIH ou Direito da Guerra, rege as relações jurídicas entre os Estados em situação de conflito bélico, a partir do conjunto normativo formado pelo *jus ad bellum* (o direito à guerra)

³⁹ A batalha de Solferino teve lugar na região da Lombardia e durou aproximadamente 15 horas. De um lado, estavam a aliança entre a França e a Sardenha sob o comando de Napoleão III e, de outro, o Império Austro-Húngaro. Cerca de 40 mil pessoas morreram ou ficaram feridas na batalha, muitas das quais perderam a vida por falta de cuidados médicos mínimos. (BRITISH RED CROSS, apud, CLARO, 2015, p. 103).

e o jus in bello (direito na guerra) ou em caráter pacificador o jus post bellum (direito da paz) que contribuindo para a prevenção de novas infrações penais contra a dignidade humana (CLARO, 2015, p. 103).

É necessária a existência de um conflito armado e pessoas precisando de proteção para que o DIH seja aplicável, pois ele se fundamenta na proteção de indivíduos que se encontram em meio a conflito armado, seja interno ou internacional. Ele protege os feridos, os enfermos, os náufragos, os prisioneiros de guerra, a população civil, o pessoal sanitário e os religiosos. Resumindo, ele engloba a proteção dos combatentes e os não combatentes, categorias criadas pelas Convenções de Genebra em 1949. A categoria de combatentes se configura pelas pessoas que participam diretamente dos conflitos armados, ou seja, os membros das forças armadas, que quando capturados pelos inimigos devem ser protegidos. A categoria de não combatentes é formada por todas as outras pessoas que não estão na categoria dos combatentes (SASSOLI; BOUVIER, 2003, *apud*, CLARO, 2015, p. 104).

Em meio a uma guerra é necessário que haja distinção entre as duas categorias, o que muitas vezes não acontece, dificultando as operações. Combatentes e não combatentes acabam se misturando, atrapalhando a proteção dos civis. Geralmente quando não há vestimentas diferenciadas, as duas categorias são discernidas a partir do porte de armamentos (BYERS, 2005, *apud*, CLARO 2015, p. 104).

Os princípios gerais do DIH é a humanidade, a proporcionalidade⁴⁰, a distinção entre civis e combatentes, entre bens de caráter civil e objetivos militares, a necessidade, o impedimento de causar males supérfluos ou sofrimento desnecessário e a independência do jus ad bellum (o direito à guerra) e o jus in bello (direito na guerra), segundo Sassoli e Bouvier (SASSOLI; BOUVIER, 2003, *apud*, CLARO, 2015, p. 104).

Como Borges (2006) expoe “o princípio da humanidade diz respeito à preservação da dignidade humana mesmo em situação de conflito. Ele é considerado o princípio que orienta os demais princípios de DIH” (CLARO, 2015, p. 105).

O princípio da proporcionalidade segundo Brown (1976) deduz que “o direito das partes conflitantes de escolher os meios e métodos de guerra não é ilimitado. A partir dele, nenhum alvo, mesmo que militar, deve ser atacado se os prejuízos e sofrimento humano forem maiores que os ganhos militares esperados” (CLARO, 2015, p. 105).

⁴⁰ Particularidade, atributo ou característica de proporcional.

Já o princípio da necessidade, informa que os ataques dos beligerantes devem ater-se a objetivos militares específicos. De acordo com Borges (2006, p. 19), “para um bem ser considerado um objetivo militar, ele deve reunir duas características: contribuir efetivamente para a ação militar de uma parte do conflito; e sua destruição, sua captura ou neutralização devem oferecer uma vantagem militar precisa a outra parte” (CLARO, 2015, p. 105).

Segundo Sassoli e Bouvier (2003), esses princípios de DIH “servem para orientar as normas existentes sobre a matéria e auxiliam na sua interpretação”. Esses princípios provem de tratados internacionais, do costume internacional e dos princípios gerais do direito. (CLARO, 2015, p. 105).

“A normativa do DIH é composta por tres conjuntos de tratados, que se complementam: o Direito de Genebra, o Direito de Haia e o Direito de Nova Iorque, como Claro (2015, p. 105) apresenta.

Denomina-se Direito de Haia o conjunto de tratados internacionais advindo das duas Conferencias de Paz da Haia, realizadas nos anos de 1899 e 1907.

Chama-se de Direito de Genebra a regularização jurídica do DIH composta pelas Convenções de Genebra de 1864, de 1829 e pelas quatro Convenções de Genebra, de 12 de agosto de 1949, acrescidas de seus dois protocolos adicionais de 1977.

Ao Direito de Nova Iorque pertencem todos os tratados internacionais celebrados sob os auspícios da ONU, incluídos aí os estatutos dos tribunais penais internacionais que trazem em seu bojo normativa referente as violações do DIH (CLARO, 2015, p. 105).

A partir da Conferencia de Teerã sobre os Direitos Humanos (1968), a abordagem específica do DIH se aflora na ONU. Em 19 de dezembro de 1968, a Assembleia Geral da ONU aprova a Resolução n. 2.444 intitulada “Respeito aos Direitos Humanos em Conflitos Armados”. Nessa ocasião o Secretário Geral da ONU é convidado, juntamente com o Comitê Internacional da Cruz Vermelha⁴¹ (CICV), a estudar “medidas para assegurar a melhor aplicação das normas e convenções internacionais humanitárias existentes em todo os conflitos armados”(CLARO, 2015, p. 106).

⁴¹ Fundado em 1863, o CICV trabalha no mundo todo para levar assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e pela violência armada e para promover as leis que protegem as vítimas da guerra. É uma organização independente e neutra e o seu mandato se origina essencialmente das Convenções de Genebra, de 1949. Com sede em Genebra, Suíça, a organização tem cerca de 16 mil colaboradores em 80 países e é financiada principalmente por doações voluntárias dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. CIVC. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv>. Acesso em: 05/06/2018.

2.1.3 Direito Internacional dos Refugiados

O Direito Internacional dos Refugiados (DIR), originou-se a partir da criação do Alto Comissariado para os Russos (1921-1931) e do Escritório para Refugiados (1930-1938) da antiga Liga das Nações. Foi criado para dar respaldo a crise migratória ocasionada pela Primeira Guerra Mundial, assim como para coordenar “o fluxo migratório de pessoas que buscavam abrigo fora do seu país de origem antes e durante a guerra”, segundo Claro, pois na época era um verdadeiro caos. (CLARO, 2015, p. 93). Ele integra as chamadas tres vertentes da proteção internacional da pessoa humana. Claro em suas afirmações se baseia na obra de A. A. Cançado Trindade, A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro, de 1996.

Como Claro (2015) descreve “o arcabouço normativo e institucional do DIR se firmou definitivamente como reflexo da evolução do DIDH no contexto da ruptura totalitária e dos atos praticados pelo nazismo hitlerista entre as décadas de 1930 e 1940”. Primeiramente, foi instituída a Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951, que objetivava a proteção de pessoas perseguidas durante a Segunda Guerra Mundial. Em seguida, o ACNUR foi criado. (CLARO, 2015, p. 93).

A Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951, com a ampliação geográfica e temporal dada pelo seu Protocolo em 1967, constituiu o núcleo global do DIR. Em seu artigo 1A(2) está a definição de refugiado e no artigo 33, o princípio da “não devolução” (*non-refoulement*). De acordo com a Convenção de 1951,

Art. 1º - Definição do termo “refugiado”

A. Para os fins da presente Convenção, o termo “refugiado” se aplicará a qualquer pessoa:

1) Que foi considerada refugiada nos termos dos Ajustes de 12 de maio de 1926 e de 30 de junho de 1928, ou das Convenções de 28 de outubro de 1933 e de 10 de fevereiro de 1938 e do Protocolo de 14 de setembro de 1939, ou ainda da Constituição da Organização Internacional dos Refugiados;

As decisões de inabilitação tomadas pela Organização Internacional dos Refugiados durante o período do seu mandato, não constituem obstáculo a que a qualidade de refugiados seja reconhecida a pessoas que preencham as condições previstas no parágrafo 2 da presente ação;

2) Que, em consequência dos acontecimentos ocorridos antes de 1º de janeiro de 1951 e **temendo ser perseguida por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas, se encontra fora de seu país de sua nacionalidade e que não pode ou, em virtude desse temor, não quer valer-se da proteção desse país, ou que, se não tem nacionalidade e se encontra fora do país no qual tinha sua residência habitual em consequência de tais acontecimentos, não pode ou, devido ao referido temor, não quer voltar a ele.** (CLARO, 2015, p. 94, grifo do autor).

A Convenção, como expõe Claro (2015, p. 94), “surgiu com o intuito de proteger vítimas de perseguição no contexto de situações de violência”, e cumpre o seu propósito, apesar das críticas sobre a definição restrita de refúgio. Segundo Feller, ouve-se muito que a Convenção está inadequada, ultrapassada e insuficiente, em referencia aos novos fluxos migratórios. Os sistemas de refugios estão debilitados e em declínio e talvez isso esteja ocorrendo propositalmente. Em alguns centros oferecem apenas serviços de baixa qualidade e com um vies mais jurídico. “Muitos sistemas de refúgio não são apropriados para crianças, não levam em consideração circunstancias especiais de crianças solicitantes e legitimam a repatriação automática delas, sem fazer uso de proteção já estabelecida, tal como a determinação do superior interesse da criança.” Processos super burocraticos e demorados, condições injustas para os solicitantes e revisão jurídica muito limitada (FELLER, 2011, p. 14;16, apud, CLARO, 2015, p. 94).

Goodwin-Gill e McAdam denomina refugiados convencionais ou refugiados estatutários como sendo refugiados, solicitantes de refúgio e pessoas de interesse, que podem ser os deslocados internos e os apátridas, sob o mandato do ACNUR. Segundo eles:

Refugiados segundo o mandato do ACNUR e, portanto, elegíveis para proteção e assistência pela comunidade internacional, incluem não apenas aqueles que podem, caso a caso, serem determinados a possuir um fundado temor de perseguição em certas condições (os chamados “refugiados estatutários”), **mas também outros grandes grupos de pessoas frequentemente podem ser identificados ou presumidos estarem sem a proteção do governo do seu Estado de origem.** Em princípio, permanece essencial que as pessoas em questão tenham cruzado uma fronteira internacional e que, no caso deles, os motivos para a fuga devem ser relacionados a conflitos, violações de direitos humanos, violações de direito internacional humanitário ou outro sério dano resultante de mudanças políticas, sociais ou econômicas radicais no seu próprio país. Com os direitos humanos fundamentais em questão, **uma característica essencial que desencadeia o regime internacional de proteção permanece a violência, o risco ou ameaça de violência;** aqueles que migram por motivações puramente econômicas, pura conveniência pessoal ou por motivos criminais estão excluídos (GOODWIN-GILL; McAdam, 2007, p. 49, apud, CLARO, 2015, p. 95, grifo do autor).

A paritr deste contexto, se ve a importancia da definição do refugio para a proteção das pessoas que se encontram nessa situação de migração forçada. Seus objetivos não podem ser ignorados assim como suas ampliações e complementações. De acordo com CLARO (2015, p. 95), outro fator que não pode ser ignorada ou desconsiderada “é o fato de que Estados violadores dos direitos dos refugiados não aderiram a Convenção de 1951 e que, alguns dos que fizeram,

permanecem com práticas ou leis nacionais que limitam ou impedem a adequada proteção das pessoas de interesse sob o mandato do ACNUR”.

A Convenção de 1951 e o protocolo de 1967 tem como princípio central o *non-refoulement* (ou da não devolução) no artigo 33(1), como dito antes. Esse princípio descreve que os países que firmaram o tratado, não poderão, em hipótese alguma, expulsar ou rechaçar um refugiado para uma localidade, em que sua liberdade ou a sua vida seja ameaçada por causa da sua raça, nacionalidade, opinião política, religião ou grupo social (CLARO, 2015, p. 96).

O DIR possui sistema global, regional e legislações nacionais de proteção, a partir da Convenção de 1951. Os sistemas regionais que se destacam são o americano e o europeu. Outro elemento que se destaca é a ampliação do conceito *convencional (estatutário)* de refúgio a partir da Convenção da Organização de Unidades Africanas (OUA) que rege os Aspectos Específicos dos Problemas dos Refugiados na África de 1969, adotada no contexto dos conflitos que acompanharam o fim da era colonial na África e levaram a uma sucessão de movimentações de pessoas em larga escala (JUBILUT; APOLINARIO, 2010) e da Declaração de Cartagena (1984), declaração essa que foi inspirada pela Convenção da OUA (CLARO, 2015). Segundo Jabilut e Apolinário, a Convenção da OUA dispõe que o termo refugio inclui também qualquer pessoa que seja vítima de um acontecimento que pertube gravemente a ordem pública, em decorrência de agressão, dominação estrangeira ou ocupação externa, não havendo a necessidade, nesse caso, de existir o medo fundado de perseguição (JUBILUT; APOLINARIO, 2010).

A Declaração de Cartagena, nas palavras de Jabilut e Madureira (2014) originou-se a partir “da eclosão de diversos regimes ditatoriais na América Latina, na década de 1970”, o que ocasionou um aumento imapctante no número de refugiados na região, “tendo em vista que tais regimes desrespeitavam sistematicamente os mecanismos e instrumentos de proteção de direitos humanos”. Nas palavras deles,

Assim, por conta desses contextos de instabilidade política e de graves e generalizadas violações de direitos humanos, que perduravam no início da década de 1980 principalmente na América Central, constatou-se um fluxo de refugiados estimado em torno de dois milhões de indivíduos. Por conseguinte, verificou-se a necessidade de se buscar uma resposta comum e coordenada em âmbito regional para tal fluxo, sendo que, desse modo, realizou-se um colóquio acadêmico na cidade de Cartagena das Índias, na Colômbia, em 1984.

A fim de repensar a proteção internacional dos refugiados e encontrar soluções para os desafios humanitários enfrentados por essas pessoas na América Central, o simpósio acadêmico, que contou com o apoio do governo colombiano e do ACNUR, **culminou com um documento chamado Declaração de Cartagena** (JUBILUT; MADUREIRA, 2014, p. 17, grifo do autor).

A Declaração de Cartagena, como relata Jubilit e Apolinario (2010, p.283) recomendou que a definição de refugiado utilizada na América Latina fosse amplificada. Ela dispõe que,

Reiterar que, face a experiência adquirida pela afluência em massa de refugiados na América Central, se torna necessário encarar a extensão do conceito de refugiado tendo em conta, no que é pertinente, e de acordo com as características da situação existente na região, o previsto na Convenção da OUA (artigo 1, parágrafo 2) e a doutrina utilizada nos relatórios da Comissão Interamericana dos Direitos Humanos. Deste modo a definição e conceito de refugiado recomendável para sua utilização na região, é o que além de conter os elementos da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, **considere também, como refugiados as pessoas que tenham fugido dos seus países porque a sua vida, segurança ou liberdade tenham sido ameaçadas pela violência generalizada, a agressão estrangeira, os conflitos internos, a violação maciça dos direitos humanos ou outras circunstâncias que tenham perturbado gravemente a ordem pública** (CLARO, 2015, p. 96-97).

Outro fato levantado nesse cenário é o que diz respeito aos refugiados ambientais. O DIR, segundo Claro (2015, p. 97), não alcança esse elemento, porém o ACNUR reconhece que “alguns movimentos ocasionados provavelmente pela mudança climática poderão, de fato, serem considerados dentro do marco do DIR”, assim como todas as suas derivações e consequências.

Como Claro coloca, a normativa do DIR tem sido ampliada com o passar do tempo por causa do surgimento de novas reflexões sobre o contexto. Os principais motivadores são as organizações internacionais regionais.

O DIDH, o DIH e o DIR, correspondem as tres vertentes de Proteção Internacional da Pessoa Humana. Como sinaliza Jubilit, esses tres eixos possuem uma complexa relação, mesmo que busquem conferir direitos e obrigações em contextos distintos. Segundo ela, o DIDH “atua de modo amplo na proteção dos direitos de todos os seres humanos”, o DIH “responde pela proteção de pessoas durante a ocorrência de conflitos armados, internacionais ou não internacionais” e o DIR, “rege a proteção daqueles que deixam seu país de origem ou de residencia habitual em razão de fundado temor de perseguição por raça, religião, opinião política, nacionalidade, ou pertencimento a um grupo social específico”. Eles se interrelacionam pois existe, diversos elementos comuns entre eles. “Em alguns contextos, é necessário que sejam aplicados simultaneamente com a finalidade de assegurar uma tutela mais efetiva da dignidade da pessoa humana, garantindo-se direitos gerais a todos os seres humanos e direitos específicos em situações especiais”. As tres vertentes de proteção, DIDH, DIH E DIR, segundo Jubilit (2007, p. 59-60) “podem ser alocadas sob uma mesma categoria central chamada Direito Internacional de Proteção da Pessoa Humana” (JUBILUT;GODOY, 2017, p. 439-440).

2.2 PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA CRIANÇA

Como visto, no primeiro capítulo desse trabalho, as crianças no contexto das migrações forçadas, vivem uma realidade cruel. Diante disso, instrumentos jurídicos internacionais foram criados com o objetivo de proteger elas. Entre eles, como dispõe Milsesi e Carlet, a Convenção sobre os Direitos da Criança e adolescente, de 1989 e a Declaração de Ação de Estocolmo, de 1996. A Convenção é considerada “o marco legal mais importante na defesa dos direitos humanos da infância, constando inclusive, com o maior número de Estados signatários de todos os tratados de direitos humanos” e a Declaração contra a exploração sexual de crianças (SILVA, 2012, p. 81).

Os instrumentos da estrutura internacional de direitos humanos são a Declaração Universal dos Direitos Humanos e os seis principais tratados de direitos humanos: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos; o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais; **a Convenção sobre os Direitos da Criança;** a Convenção contra a Tortura e outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes; a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial; e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres. Todos os países do mundo ratificaram pelo menos um deles e muitos ratificaram a maioria deles. **Esses tratados são ferramentas importantes para responsabilizar os governos pelo respeito, proteção e realização dos direitos dos indivíduos em seu país** (UNICEF, 2018, tradução nossa, grifo nosso).

2.2.1 A Convenção Sobre Os Direitos Da Criança

Em 1989, a Assembleia Geral das Nações Unidas adotou a Convenção sobre os Direitos da Criança⁴², sendo considerada a Carta Magna para as crianças de todo o mundo. Em 1990, o documento foi oficializado como lei internacional. A Convenção foi ratificada por 196 países, tornando-se o instrumento de direitos humanos mais aceito e mais rápido e amplamente ratificado da história. Os Estados Unidos na ocasião não ratificaram, porém sinalizaram sua intenção de ratificar ao assinar formalmente o documento (UNICEF, 2018).

“A aceitação sem precedentes da Convenção mostra claramente um amplo compromisso global com o avanço dos direitos das crianças”(UNICEF). A Convenção, segundo o UNICEF “mudou a forma como as crianças são vistas e tratadas - isto é, como seres humanos com um

⁴² Para mais informação sobre a Convenção acesse: UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 07/06/2018.

conjunto distinto de direitos, e não como objetos passivos de cuidado e caridade” (UNICEF, 2018).

Entretanto, antes da ratificação da Convenção, ocorreram diversos problemas ligados ao seu processo de criação e implementação. A proposta inicial de 1978, não adquiriu respaldo dos Estados, o que fez com que a Comissão dos Direitos Humanos criasse grupos de trabalhos (GT), para apreciar um segundo projeto de Convenção. O GT se reuniu entre 1980 e 1988 visando sua implementação em 1989 e foi formado por Estados e organizações internacionais não governamentais, essa última tendo também uma participação formal, ativa e crescente na preparação e elaboração da Convenção. (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

As ONGs que se destacaram com uma atuação mais ativa foram Defense for Children International⁴³(DCI), a Bureau International Catholique de l’Enfance⁴⁴(BICE) e a Save the Children⁴⁵(SC). Elas juntamente com as outras, como expoe Pilotti (2000), recorreram para “a inclusão de um conjunto de direitos de proteção especial, bem como na participação da sociedade civil na implementação da Convenção e seu monitoramento” (PILOTTI, 2000, apud, ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 706-707) .

Segundo Rosenberg e Mariano (2010), houve muita tensão e conflito em sua elaboração decorrente “dos embates políticos entre os Estados com diferentes interesses, desigual acesso a recursos e poder e, em especial, ante a diversidade de concepções de infância e de direitos da criança”. Outros fatores também influenciaram como” a multiplicidade de atores, a diversidade de suas agendas, a duração dos trabalhos e o contexto da Guerra Fria ampliou a complexidade e duração das negociações”. As mudanças políticas no cenário internacional na metade da década de 80, conduziram os países do Leste a se aproximaram das posições ocidentais nos fóruns internacionais (ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 708) .

⁴³ A Defence for Children International (DCI) é uma organização não governamental independente que promove e protege os direitos das crianças em nível global, regional, nacional e local há mais de 35 anos. Disponível em: <https://defenceforchildren.org/>. Acesso em: 07/06/2018, tradução nossa.

⁴⁴ Criado em 1948, o Bureau International Catholique de l’Enfance (BICE) é uma rede internacional de organizações católicas comprometidas com a promoção e proteção da dignidade e dos direitos da criança. Associação não-governamental sem fins lucrativos sob a lei francesa (lei 1901), a Secretaria Internacional A Catholic Childhood está presente em 66 países em 4 continentes, através das organizações membros constituintes e seus parceiros. Disponível em: <http://www.geneve-int.ch/fr/bureau-international-catholique-de-lenfance-bice-1>. Acesso em: 07/06/2018, tradução nossa.

⁴⁵ A Save the Children (SC) é formada pelo Save the Children International (SCI) e por 28 organizações membros. É uma organização não governamental de defesa dos direitos da criança no mundo, ativa desde 1919, dedicando-se tanto a prestar ajuda humanitária de urgência como ao desenvolvimento de longo prazo. Salvam vidas respondendo a emergências humanitárias causadas por desastres naturais, epidemias de doenças, conflitos armados e migração. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/>. Acesso em: 07/06/2018, tradução nossa.

O Unicef, ao final da aprovação da Convenção assumiu uma posição de liderança nas fases de ratificação e implementação. As ONGs, “passaram a focalizar sua ação junto às OIGs, bem como concentraram sua atenção em alguns direitos de proteção, tais como a exploração sexual de crianças, a utilização de crianças como soldados e o trabalho infantil” (Pilotti, 2000, p.49, apud, ROSEMBERG; MARIANO, 2010, p. 709).

A Convenção dispõe que,

Preambulo

[...]

Recordando que na Declaração Universal dos Direitos Humanos as Nações Unidas proclamaram que **a infância tem direito a cuidados e assistência especiais;**

Convencidos de que a família, como grupo fundamental da sociedade e ambiente natural para o crescimento e o bem-estar de todos os seus membros, e em particular das crianças, **deve receber a proteção e assistência necessárias a fim de poder assumir plenamente suas responsabilidades dentro da comunidade;**

Reconhecendo que a criança, para o pleno e harmonioso desenvolvimento de sua personalidade, deve crescer no seio da família, em um ambiente de felicidade, amor e compreensão;

Considerando que a criança deve estar plenamente preparada para uma vida independente na sociedade e deve ser educada de acordo com os ideais proclamados na Carta das Nações Unidas, especialmente com espírito de paz, dignidade, tolerância, liberdade, igualdade e solidariedade;

Tendo em conta que **a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial** foi enunciada na Declaração de Genebra de 1924 sobre os Direitos da Criança e na Declaração dos Direitos da Criança adotada pela Assembleia Geral em 20 de novembro de 1959, e reconhecida na Declaração Universal dos Direitos Humanos, no Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (em particular nos artigos 23 e 24), no Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (em particular no artigo 10) e nos estatutos e instrumentos pertinentes das Agências Especializadas e das organizações internacionais que se interessam pelo bem-estar da criança;

Tendo em conta que, conforme assinalado na Declaração dos Direitos da Criança, **"a criança, em virtude de sua falta maturidade física e mental, necessita de proteção e cuidados especiais, inclusive a devida proteção legal, tanto antes quanto após seu nascimento";**

[...]

Reconhecendo que em todos os países do mundo existem crianças vivendo sob condições excepcionalmente difíceis e que essas crianças necessitam consideração especial;

Tomando em devida conta a importância das tradições e os valores culturais de cada povo para a proteção e o desenvolvimento harmonioso da criança;

Reconhecendo a importância da cooperação internacional para a melhoria das condições de vida das crianças em todos os países em desenvolvimento;⁴⁶

Como consta no artigo 1 da Convenção, “criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.⁴⁷

Em seu artigo 2 dispõe que todos os Estados Partes “se comprometam a respeitar e a garantir os direitos a todas as crianças que se encontrem sujeitas à sua jurisdição, sem discriminação alguma, independentemente de qualquer consideração de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou outra da criança, de seus pais ou representantes legais, ou da sua origem nacional, étnica ou social, fortuna, incapacidade, nascimento ou de qualquer outra situação”⁴⁸, e também que os mesmos “tomem todas as medidas adequadas para que a criança seja efectivamente protegida contra todas as formas de discriminação ou de sanção decorrentes da situação jurídica, de atividades, opiniões expressas ou convicções de seus pais, representantes legais ou outros membros da sua família”⁴⁹.

A Convenção exalta a proteção das crianças em situações que são rotineiras no contexto de migrações forçadas. Em seu artigo 34 é relatado sobre a exploração e violência sexual; no artigo 35, sobre o rapto, venda e tráfico; no artigo 36, sobre todas as formas de exploração; no artigo 37, sobre a tortura ou a penas ou tratamentos cruéis; no artigo 38, relata sobre os conflitos armados e o recrutamento de menor; e no artigo 39, sobre a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança.

ARTIGO 34.º

Os Estados Partes comprometem-se a proteger a criança contra todas as formas de exploração e de violência sexuais. Para esse efeito, os Estados Partes devem, nomeadamente, tomar todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral para impedir:

- a) Que a criança seja incitada ou coagida a dedicar-se a uma actividade sexual ilícita;
- b) Que a criança seja explorada para fins de prostituição ou de outras práticas sexuais ilícitas;
- c) Que a criança seja explorada na produção de espectáculos ou de material de natureza pornográfica.

ARTIGO 35.º

⁴⁶ Preambulo da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989). Grifo nosso.

⁴⁷ Artigo 1 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

⁴⁸ Artigo 2 (1) da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

⁴⁹ Artigo 2 (2) da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989).

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas, nos planos nacional, bilateral e multilateral, para impedir o rapto, a venda ou o tráfico de crianças, independentemente do seu fim ou forma.

ARTIGO 36.º

Os Estados Partes protegem a criança contra todas as formas de exploração prejudiciais a qualquer aspecto do seu bem-estar.

ARTIGO 37.º

Os Estados Partes garantem que:

- a) Nenhuma criança será submetida à tortura ou a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes. A pena de morte e a prisão perpétua sem possibilidade de libertação não serão impostas por infrações cometidas por pessoas com menos de 18 anos;
- b) Nenhuma criança será privada de liberdade de forma ilegal ou arbitrária: a captura, detenção ou prisão de uma criança devem ser conformes à lei, serão utilizadas unicamente como medida de último recurso e terão a duração mais breve possível;
- c) A criança privada de liberdade deve ser tratada com a humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade. Nomeadamente, a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável, e tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e visitas, salvo em circunstâncias excepcionais; [...]

ARTIGO 38.º

1 – Os Estados Partes comprometem-se a respeitar e a fazer respeitar as normas de direito humanitário internacional que lhes sejam aplicáveis em caso de conflito armado e que se mostrem relevantes para a criança.

2 – Os Estados Partes devem tomar todas as medidas possíveis na prática para garantir que nenhuma criança com menos de 15 anos participe directamente nas hostilidades.

3 – Os Estados Partes devem abster-se de incorporar nas forças armadas as pessoas que não tenham a idade de 15 anos. No caso de incorporação de pessoas de idade superior a 15 anos e inferior a 18 anos, os Estados Partes devem incorporar prioritariamente os mais velhos.

4 – Nos termos das obrigações contraídas à luz do direito internacional humanitário para a protecção da população civil em caso de conflito armado, os Estados Partes na presente Convenção devem tomar todas as medidas possíveis na prática para assegurar protecção e assistência às crianças afetadas por um conflito armado.

ARTIGO 39.º

Os Estados Partes tomam todas as medidas adequadas para promover a recuperação física e psicológica e a reinserção social da criança vítima de qualquer forma de negligência, exploração ou sevícias, de tortura ou qualquer outra pena ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes ou de conflito armado. Essas recuperação e reinserção devem ter lugar num ambiente que favoreça a saúde, o respeito por si próprio e a dignidade da criança.

Ao longo dos anos, melhorias puderam ser constatadas a partir da Convenção, porém há muito a ser feito, pois essas melhorias não teve um alcance global, ou seja, muitas crianças ainda não desfrutam dos seus plenos direitos. A visão da Convenção tem que se tornar uma realidade para todas as crianças. Segundo o UNICEF, o mundo precisa de novas ideias e abordagens e a Convenção deve se tornar um documento orientador para todo ser humano em

todas as nações”, para garantir a sobrevivência, proteção e desenvolvimento das crianças pois são imperativos universais para o desenvolvimento, indispensáveis ao progresso humano⁵⁰.

2.3 PROTEÇÃO INTERNACIONAL NO AMBITO DA MIGRAÇÃO FORÇADA

Sobre o Direito Internacional das Migrações (DIM), dentro desse contexto de migrações forçadas, o artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), relata que “toda pessoa tem direito a liberdade de locomoção e residencia dentro das fronteiras de cada Estado”⁵¹ e “toda pessoa tem o direito de deixar qualquer país, inclusive o próprio, e a este regressar”⁵². Em seu artigo 14, abrange o direito dos imigrantes de buscar proteção fora dos limites territoriais do seu Estado de origem, dispondo que “toda pessoa, vítima de perseguição, tem o direito de procurar e de gozar asilo em outros países”⁵³ com a salvaguarda de que “este direito não pode ser invocado em caso de perseguição legitimamente motivada por crimes de direito comum ou por atos contrários aos propósitos e princípios das Nações Unidas”⁵⁴(CLARO, 2015, p. 107).

2.3.1 Os refugiados, os apátridas e os asilados e a sua proteção internacional.

Os refugiados, a partir do DIR, possuem um sistema mais completo de proteção. Além da Convenção de 1951 e do Protocolo de 1967, também contam com proteção no âmbito regional através das amplificações existentes na Convenção da Organização da Unidades Africanas (OUA) e na Declaração de Cartagena (1984) (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Em âmbito dosmético, como relata Jubilut e Apolinario (2010), “cada Estado é livre para legislar internamente, ampliando a proteção conferida pelo refúgio a outras hipóteses não previstas nos instrumentos internacionais. Todavia o direito internacional atualmente confere

⁵⁰ UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/crc/>. Acesso em: 07/06/2018, tradução nossa.

⁵¹ Artigo 13(1) da Declaração de Direitos Humanos (1948).

⁵² Artigo 13(2) da Declaração de Direitos Humanos (1948).

⁵³ Artigo 14(1) da Declaração de Direitos Humanos (1948).

⁵⁴ Artigo 14(2) da Declaração de Direitos Humanos (1948).

proteção em conformidade com o previsto na Convenção de 1951 e no Protocolo de 1967” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 284).

A Convenção e o Protocolo disponibilizam a base jurídica da proteção, para os Estados. O ACNUR assegura a proteção internacional aos refugiados, assim como investiga soluções para seus problemas, através do mandato, previsto em seu estatuto, adotado pela Assembleia Geral da ONU em 1950. Outras categorias vem sendo incluídas em seu mandato, como as pessoas que fogem de um conflito ou de acontecimentos que perturbem gravemente a ordem pública, refugiados sob mandato, retornados, apátridas e em algumas situações, as pessoas deslocadas internamente, porém elas não se tornam refugiadas (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 284).

Os palestinos “constituem um caso especial perante o direito internacional, como aponta Jubilut e Apolinário (2010, p. 284).

Em 1948, foi instituído o Organismo da ONU das Obras Públicas e Socorro aos Refugiados da Palestina no Próximo Oriente⁵⁵ (UNRWA), em sua abreviatura em inglês), para prestar assistência aos palestinos que foram deslocados por ocasião da criação do Estado de Israel. O UNRWA define como refugiados palestinos todas as pessoas – e seus descendentes – que residiam na Palestina dois anos antes das hostilidades de 1948 e que perderam as suas casas e os meios de subsistência em consequência do conflito. Ao UNRWA não foi atribuído um mandato para proteger os refugiados palestinos, sendo esta responsabilidade deixada aos países no qual eles buscaram refúgio (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 284).

Neste contexto, também são inseridos os apátridas, pessoas que não possuem nacionalidade, pois não são consideradas por nenhum Estado dentro do seu ordenamento jurídico. O apátrida pode ser um refugiado, mas não “se enquadra nos critérios para o reconhecimento do *status* de refugiado”. Entretanto, decorre o envolvimento do ACNUR pois essa condição tem relação direta com o deslocamento, uma vez que o deslocamento pode ser “a causa da apatridia (deslocamento seguido de redefinição de fronteiras territoriais), pode ser uma consequência da apatridia (quando a pessoa é forçada a deixar o local de residência), pode

⁵⁵ A Agência das Nações Unidas de Assistência aos Refugiados da Palestina (UNRWA) foi estabelecida pela Assembleia Geral da ONU em 8 de dezembro de 1949, tornando-se operacional em 1 de maio de 1950. Há mais de 60 anos prestam serviços essenciais para o bem-estar, desenvolvimento humano e a proteção dos refugiados da Palestina, enquanto aguardamos uma resolução justa para a situação desses refugiados. Dá assistência a cinco milhões de refugiados da Palestina. Mantém, entre outros serviços, centenas de escolas, clínicas, centros de distribuição de alimentos em 58 campos de refugiados e outros locais no Líbano, Síria, Jordânia, Gaza e Cisjordânia. Disponível em: Acesso em: http://unrwa.org.br/sobre_a_unrwa/. Acesso em: 07/06/2018.

ser um obstáculo (quando um Estado se recusa a permitir a entrada de repatriados por fatores de registro da pessoa anteriormente” (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 285).

A Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, segundo Jubilut e Apolinário (2010, p. 285) visa garantir e assegurar (que eles gozem sem discriminação), os direitos humanos. Já a Convenção sobre a Redução da Apatridia, de 1969, elabora meios para que o apátrida possa conservar ou adquirir uma nacionalidade, através do nascimento ou ascendência e move ações de prevenção a apatridia, porém, como aponta Jubilut e Apolinário, nenhuma convenção coordena processo de permanência por motivos de apatridia (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 285).

Outros que estão inseridos nesse cenário são os asilados. Essas pessoas sofrem perseguições, geralmente, políticas, podendo o asilo, ser concedido no território do Estado (asilo territorial) ou em embaixadas e consulados (asilo diplomático). Na América Latina, o instituto do asilo e o do refúgio coexistem, os dois são pautados pelo direito de asilo consagrado internacionalmente. As principais diferenças entre o asilo e o refúgio acompanha as seguintes questões: o asilo é praticado principalmente na América Latina; é um processo praticado a muito tempo; é limitado a questões políticas; baseia-se na perseguição em si; não existe um órgão internacional fiscalizador; não decorrem obrigações ao Estado de acolhida e não decorrem políticas de integração local. Já o refúgio, tem abrangência universal; é positivado apenas no século 20; pode ser concedido por motivo de receio fundado de perseguição por causa da raça, opinião política, religião, grupo social e nacionalidade; sua caracterização dá-se pelo bem fundado de perseguição; a partir do reconhecimento do status de refugiado já decorre responsabilidades para o Estado de acolhida e devem decorrer políticas de integração local também (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 285).

No âmbito internacional, como visto, essas categorias possuem proteção a partir de documentos e órgãos internacionais específicos que asseguram os seus direitos humanos e os Estados compactam com eles. Com isso, a proteção internacional, para essas pessoas, pode-se dizer que está desenvolvida e aprimora-se com situações específicas (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

2.3.2 Os deslocados internos e a sua proteção internacional.

De acordo com a ONU, os deslocados internos são pessoas ou populações que foram forçadas a se deslocarem internamente, no território de seu Estado (que não atravessaram nenhuma fronteira internacional) devido a conflitos armados, situações de violência generalizada, violações de direitos humanos e desastres naturais ou para prevenir as consequências. Como eles se deslocam dentro do território nacional, não podem ser configurados como refugiados, ficando sobre a responsabilidade do Estado em questão. A proteção dessas pessoas ocorre a partir da cooperação entre o país que elas se encontram e agências especializadas (UNICEF, OMS⁵⁶), pois não existe nenhum tratado ou agência específica responsável pela a proteção nesse caso. Por fim, foi atribuído ao ACNUR a responsabilidade de proteção a essas pessoas (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Segundo Jubilit e Apolinário (2010, p.287), a proteção internacional dos deslocados internos só é possível se houver uma solicitação e autorização da Assembleia Geral ou de algum órgão superior e competente da ONU; se o Estado da ocorrência consentir e/ou entidades envolvidas no conflito; se tiver acesso a população afetada; se houver meios de segurança adequadas para as agências e o ACNUR operarem; se tiver acordos de obrigações e responsabilidades, entre os envolvidos; e se houver recursos e capacidades apropriados.

Não existe um mandato específico para a proteção internacional dessas pessoas, porém isso ocorre, a partir dos preceitos do DIDH, do DIH e do DIR, realizados pelas agências e órgão internacionais. Com isso, foi possível orientar os atores (Estados, ONGs, OIs, e outros atores não estatais) da comunidade internacional para essa realidade. Em casos de conflitos internos, a CICV se prontifica, como instrumento mandatário, para suprir a demanda (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Mesmo não havendo nenhum tratado ou agência específica responsável pela a proteção dos deslocados internos, na prática, por decorrência dos contextos, e dos princípios de direitos humanos, essas pessoas adquirem respaldo internacional, através das agências e órgãos especializadas como apontam Jubilit e Apolinário (2010). A Declaração de Cartagena respalda

⁵⁶ A Organização Mundial da Saúde (OMS) ou World Health Organization (WHO), em inglês, começou quando sua Constituição entrou em vigor em 7 de abril de 1948 – “uma data que agora celebramos todos os anos como Dia Mundial da Saúde”. São agora mais de 7000 pessoas de mais de 150 países que trabalham em 150 escritórios nacionais, em 6 escritórios regionais e na sede em Genebra. Trabalhando com 194 Estados Membros, em seis regiões, e com mais de 150 escritórios, a equipe da OMS está unida em um compromisso compartilhado para alcançar uma saúde melhor para todos, em todos os lugares. (WHO. Disponível em: <http://www.who.int/about/who-we-are/en/> e <http://www.who.int/about-us>. Acesso em: 07/06/2018).

esses deslocados, enfatizando que a razão de humanidade deve prevalecer sobre a razão de estado, pois o conceito de soberania inclui o dever de proteger a população (SILVA, 2012).

2.3.3 Os deslocados por questões ambientais e a sua proteção internacional.

Neste cenário, atuam o Direito Internacional do Meio Ambiente (DIMA), através de normas preventivas e punitivas em decorrência de degradação do meio ambiente e o DIDH e DIH, através das consequências que essa degradação causam aos seres humanos (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Apesar, das migrações também serem motivadas pela degradação, o direito internacional não configura essa correlação. Geralmente, focam nas consequências que o meio ambiente sofre através da atuação humana e não as motivações da migração humana ocasionadas por questões ambientais (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente⁵⁷ (PNUMA), de 1985, é considerado um marco, no âmbito das migrações ocasionadas por razões ambientais. O direito internacional não considera correto a expressão refugiados ambientais, alegando que esse *status* exige critérios específicos. Como sinaliza Jubilut e Apolinário (2010, p.288), “a Convenção de 1951 não foi redigida para abranger as pessoas deslocadas por razões ambientais”, mesmo com o contexto atual e ela ressalta que não se pode constatar perseguição ou ação coercitiva de alguma entidade ou o Estado. Carolina Claro (2015, p. 6-7) em sua tese, contesta essa afirmação, relatando que essas pessoas podem ser consideradas como refugiados ambientais (refugiados não convencionais) pois tal migração decorre da “busca por abrigo ou refúgio fora do lugar de sua morada habitual” e que mesmo não sendo previsto na Convenção de 1951, “o direito internacional é capaz de lhes prover proteção jurídica com normas, princípios e costumes existentes e aplicáveis atualmente na ordem jurídica”.

Em situações de deslocamento por desastres ambientais, as vítimas podem contar com a ajuda do próprio Estado, mesmo que essa seja limitada. Outra ocasião, segundo Jubilut e

⁵⁷ O Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA) ou ONU Meio Ambiente é a principal autoridade ambiental global que define a agenda ambiental global, promove a implementação coerente da dimensão ambiental do desenvolvimento sustentável dentro do sistema das Nações Unidas e serve como um defensor autorizado do meio ambiente global. Tem como missão fornecer liderança e incentivar parcerias no cuidado com o meio ambiente, inspirando, informando e capacitando nações e povos a melhorar sua qualidade de vida sem comprometer a das gerações futuras (UNEP. Disponível em: <https://www.unenvironment.org/about-un-environment>. Acesso em: 07/06/2018, tradução nossa)

Apolinário, é quando “o agente perseguidor utiliza a degradação ambiental como meio de perseguição”, sendo assim, como há o temor de perseguição, ele é considerado um refugiado previsto na Convenção de 1951. Os deslocados ambientais fogem de acontecimentos que perturbam gravemente a ordem pública, podendo assim, contar com a proteção no âmbito regional e nacional, através dos Estados e organizações internacionais, assim como, aqueles que saem de seus países por causa de desastres ambientais (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010, p. 288).

Claro (2015, p. 7) propõe “a utilização de mecanismos jurídicos internacionais existentes que, aliados aos princípios da humanidade, da solidariedade e da cooperação internacional, podem amparar os refugiados ambientais na garantia dos seus direitos humanos enquanto uma solução definitiva não é buscada no direito e na política internacionais”.

2.3.4 Os deslocados por questões de direito economicos, sociais e culturais e de desenvolvimento e a sua proteção internacional.

Nas palavras de Jubilut e Apolinário (2010, p. 289), atualmente, “a diferença entre o status de refugiados e a situação de migrante economico não é fácil quando se está em jogo a violação a direitos economicos, sociais e culturais”. Muitas vezes, essa violação é decorrente da negligencia do Estado do que pelo temor de perseguição. Porém, existem casos de perseguição por pertencimento a um grupo social, privando as pessoas do acesso aos direitos básicos. (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Vários tratados, respaldam situações envolvendo questões economicas, sociais e culturais, como a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a Convenção sobre Direitos das Crianças, a Convenção a respeito dos Trabalhadores Migrantes e suas famílias e a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiencia, entre outros (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Muitas dessas migrações são motivadas por privações de direitos economicos e sociais, como o direito ao trabalho, a educação e a saúde, considerando assim, o status de refugiado. Nesse contexto, pessoas são perseguidas por causa de suas opiniões políticas, sua etnia ou pertencimento a um grupo social. Os perseguidores podem ser o próprio Estado ou outro agente perseguidor (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Se faz necessário, diante desse cenário, diferenciar os que realmente são perseguidos e sofrem discriminação, daqueles que almejam apenas um padrão de vida melhor, por conta da acentuação dos movimentos migratórios e todas as consequências decorrentes. Se o Estado busca melhorias, sem discriminação, não seria a fundamentos de perseguição. Porém, se o Estado negar a uma parcela da população o acesso esses direitos, agindo com discriminação, serão amparados pelo ordenamento jurídico da Convenção de 1951 (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Existem também, migrantes por questões de desenvolvimento. Esse cenário se desenrola, segundo Jabilut e Apolinário (2010, p. 290) nos “Estados em que se verifica ausência de instituições democráticas e níveis elevados de pobreza que alcançam a maioria da população pode resultar em algo insustentável para os indivíduos, apresentando índices de mortalidade infantil e materna, desnutrição e analfabetismo”. Essas situações podem ser revertidas através da cooperação internacional ou ponderadas na proteção internacional, permitindo a migração por razões que competem aos direitos humanos, como a fome e doenças (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Tanto a Convenção Africana de 1969 como a Declaração da Cartagena de 1984, ampliaram a definição de refugiado para além do fundado temor de perseguição, para a decorrerência de situações objetivas, como a grave violação dos direitos humanos, ou a negligencia por parte do Estado de prover direitos básicos, originando-se o caos na ordem pública (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Os deslocados por projetos de desenvolvimento, como construção de hidrelétrica, barragens, estradas, infraestrutura no geral dos Estados, também necessitam de proteção. Nesses casos, os próprios Estados responsabilizam-se e encarregam-se da sua proteção, porém, muitas vezes eles não dão o devido amparo a essas populações, deixando-os a margem. Enquadram-se, muitas vezes, no histórico de deslocados internos, proteção que nesse âmbito, está em desenvolvimento (JUBILUT; APOLINÁRIO, 2010).

Ainda, há uma série de desafios a serem superados na proteção internacional desses migrantes, por questões de direito econômicos, sociais e culturais e de desenvolvimento. Enquanto isso se perdura, precisa-se contar com a solidariedade internacional a fim de garantir seus direitos básicos, enquanto o Estado não consegue suprir essas necessidades.

Os movimentos migratórios estão cada vez mais complexos e diversos. Os tratados, assim como os órgãos especialistas nessa temática, precisam se desenvolver no mesmo ritmo

dessas mudanças, para garantirem uma proteção efetiva. Os regimes internacionais de proteção da pessoa humana, precisam agir e se prepararem para os novos fluxos, necessidades e dificuldades e os Estados participarem mais ativamente de todo o processo zelando primeiramente pela proteção dos direitos humanos.e não por seus interesses.

2.4 OS AVANÇOS E DESAFIOS DOS REGIMES INTERNACIONAIS DE PROTEÇÃO DOS DIREITOS DA PESSOA HUMANA

Regime internacional, na expressão de Donnelly “é um conjunto de princípios, normas, regras e decisões procedimentais produzidas e aceitas pelos Estados e outros atores das relações internacionais sobre um determinada temática” (DONNELLY, 1998, p.51, apud, SILVA, 2012, p. 133). Esse conceito foi desenvolvido por Stephen D. Krasner (KRASNER, 1983, p. 5, apud, SILVA, 2012, p. 133).

Os regimes internacionais dos direitos humanos, dos direitos dos refugiados e do direito humanitário estão em constante desenvolvimento. Eles ao longo dos anos, foram alterados e complementados a partir do surgimento de novas temáticas e necessidades de proteção da pessoa humana. Como Silva (2012, p. 134) dispõe, “passaram a ser criados para regular e proteger o problema dos direitos da pessoa humana no cenário mundial”.

As Convenções e seus respectivos Protocolos, foram criando corpo jurídico para a proteção internacional. A Convenção de 1951, juntamente com os protocolos adicionais de 1967, formaram a principal parte do regime internacional de proteção aos refugiados. As Convenções de Genebra de 1949, com os protocolos de 1977, “estabeleceram o principal corpo do regime internacional humanitário, que regula os conflitos armados e procura também implementar de forma conexa as políticas de proteção aos refugiados”, vítimas da guerra. A Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, juntamente com a I Conferencia de Teerã (que adotou a resolução Direitos Humanos em Conflitos Armados), em 1968 e a II Conferencia (que produziu a Declaração e o Programa de Ação de Viena), de 1993, formaram o núcleo do regime internacional de proteção aos direitos humanos (SILVA, 2012, p. 135).

Nesse contexto, o DIDH, o DIH e o DIR foram se correlacionando. A Conferencia de Teerã relacionou do DIH e o DIDH, a partir da proteção de pessoas afetadas de alguma forma pelas guerras, civis ou internacionais, como dispõe Silva. Ficou confirmado que em situações de conflitos armados, se faz necessário a aplicação do DIH, assim como dos outros corpos

jurídicos, incluído o DIDH, o DIR, o direito internacional penal e as leis internas dos Estados. Esse corpo jurídico é fundamental para auxiliar as atividades do ACNUR em situações de conflitos ao decorrer da história (SILVA, 2012, p. 136)

A Declaração de Viena de 1993, reconhece que categorias como as mulheres, as crianças e indígenas, possuem maior grau de vulnerabilidade, devendo receber atenção prioritária em sua proteção. Ela também reafirma a interligação com os outros regimes, em prol da proteção da pessoa humana. Por fim, “exorta as nações, as organizações internacionais e não governamentais a trabalharem, conjuntamente para conseguir soluções duradouras as causas e problemas que levam ao deslocamento de povos e a produção de refugiados”, de acordo com Silva (2010, p.136).

Entretanto, a complexidade e diversidade nos padrões de mobilidade forçada, assim como, a complexidade e imprevisibilidade dos padrões de conflitos, perseguições e violências desafiam a eficácia das práticas e normas de proteção estabelecidas. Os instrumentos de proteção precisam estar em constante atualização para corresponderem as novas necessidades.

A extrema desigualdade social que assola muitas regiões do planeta, ocasionando desnutrição, fome, mortalidade infantil e materna, falta de acesso a educação e a saúde, são outros fatores que podem precipitar a migração forçada.

Como visto antes também, a incapacidade dos Estados de prover o acesso aos direitos humanos, a sua população, fomenta novas migrações. Como Betts e Loescher (2011, p. 24) dispõem,

[...] “a fragilidade de alguns Estados representa um desafio para o regime de proteção internacional, já que, além das pessoas que fogem de ações de seus Estados, passam a existir também aquelas que fogem das omissões de seus Estados, seja pela falta de vontade, seja pela impossibilidade de garantirem aos seus cidadãos os direitos fundamentais.

[...]

Estados frágeis são incapazes de garantir segurança básica, manter o estado de direito e de justiça e fornecer serviços básicos e oportunidades econômicas para seus cidadãos, deixando-os vulneráveis e sem acesso a uma série de direitos.

[...]

No que se refere ao destino dos refugiados, embora os Estados tenham a obrigação de respeitar as leis de proteção internacional de refúgio e de direitos humanos, seu direito soberano de administrar a migração e controlar o fluxo de pessoas em suas fronteiras pode acarretar dificuldades na identificação de pessoas que buscam proteção (apud, LIMA, *et al*, 2017, p. 28).

Enfim, os fluxos atuais da migração forçada pressionam fortemente todo o corpo jurídico de proteção internacional, e as estimativas são alarmantes para os próximos anos. É necessário que a comunidade internacional haja para evitar novas violações de direitos humanos. Para que a proteção seja realmente efetiva necessita-se de cooperação internacional entre os diversos atores da comunidade internacional, principalmente voltada para a questão humanitária. O próximo capítulo fará uma análise sobre a cooperação nesse âmbito da migração forçada apresentando as noções de solidariedade e responsabilidade compartilhada.

CAPÍTULO 3 – COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL

A cooperação é uma atuação conjunta de duas ou mais partes para alcançar um objetivo em comum que traga benefícios para todos os envolvidos. No contexto internacional, isso ocorre quando os Estados-Nação (atores de direito internacional) promovem uma ajuda mútua para melhorar ou se beneficiarem de algo em comum, podendo ser no âmbito político, cultural, estratégico, humanitário ou econômico. Essa cooperação vai além da figura do Estado. Podemos incluir nesse cenário a atuação de outros atores da comunidade internacional, como as organizações intragovernamentais (OIs) e as organizações não-governamentais (ONGs) (VALE, 2014).

Os dados alarmantes relatados ao longo do trabalho gerando uma crise humanitária no contexto das migrações forçadas, configuram um cenário de situações de extrema vulnerabilidade que afeta as condições de sobrevivência de milhares de pessoas. Essa triste realidade desperta a solidariedade e ações humanitárias por parte da comunidade internacional, na qual ela coopera, a partir do desenvolvimento e implementação de iniciativas (que veremos no presente capítulo), que podem ser temporárias ou permanentes, transformando a vida dessas pessoas (MILESI, 2005).

A partir disso, o presente capítulo abordará sobre a cooperação humanitária no contexto da migração forçada apresentando a solidariedade internacional e a responsabilidade compartilhada pela comunidade internacional; avaliará a atuação da ONU e suas agências especializadas e dos demais atores da comunidade internacional, na cooperação humanitária, frente aos deslocamentos forçados de crianças.

No contexto da migração forçada, essa cooperação é difundida, principalmente através de ajuda financeira e da internacionalização de políticas públicas de proteção, na qual, países doadores e receptores se comprometem com os países que estejam sob alguma crise, assim como, ajudam financeiramente as instituições internacionais responsáveis pelos mandatos de proteção. Nesse cenário também, se faz cada vez mais necessária a cooperação entre atores locais (ONGs, instituições de ensino, movimentos sociais, indivíduos, setor privado, entre outros) (PACÍFICO, et al, 2017).

Os Estados não conseguem lidar com tamanha crise sozinhos. O fluxo de deslocados se intensifica cada dia que passa e os custos emergenciais humanitários ultrapassam a capacidade

financeira de um Estado, necessitando assim, de cooperação com demais atores. Um Estado não consegue arcar com todos os custos, e também podem ser prejudicados, o que o fará cooperar para a solução de uma crise, somente, se receber o apoio de outros Estados, sendo a colaboração e a coordenação de esforços conjuntos por parte dos Estados (PACÍFICO, et al, 2017).

De acordo com Robert Axelrod e Robert O. Keohane,

É difícil alcançar a cooperação na política internacional, tendo em vista a inexistência de um governo capaz de fazer valer a aplicação das leis, como no âmbito doméstico. Além disso, as instituições internacionais são fracas e a possibilidade de trapaça está sempre presente. O cenário internacional não é uma zona de guerra, sendo a cooperação algo possível de ser alcançando, dependendo apenas da questão e do momento. Isso se dá pelo fato de que cooperação não é sinônimo de harmonia; sendo exatamente o contrário. Harmonia implica equivalência de interesses. No entanto, para que haja cooperação é necessário que haja um misto de interesses conflitantes e complementares (AXELROD; KEOHANE, *apud*, PACÍFICO, et al, 2017).

Portanto, para haver cooperação no cenário internacional, segundo Axelrod e Keohane, precisa, existir interesse mútuo entre os atores, todos terem percepções favoráveis para o futuro, quanto ao contexto e existir um número relativamente pequeno de atores envolvidos na cooperação. A primeira está relacionada ao fato de quanto maiores os interesses em comum, maior a possibilidade de cooperação. Segundo Axelrod e Keohane os atores cooperam após avaliarem e perceberem a estrutura de recompensas do contexto internacional em que estão inseridos. Nessa situação, se vê a importância do papel das instituições internacionais para coordenar e apresentar os benefícios da cooperação. A segunda está relacionada às expectativas quanto ao futuro. Nessa questão, as instituições internacionais também exercem um papel fundamental. Como os autores dispõem, “os princípios e regras dos regimes internacionais tornam os governos preocupados com os precedentes, aumentando a probabilidade de que eles tentem punir os desertores. Assim, os regimes internacionais ajudam a ligar o futuro ao presente”. A terceira característica da cooperação, também evidencia a importância dos regimes e instituições internacionais apontando que eles ajudariam a resolver as questões relacionadas ao número de Estados envolvidos e avaliariam a ação de um para evitar que algum deles tire proveito dos demais (AXELROD; KEOHANE, *apud*, PACÍFICO, et al, 2017).

No âmbito humanitário, os Estados auxiliam países ou comunidades que passam por grandes dificuldades. A cooperação humanitária internacional é importantíssima para amenizar os efeitos de uma crise. Ela decorre da ajuda humanitária de diversos atores internacionais

visando um fim comum. Conforme analisa o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA, 2013, p. 123), esse tipo de cooperação é fundamental para assim “promover, proteger e garantir os direitos humanos fundamentais e universais” em situações de diversas naturezas, como fome, catástrofes naturais, cenários de desastres, miséria extrema, emergências ou fragilidade institucional, grave e generalizada violação de direitos humanos, perseguições dos mais diversos motivos, na qual os Estados e a sociedade civil veem debilitada sua capacidade de proteger, promover e prover tais direitos, razão pela qual apelam à comunidade internacional (IPEA, 2013).

Nesse contexto, Marilda Rosado de Sá Ribeiro pondera que:

A cooperação pode ser vista como um ideal, guardando analogia com a evolução ocorrida nos princípios aplicáveis à proteção dos direitos humanos. A análise dos Direitos do Homem feita por Norberto Bobbio assume, em determinado momento, a perspectiva de uma filosofia da história. Trata-se de colocar o sentido diante de um evento ou série de eventos, segundo uma concepção finalística e teleológica da história, como algo orientado para um fim, para um telos. Se o homem é considerado um animal teleológico, que atua em função de finalidades projetadas para o futuro, há uma problemática transposição do nível do indivíduo para o da humanidade, como um todo, permitindo que se plasme uma história que é, na formulação kantiana, não uma história cognoscitiva, mas uma história cuja função é aconselhadora, exortativa ou sugestiva (RIBEIRO, *apud*, VALE, 2014).

Diante de tamanha crise humanitária, no contexto da migração é essencial a cooperação humanitária internacional. Atores da comunidade internacional, conjuntamente, cooperam (em âmbito local, regional ou internacional) para garantir a proteção dos direitos desses migrantes forçados, em especial, grupos mais vulneráveis como as crianças. Ações integradas da cooperação humanitária, entre os diversos setores da sociedade civil e os diferentes agentes e atores da sociedade internacional, podem mudar a realidade de muitas crianças (RODRIGUES NETO, et. al, 2017).

As ações de cooperação humanitária, segundo o IPEA (2013, p.129), podem ser de curto, médio e longo prazo, “respondendo de forma ágil a apelos internacionais, seja em colaboração com o país afetado, seja com as agências especializadas das Nações Unidas”. A curto prazo decorrem ações emergenciais que buscam salvar vidas em situações críticas. Nesse contexto se prioriza as contribuições financeiras para os países alvos ou para as agências especializadas, doações de aspectos essenciais, como alimentação e medicamentos e envio de especialistas. A médio e longo prazo, procura-se “gerar resiliência, aumentando a capacidade de prevenção e de resposta das comunidades aos desastres socioambientais”.

3.1 SOLIDARIEDADE INTERNACIONAL E RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA NO CAMPO DA COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA INTERNACIONAL

Como visto acima, os atores da comunidade internacional devem agir em conjunto, colaborando para a busca de objetivos comuns ou um ideal para o bem comum da humanidade. Precisa existir entre os envolvidos a noção de solidariedade e responsabilidade compartilhada, para amenizar os efeitos das crises existentes.

3.1.1 Solidariedade Internacional

A solidariedade internacional antigamente, era interpretada como o exercício da tolerância e humanidade aos estrangeiros, mas desde aquela época já haviam muitas controvérsias ao entorno dessa ação. O exercício da solidariedade internacional como relatou a UNESCO⁵⁸, na Declaração Universal dos Direitos Humanos para as Futuras Gerações, é essencial para a proteção dos direitos humanos, seja no âmbito nacional, regional ou internacional (SILVA, 2012). Como consta no artigo 14 da Declaração, segundo KOLOSOV (1995, p.1, tradução nossa), “tendo em mente os requisitos da solidariedade internacional, os Estados devem tomar as medidas apropriadas... e devem utilizar a cooperação internacional... para preservar e garantir os direitos humanos das gerações futuras” (KOLOSOV, apud, SILVA, 2012, p. 115).

A solidariedade internacional é um sentimento altruísta originado dos Estados que coloca fim ao individualismo e exclusivismo destes. Nas palavras de Teixeira,

⁵⁸ A UNESCO é a organização educacional, científica e cultural das Nações Unidas. Procura construir a paz através da cooperação internacional em Educação, Ciências e Cultura. Os programas da UNESCO contribuem para a consecução dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável definidos na Agenda 2030, adotada pela Assembleia Geral da ONU em 2015. Arranjos políticos e econômicos dos governos não são suficientes para garantir o apoio duradouro e sincero dos povos. A paz deve ser fundada sobre o diálogo e a compreensão mútua. A paz deve ser construída sobre a solidariedade intelectual e moral da humanidade. Nesse espírito, a UNESCO desenvolve ferramentas educacionais para ajudar as pessoas a viverem como cidadãos globais livres de ódio e intolerância. A UNESCO trabalha para que cada criança e cidadão tenha acesso a uma educação de qualidade. Ao promover o patrimônio cultural e a igual dignidade de todas as culturas, a UNESCO fortalece os laços entre as nações. A UNESCO promove programas e políticas científicas como plataformas de desenvolvimento e cooperação. A UNESCO defende a liberdade de expressão, como um direito fundamental e uma condição fundamental para a democracia e o desenvolvimento. Servindo como um laboratório de ideias, a UNESCO ajuda os países a adotar padrões internacionais e gerência programas que promovem o livre fluxo de ideias e compartilhamento de conhecimento. Disponível em: <https://en.unesco.org/about-us/introducing-unesco>. Acesso em: 16/06/2018, tradução nossa.

É preciso superar a posição egoísta, para a qual tende naturalmente a ordem estatal, e elevarmos numa visão mais ampla, ao bem comum da humanidade. O Estado se acha integrado na comunidade internacional, e é missão nacional de cada povo que decide sua posição de equilíbrio na ordem total da humanidade (TEIXEIRA, 1991, p.48, apud, SILVA, 2012, p.116).

A internacionalização dos direitos humanos é a ideia que rege o sentido universal da solidariedade. Independentemente da nacionalidade, raça, etnia, cultura, classe social e posicionamento político, todos os seres humanos possuem direitos e necessidades básicas que devem ser respeitadas. Esses direitos e necessidades são fundamentais e comuns a todos, isso faz com que ocorra uma identificação entre as pessoas, e que impulsiona a solidariedade internacional quando há a violação de tais. Para Coicaud e Wheeler (2008, p.3, apud, SILVA, 2012, p.117) “falhar na resposta a condição do outro, falhar para mostrar solidariedade, diminui a humanidade de todos”. De acordo com eles, a comunidade internacional, através da solidariedade internacional, tem responsabilidade e obrigação com as vítimas de deslocamentos forçados, seja quais forem os motivos e localização geográfica. Essa intervenção humanitária internacional é uma expressão da ética da solidariedade internacional (SILVA, 2012).

A cooperação internacional, ocorre a partir de doações de recursos e compromissos políticos (políticas públicas), configurando assim, o meio da ajuda internacional entre os Estados doadores e os Estados receptores. Estudos apontam tensões e ambiguidade nesse processo de cooperação e ajuda internacional entre o ato de solidariedade e humanitarismo e a responsabilidade e interesse dos países mais ricos, simultaneamente (MULLER, 2013).

Nesse sentido, correlaciona-se a solidariedade internacional com o interesse do Estado. A partir dessa lógica, os Estados cooperam ou não, de acordo com seus interesses calculando os custos em detrimento dos benefícios, que resultará a eles. Como relata Thielemann (2006, p.13),

Solidariedade consequentemente pode ser dita existente entre um grupo de atores quando são comprometidos a concordar com o resultado de algum processo de tomada de decisão coletiva, ou promover o bem-estar de outros membros do grupo, talvez a um custo significativo para eles (THIELEMANN, apud, SILVA, 2012, p.117).

Isso ressalta as motivações dos Estados nesse contexto, na qual a solidariedade internacional está diretamente relacionada com o fator custos *versus* benefícios para eles, ou seja, apenas será efetivada se não ocasionar custos prejudiciais ao Estado. Segundo Coicaud, (2008, p. 8), esse comportamento racional do Estado é evidente para os realistas:

Alcançar os outros não é mais do que um ato de interesse próprio, condicionado e limitado pela prioridade do interesse nacional. Isso aplica para as formas em que o realismo prevê solidariedade contra outros estados, bem como a solidariedade direcionada para os direitos humanos (COICAUD, apud, SILVA, 2012, p.118).

Mediante isto, o Estado por ser um ator racional, sempre analisará suas ações através da equação custos *versus* benefícios, cooperando ou não na proteção dos migrantes forçados, especialmente os refugiados. Entretanto, cooperar na proteção dessas pessoas pode trazer benefícios ao Estado, para além da ajuda humanitária, pode assegurar sua segurança interna e de seus vizinhos. Como Coicaud (2008, p.13) dispõe,

As tensões da segurança nas atividades entre atores não excluem o desenvolvimento da solidariedade transfronteiriça com benefícios potenciais a nível intraestatal ou mesmo interestatal, ou a emergência de comunidades de segurança entre países. Isso é ligado com a necessidade de controlar seriamente tensões para evitar que degeneram no conflito aberto (COICAUD, apud, SILVA, 2012, p.118).

A solidariedade internacional, dessa forma, pode ser usada como pretexto para se operar o interesse do Estado. Ao ser solidário ele está se precavendo diretamente de complicações futuras que possam afetá-lo, advindas da crise humanitária no contexto da migração forçada (SILVA, 2012).

Por fim, como aponta Muller, a ideia de solidariedade no campo da cooperação caminha para uma ampliação da noção de contrato, relacionando-a também com a reciprocidade⁵⁹ e o reconhecimento social da causa, em questão (MULLER, 2013). Entretanto, seja quais forem as motivações desses atores no âmbito da cooperação, os migrantes forçados, não podem ser vistos como uma carga. Pelo princípio da Convenção da ONU sobre o Estatuto dos Refugiados, em 1951 existe um dever com a solidariedade internacional (SILVA, 2012).

3.1.2 Responsabilidade Compartilhada

A cooperação humanitária na proteção dos direitos humanos dos migrantes forçados, ocorre, a partir de ações integradas entre os diversos atores da comunidade internacional, como

⁵⁹ Em que há troca, cooperação; situação em que dois países firmam um acordo de cooperação, fornecendo auxílio ou trocando vantagens entre si. Disponível em: <https://www.dicio.com.br/reciprocidade/>. Acesso em: 18/06/2018.

os Estados, as organizações internacionais (OIs), a sociedade civil e o setor privado. As políticas de acolhimento humanitário (em âmbito local, regional e internacional), são formuladas em decorrência de uma responsabilidade compartilhada dos diferentes agentes e atores da sociedade internacional, que exigem respostas, perante a crise de deslocamentos forçados, de todos os responsáveis envolvidos (RODRIGUES NETO, et al, 2017)

As responsabilidades desses atores da comunidade internacional, com os direitos humanos desses migrantes, são positivadas e orientadas através de dispositivos jurídicos-legais, visto no segundo capítulo do presente trabalho. Se tratando de proteção institucional, podemos destacar a atuação do ACNUR e das políticas públicas dos Estados na esfera migratória e humanitária (RODRIGUES NETO, et al, 2017).

O ACNUR é considerado a maior organização de cunho humanitário no mundo. De acordo com a Agencia da ONU para Refugiados (ACNUR, 2016), seu mandato tem a responsabilidade de “dirigir e coordenar a ação internacional para proteger e ajudar as pessoas deslocadas em todo o mundo e encontrar soluções duradouras para elas”. Os principais dispositivos jurídicos que orientam o seu mandato são a Convenção de 1951 e o Protocolo Adicional de 1967 (ACNUR, 2016).

Entretanto, outros tratados foram surgindo, ao longo dos anos, com o intuito de complementar e ampliar a proteção dos refugiados, assim como operações específicas para expandir essa proteção para outras categorias vítimas de migração forçada, que não são contempladas oficialmente por um instrumento jurídico, ou seja, não existe nenhum órgão com mandato oficial para esse tipo situação. Para isso foram desenvolvidos instrumentos de proteção regional como a Convenção da OUA de 1969, a Declaração da Cartagena de 1984, a Declaração de San Jose sobre Refugiados e Pessoas Deslocadas de 1994, dentre outras, como detalhado no segundo capítulo desse trabalho (SILVA, 2012). Por fim, a agência executa medidas necessárias a implementação desses tratados internacionais e de outros no âmbito dos Direitos Humanos, em prol da proteção dos migrantes forçados.

Outras instituições internacionais compartilham dessa responsabilidade humanitária com o ACNUR. Podemos destacar nesse cenário a atuação da Organização Internacional para as Migrações (OIM)⁶⁰, o Comitê Internacional da Cruz Vermelha (e do Crescente Vermelho)

⁶⁰ A Organização visa a assegurar que haja cooperação internacional em torno de questões migratórias, bem como soluções práticas para problemáticas sociais de migrantes e assistência humanitária àqueles em situação de necessidade - a incluir refugiados e deslocados internos. Seu escopo de atuação envolve migração e desenvolvimento, facilitação de fluxos migratórios, regulação desses, migração forçada, legislação migratória

(CICV)⁶¹ e Estados Membros de seu Comitê Executivo e os que possuem escritórios da agência. As organizações internacionais não-governamentais, a sociedade civil e o setor privado (empresas locais, regionais, transnacionais e indivíduos) também participam ativamente no compartilhamento das responsabilidades. A atuação desses atores na cooperação humanitária é fundamental para alcançar um melhor desempenho nas ações e políticas desenvolvidas. Voltando para a atuação do ACNUR, a agência produz relatórios, dados e estatística sobre os refugiados, deslocados internos, apátridas e outros grupos de migrantes em situação de vulnerabilidade, fazendo análises sobre os governos, as agências e o seu próprio desempenho no contexto dos deslocamentos forçados ao redor do mundo (MENEZES; REIS, 2013).

No que diz respeito, a responsabilidade dos Estados, podemos destacar a elaboração de políticas sociais, migratórias e humanitárias que estejam em concordância com os regimes internacionais de proteção da pessoa humana, assim como, a solidariedade internacional, através de doações financeiras e ou de suprimentos emergenciais, para amenizar os efeitos de uma crise humanitária, sob a perspectiva do desenvolvimento humano e a garantia dos direitos humanos desses migrantes. Outra iniciativa é a criação de políticas de acolhimento (acesso a saúde, educação, serviços de bem-estar/lazer, aulas de idiomas, inserção no mercado de trabalho, regulamentação da documentação, convívio social, moradia, vestimenta, alimentação, entre outras) eficazes, conjuntamente com diferentes agentes e a execução de soluções propostas pelos agencias especializadas da ONU (RODRIGUES NETO, et al, 2017).

A estrutura intersetorial, ou seja, o trabalho conjunto dos diversos atores da comunidade internacional em nível local, regional e internacional, “fundamenta a formulação de políticas internas e o papel da política externa, dos Estados, para a concretização de ações”, como dispõe Candido (2013, *apud*, RODRIGUES NETO, et al, 2017, p. 473). Segundo o ACNUR, no caso dos refugiados,

A busca de soluções duradouras, nesse sentido, demanda engajamento político, financiamento e apoio técnico de vários setores. Isso principalmente a partir de responsabilidades compartilhadas para com o sistema internacional de proteção de refugiados e cooperações acordadas intersetorialmente.

internacional, debates e orientações públicas, proteção dos direitos humanos de migrantes, saúde migratória e dimensões de gênero (OIM, 2016, *apud*, RODRIGUES NETO, et al, 2017, p. 470).

⁶¹ O CICV é força-auxiliar das autoridades locais no trato de doentes e feridos em períodos de guerra e pós-conflito, efetuando os termos das Convenções de Genebra e de Haia e do Direito Internacional Humanitário (DIH). As incidências conflitivas provocam contextos de deslocamento forçado, de modo que muitos dos indivíduos sob amparo do CICV são refugiados atendidos voluntariamente nos países de atuação do Comitê (CICV, 2004, *apud*, RODRIGUES NETO, et al, 2017, p. 470).

[...] a intersectorialidade de respostas sociais ao acolhimento de refugiados, para além de desestatizar e desconcentrar a responsabilidade de integração local na administração pública, fomenta ganhos económicos aos Estados receptores. Segundo Leah Zamore, consultora da Agência da ONU para Refugiados em Genebra, ‘os refugiados trazem capital humano, ideias e habilidades que os moradores locais podem não ter, aceitam trabalhos que outros não aceitariam, e muitos querem ter negócios próprios, criando oportunidades de emprego’ (FELLET, 2015). Assim, tanto políticas públicas de integração quanto ações de outros atores com cursos de línguas e estratégias de adaptação dos migrantes às sociedades de acolhimento são investimentos que geram benefício no longo prazo, visto que contribuem para a inserção dos refugiados na economia formal (RODRIGUES NETO, et al, 2017, p. 473-474).

As emergências humanitárias no âmbito das migrações forçadas exigem um compartilhamento dos fardos e custos entre a comunidade internacional, para que as tensões geradas sejam amenizadas, tanto no país originário como nos países vizinhos ou receptores. Atualmente, o que se analisa no campo de compartilhamento de responsabilidades é uma desigualdade brutal entre os países desenvolvidos e em desenvolvimento. Pesquisas e estatísticas realizadas pelas agências da ONU e outras instituições parceiras de caráter humanitário, relatam que os países em desenvolvimento abrigam uma quantidade muito maior de deslocados que países desenvolvidos.⁶² Um exemplo dessa realidade é o caso sírio (relatado no primeiro capítulo deste trabalho), na qual, países vizinhos como Jordânia, Líbano e Turquia, compartilham a maior responsabilidade, enquanto vários países da União Europeia utilizam-se de políticas migratórias restritivas, como é o caso da Itália, Alemanha, Inglaterra, França, entre outros. Como destaca Ostrand (2015), esses países emergentes “lidam com impactos massivos em suas economias, sociedades e infraestruturas, de significância ameaçadora para a estabilidade interna e regional” (OSTRAND, *apud*, RODRIGUES NETO, et al, 2015, p. 476).

Segundo o ACNUR, existe diversas formas de contribuição com o compartilhamento de responsabilidades como esforços diplomáticos, contribuições financeiras para a assistência humanitária, integração local e políticas e programas de desenvolvimento. Ele aponta, ainda, objetivos que formam uma Agenda para a Proteção, com a intenção de distribuir as responsabilidades, na qual dispõe,

1. Melhor arranjo de compartilhamento de responsabilidades para dar suporte aos encargos dos países de primeiro asilo;
2. Cooperação mais efetiva para fortalecer capacidades de proteção em países receptores de refugiados;
3. Fortalecer parcerias para proteção com a sociedade civil, incluindo ONGs;
4. Comunidades de refugiados mais empoderadas para resolver suas próprias necessidades de proteção;

⁶² Vide capítulo 1 deste trabalho.

5. Questões de refúgio ancoradas em agendas nacionais, regionais e multilaterais de desenvolvimento;
6. Reassentamento usado mais efetivamente como ferramenta de compartilhamento de obrigações (ACNUR, 2003, p. 57-61, apud, RODRIGUES NETO, et al, 2015, p. 480).

Por fim, há muito o que se discutir e avançar nesse contexto de compartilhamento de responsabilidades. Políticas migratórias restritivas e o não estabelecimento de mecanismos de compartilhamento de responsabilidade pelos migrantes forçados, por parte dos Estados, resultam na ausência de avanços na construção de novas formas de proteção que respondam aos desafios protetivos aos migrantes forçados. Para Jubilut e Madureira (2014), uma alternativa que pode levar a novos avanços é o foco no regionalismo, enquanto não se avança universalmente, ou seja, elaborar planos e ações em âmbito regional focando em uma determinada demanda gerada por essa crise migratória (JUBILUT; MADUREIRA, 2014).

3.2 OS ATORES DA COMUNIDADE INTERNACIONAL NA COOPERAÇÃO HUMANITÁRIA, FRENTE AOS DESLOCAMENTOS FORÇADOS DE CRIANÇAS.

Como já vimos, a efetividade da proteção dos direitos dos migrantes forçados é possível, a partir da maximização da cooperação dos diversos atores da comunidade internacional, através da perspectiva da divisão de responsabilidades. Ações integradas entre os Estados, as instituições internacionais, a sociedade civil e o setor privado, podem amenizar os impactos dessa crise, melhorando a vida de milhares de pessoas, em especial, daquelas mais vulneráveis, como as crianças. Especificamente, essas instituições são organizações intergovernamentais, organizações não-governamentais e organizações humanitárias que trabalham diretamente nessa conjuntura como a OIM, o ACNUR, o UNICEF, a Médicos sem Fronteiras (MSF), a Human Rights Watch (HRW), entre outras.

Ao longo do presente trabalho, já foram expostas várias ações conjuntas de diversos atores. Neste ponto, vamos analisar mais precisamente, a atuação dos principais atores da comunidade internacional, na cooperação humanitária, relacionados com a proteção dos direitos das crianças migrantes forçadas.

3.2.1 Os Estados

Segundo Jubilut (2007, p. 53), a finalidade de toda associação política é a conservação dos direitos humanos e suas vertentes. A proteção desses direitos é o que justifica a existência política dos Estados.

Nas palavras de Hannah Arendt,

Os direitos humanos pressupõem a cidadania não apenas como um fato e um meio, mas sim como um princípio, pois a privação da cidadania afeta substantivamente a condição humana, uma vez que o ser humano privado de suas qualidades – o seu estatuto político – vê-se privado de sua substância, vale dizer: tornado pura substância, perde a sua qualidade substancial, que é de ser tratado pelos outros como semelhantes (ARENDR, *apud*, SILVA, 2012, p. 108).

Os Estados, antes de mais nada, devem garantir a proteção da pessoa humana. Entretanto, na prática, o altruísmo perde espaço para os interesses desses atores racionais. Geralmente, a proteção humanitária só é garantida, a partir de algum interesse, levando em consideração a equação custos *versus* benefícios, já expostos neste capítulo (SILVA, 2012).

Os Estados como atores centrais do sistema internacional, possuem um papel importante na proteção dos indivíduos, através da formulação de políticas públicas, da cooperação humanitária, da solidariedade e compartilhamento de responsabilidades com outros atores. Em relação ao contexto das migrações forçadas, muitas vezes adotam medidas restritivas, como o fechamento de suas fronteiras para os migrantes (como os refugiados), através do pressuposto de um impacto na infraestrutura e no desenvolvimento do país no âmbito social, cultural, político e econômico. Eles argumentam que diversos fatores podem ser prejudiciais para o país como a diferença cultural, gerando a xenofobia de seus cidadãos pelos migrantes, a falta de compreensão linguística, a intolerância religiosa, a ameaça socioeconômica como desemprego e subemprego, entre outros (SILVA, 2012).

Porém, o ACNUR rebate essa argumentação alegando que “os refugiados desfrutando dos seus direitos também se tornam mais capazes de contribuir com o desenvolvimento econômico da sua comunidade receptora e do seu próprio país quando forem capazes de retornar” SILVA, 2012, p.112).

No que tange a proteção dos direitos das crianças migrantes forçadas, os Estados, juntamente com outros agentes de cooperação, ocupam o papel de elaboradores de leis e políticas públicas, na temática dos direitos das crianças, assim como executores dos

ordenamentos jurídicos internacionais existentes, como a Convenção sobre os Direitos da Criança e os regimes internacionais de proteção da pessoa humana (o DIDH, DIH e o DIR) (MULLER, 2013).

Estas ações podem ser voltadas para o acolhimento e integração dessas crianças em sociedade; para a criação e consolidação de instituições de caráter jurídico, social, econômico, educacional e humanitário, gerando iniciativas importantes e concretas nas áreas da saúde, trabalho, educação e integração social; ou para o atendimento de necessidades da população assistida por organismos internacionais, através de ajuda financeira, doações de caráter humanitário, envio de profissionais qualificados para as regiões em crises, entre outras medidas necessárias de acordo com cada caso (MULLER, 2013).

Diante desse contexto, o Direito Internacional evolui mediante o resultado da análise custos *versus* benefícios, feita pelos Estados. Eles cooperam, porém muitas vezes, essa cooperação é estimulada por algum interesse e não pelo sentimento solidário, o que torna o campo da cooperação humanitária uma incógnita no surgimento de uma crise humanitária (SILVA, 2012).

3.2.2 A ONU e suas Agências Especializadas

A ONU tem como propósitos e princípios básicos manter a paz e a segurança internacional, desenvolver relações amistosas entre as nações; realizar a cooperação internacional para resolver os problemas mundiais de caráter econômico, social, cultural e humanitário, promovendo o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais e ser um centro destinado a harmonizar a ação dos povos para a consecução dos objetivos comuns (ONUBR, 2018).

As diversas ações, decorrentes desses propósitos e princípios, são formuladas e desenvolvidas a partir do Sistema da ONU que é representado por agências especializadas. Esse Sistema abrange uma ampla gama de agências (agências, fundos, organizações, comissões, programas) de diferentes estruturas institucional e funcional que desenvolvem suas atividades em função de seus mandatos específicos. Essas agências atuam de forma coordenada, desenvolvendo projetos em conjunto com os Estados, o setor privado, instituições, ONGs e sociedade civil com o objetivo de contribuir, conjuntamente, para o desenvolvimento humano

equitativo ao redor do mundo, buscando soluções para superar os desafios e dificuldades presentes na criação e implementação das agendas de cooperação (ONUBR, 2018).

Em 2015, foi elaborada a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. A ONU, os governos, a sociedade civil e outros parceiros se reuniram para decidir sobre novos caminhos, melhorando a vida das pessoas em todos os lugares. Segundo a ONU,

Esta Agenda é um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade. Ela também busca fortalecer a paz universal com mais liberdade. Reconhecemos que a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, incluindo a pobreza extrema, é o maior desafio global e um requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável (ONUBR, 2015).

Nessa Agenda – que consiste em uma Declaração, 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 metas – procura garantir que todas as nações e todas as pessoas em todos os lugares sejam incluídas e se beneficiem com a realização dos ODS. Os objetivos são:

- Objetivo 1.** Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares
- Objetivo 2.** Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável
- Objetivo 3.** Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades
- Objetivo 4.** Assegurar a educação inclusiva e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos
- Objetivo 5.** Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas
- Objetivo 6.** Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e saneamento para todos
- Objetivo 7.** Assegurar o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos
- Objetivo 8.** Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos
- Objetivo 9.** Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação
- Objetivo 10.** Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles
- Objetivo 11.** Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis
- Objetivo 12.** Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis
- Objetivo 13.** Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e seus impactos
- Objetivo 14.** Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável
- Objetivo 15.** Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade
- Objetivo 16.** Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis

Objetivo 17. Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável (ONUBR, 2015).⁶³

Muitos deles foram pautados pelas agências especializadas na proteção das populações vítimas de deslocamentos forçados.

No contexto da proteção dos direitos dos migrantes forçados, várias agências do sistema ONU, são especializadas nessa temática e atuam diretamente na proteção de crianças vítimas de deslocamento forçado. Elas dialogam e cooperam entre si buscando recursos adequados para o enfrentamento de crises humanitárias nesse campo, através de planos de ações conjuntos. Podemos destacar entre elas, o ACNUR, o UNICEF e a OIM, já expostos ao longo do trabalho (ONUBR, 2018).

O Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR), também conhecido como Agência da ONU para Refugiados, dirige e coordena ações internacionais para proteger e ajudar os refugiados e populações deslocadas em todo o mundo por motivo de perseguições, conflitos armados, guerras, situações de violência generalizada de direitos humanos e desastres (RODRIGUES, et al, 2017).

O ACNUR, juntamente, com seus parceiros humanitários, trabalha para garantir proteção e assistência às populações sob seu mandato, formadas por refugiados, solicitantes de refúgio, deslocados internos, apátridas e retornados. Esses trabalhos são possíveis por meio de contribuições voluntárias de países, doações do setor privado e de doadores individuais. O orçamento anual da agência ultrapassa os US\$ 7,5 bilhões (ACNUR, 2018).

A Agência busca prover soluções duradouras assegurando os direitos e o bem-estar dessas populações, assim permitindo que eles reconstruam suas vidas com dignidade e paz. As principais soluções, segundo o ACNUR (2018, p. 11) são (i) a repatriação voluntária, que garante a volta dos refugiados para seus países de origem com segurança, que muitas ocorre, através do “fornecimento de transporte e auxílio para que os repatriados possam recomeçar sua vida, por meio de doações financeiras e projetos de geração de renda, entre outros; (ii) a integração local, permitindo uma plena inserção jurídica, social, econômica e cultural dessas pessoas no país de refúgio, além de terem seus direitos respeitados, na qual o ACNUR dispõe que, “um refugiado está plenamente integrado quando tem a residência permanente ou a cidadania do país de refúgio, podendo acessar as políticas públicas disponíveis a todas as

⁶³ Para mais detalhes sobre cada objetivo acesse: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20/06/2018.

pessoas cidadãs deste país”; e (iii) o reassentamento de refugiados, a partir da cooperação de outros países receptores, permitindo que eles encontrem um lugar que realmente tenham segurança e proteção e que seja possível a integração deles em sociedade (ACNUR, 2018).

Diante do cenário alarmante da crise dos deslocamentos internos, em abril desse ano, foi lançado um Plano de Ação para Avanço da Prevenção, Proteção e Soluções para Deslocamentos Internos (2018-2012) elaborado pelo ACNUR e o Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários⁶⁴ (OCHA). Esse plano, segundo o ACNUR,

Propõe ações concretas para facilitar e fortalecer a participação dos deslocados internos nas decisões que lhes dizem respeito e ampliar as leis e políticas nacionais sobre deslocamento interno. Recomenda também ações para melhorar a coleta e a análise de dados sobre situações de deslocamento globalmente e ampliar o engajamento a fim de encontrar soluções duradouras para os deslocados internos (ACNUR, 2018).

Ainda segundo a Relatora Especial sobre os Direitos Humanos dos deslocados internos, Cecilia Jimenez-Damary,

Passos ousados e ambiciosos são necessários para enfrentar esse desafio complexo de direitos humanos, humanitários e de desenvolvimento. O Plano de Ação busca propor um diálogo estratégico, uma ação combinada e recursos adequados para enfrentar o sofrimento dos deslocados internos, ao mesmo tempo em que os engajam nas decisões que os afetam (ACNUR, 2018).

O Alto Comissário da ONU para Refugiados, Filippo Grandi, também pontuou a importância de buscar soluções para as dificuldades e necessidades de proteção dos deslocados, alegando que isso contribui para uma maior estabilidade de países e regiões inteiras. Já Mark Lowcock, Subsecretário-Geral para Assuntos Humanitários e Coordenador de Ajuda de Emergência, relatou que,

⁶⁴ O Escritório das Nações Unidas para a Coordenação de Assuntos Humanitários (OCHA) é a parte do Secretariado das Nações Unidas responsável por reunir atores humanitários para garantir uma resposta coerente às emergências. O OCHA também garante que exista uma estrutura na qual cada ator possa contribuir para o esforço geral de resposta. OCHA coordena a ação humanitária para garantir que as pessoas afetadas pela crise recebam a assistência e a proteção de que precisam. Ele trabalha para superar os obstáculos que impedem a assistência humanitária de atingir as pessoas afetadas por crises, e fornece liderança na mobilização de assistência e recursos em nome do sistema humanitário. O OCHA não é uma agência operacional diretamente engajada na entrega de programas humanitários, e seu valor agregado é como um corretor honesto, facilitador, líder de pensamento e defensor global, fornecendo apoio ao sistema humanitário. No cumprimento do seu mandato de coordenação, o OCHA é guiado pelos princípios humanitários da humanidade, neutralidade, imparcialidade e independência. (OCHA. Disponível em: <https://www.unocha.org/about-us/who-we-are>. Acesso em: 21/06/2018, tradução nossa).

A comunidade internacional se comprometeu a não deixar ninguém para trás. Essa promessa deve se estender aos milhões de deslocados internos por conflitos armados, violência e desastres. Continuaremos a trabalhar com os governos afetados e com os próprios deslocados internos para garantir que suas necessidades sejam atendidas (ACNUR, 2018).

Sobre a Agenda 2030, o ACNUR garantiu que fosse incluído o interesse das populações que sob o seu mandato se envolvendo com outras agências humanitárias, principalmente OCHA, IOM, UNICEF, UNESCO e PNUD⁶⁵. A Declaração, segundo o ACNUR “indica, de forma implícita e explícita, a necessidade de incluir refugiados”:

O parágrafo 4 assegura ‘que ninguém será deixado para trás e que as metas serão cumpridas para **todas as nações, povos e segmentos da sociedade**’. O parágrafo 23 afirma que ‘Aqueles cujas necessidades são refletidas na Agenda incluem todas as crianças, jovens, pessoas com deficiência (das quais mais de 80% vivem na pobreza), as pessoas que vivem com HIV/AIDS, idosos, povos indígenas, **refugiados, deslocados internos e migrantes**. Decidimos tomar medidas e ações mais eficazes, em conformidade com o direito internacional, para remover os obstáculos e as restrições, reforçar o apoio e atender às necessidades especiais das pessoas que vivem em áreas afetadas por emergências humanitárias complexas e em áreas afetadas pelo terrorismo’ (ACNUR, 2018).

Já em relação aos Objetivos, no âmbito da proteção e das soluções, o ACNUR está envolvido diretamente com aqueles que dizem respeito à erradicação da pobreza (ODS 1), fome zero e agricultura sustentável (ODS 2), saúde e bem-estar (ODS 3), educação de qualidade (ODS 4), igualdade de gênero (ODS 5), água potável e saneamento (ODS 6), energia limpa e acessível (ODS 7), trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), cidades e comunidades sustentáveis (ODS 11) e paz, justiça e instituições eficazes (ODS 16) (ACNUR, 2018).

Como já relatado no trabalho, aproximadamente, metade do total de migrantes forçados no mundo tem menos de 18 anos, ou seja, são crianças (de acordo com a Convenção Sobre os Direitos da Criança) e o ACNUR luta para que as crianças dessas populações tenham todos os seus direitos garantidos. Os pontos prioritários trabalhados são na área da educação, saúde, lazer, integração social, moradia e proteção contra todas as formas de violência. Ações são

⁶⁵ O Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) é a agência líder da rede global de desenvolvimento da ONU e trabalha principalmente pelo combate à pobreza e pelo Desenvolvimento Humano. O PNUD está presente em 166 países do mundo, colaborando com governos, a iniciativa privada e com a sociedade civil para ajudar as pessoas a construir uma vida mais digna. Em todas as suas atividades, o PNUD encoraja a proteção dos direitos humanos e a igualdade de gênero e raça. Desde 2000, o programa fomenta também o comprometimento e a discussão em prol do alcance dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio. (ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/pnud/>. Acesso em: 21/06/2018).

desenvolvidas para garantir a essas crianças uma alimentação saudável, diminuindo o número de mortes por desnutrição; acesso à educação de forma digna, criando escolas, e campos de estudos, assim como provendo os professores e materiais necessários e convênios com centros de estudos; acesso a saúde, prevenindo uma série de doenças; elaboração de oficinas e atividades de recreação e lazer; acesso a moradia em condições digna e diversos acordos de cooperação para garantir a integração dessas crianças em sociedade. No que tange a proteção, são realizadas ações voltadas para não permitir a exploração sexual e trabalhista, o recrutamento forçado, entre outras violências (ACNUR, 2018)⁶⁶.

O Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF) é o responsável pelo compromisso do Sistema ONU com a sobrevivência, proteção e desenvolvimento das crianças em âmbito mundial. Seus propósitos e ações são orientados pela Convenção sobre os Direitos da Criança. O UNICEF conta com o apoio de outras agências para alcançar seus objetivos. Tem como parceiros o ACNUR, a UNESCO com foco na educação, a OIT⁶⁷ com esforços para abolir o trabalho infantil, o Programa Mundial de Alimentos⁶⁸ (PMA) para a erradicação da fome, a OMS com campanhas de erradicação de doenças e outras agências humanitárias (ONUBR).⁶⁹

O UNICEF, através de seu mandato, elabora ações em prol da proteção dos direitos das crianças, satisfazendo suas necessidades básicas e expandindo suas oportunidades de desenvolvimento. Luta para que os direitos das crianças sejam reconhecidos e respeitados e vistos como fundamentais para o desenvolvimento e o progresso humano. Mobiliza os Estados para formularem políticas públicas apropriadas para a proteção e desenvolvimento de todas as crianças (UNICEF, 2018).

⁶⁶ ACNUR. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 22/06/2018.

⁶⁷ Fundada em 1919 para promover a justiça social, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) é a única agência das Nações Unidas que tem estrutura tripartite, na qual representantes de governos, de organizações de empregadores e de trabalhadores de 187 Estados-membros participam em situação de igualdade das diversas instâncias da Organização. A missão da OIT é promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter acesso a um trabalho decente e produtivo, em condições de liberdade, equidade, segurança e dignidade. Para a OIT, o trabalho decente é condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável (OIT. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/conheca-a-oit/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 22/06/2018).

⁶⁸ o Programa Mundial de Alimentos (PMA) é a principal organização humanitária que salva vidas e muda vidas, oferecendo assistência alimentar em emergências e trabalhando com comunidades para melhorar a nutrição e construir resiliência. Os esforços do PMA concentram-se em assistência de emergência, assistência e reabilitação, ajuda ao desenvolvimento e operações especiais. Dois terços do nosso trabalho estão em países afetados por conflitos, onde as pessoas têm três vezes mais chances de serem desnutridas do que aquelas que vivem em países sem conflito. (WFP. Disponível em: <http://www1.wfp.org/overview>. Acesso em: 22/06/2018, nossa tradução).

⁶⁹ ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/criancas/>. Acesso em: 22/06/2018.

Em relação aos ODS da Agenda 2030, estão baseados nos compromissos para as crianças e os adolescentes, os objetivos relacionados à proteção da criança e do adolescente, à educação infantil e à redução das desigualdades e outros que engloba as áreas de pobreza, nutrição, saúde, educação, água e saneamento e igualdade de gênero. As crianças exercem um papel fundamental no desenvolvimento sustentável. Se elas não tiverem oportunidades para uma vida digna e então não existirá desenvolvimento sustentável, segundo o UNICEF (2018).

O Fundo garante prioridade às crianças menos favorecidas e aos países mais necessitados, assegurando proteção especial as crianças, vítimas de guerra, desastres, pobreza extrema e de todas as formas de violência e exploração (UNICEF, 2018).

Segundo levantamento feito pelo Órgão em 2017, 27 milhões de crianças que vivem em zonas de conflito foram obrigadas a deixar a escola e mais de um milhão sofrem de desnutrição. Cada vez mais, crianças são usadas como armas de guerra e se tornam vítimas de atentados violentos pelo mundo. Os responsáveis são grupos armados e países que ignoram as leis nacionais e internacionais de proteção dos mais vulneráveis (IMIRANTE, 2017).

O documento aponta que, em quase mil dias de conflitos no Iêmen, 5 mil crianças foram mortas ou feridas e em nove meses no Afeganistão, 700 crianças foram assassinadas. Outras regiões, como o Nordeste da Nigéria e Camarões (135 vítimas), República Centro-Africana, Sudão do Sul (19 mil vítimas), e Afeganistão (700 vítimas), crianças foram vítimas de recrutamento forçado, na qual sofrem todos os tipos de abuso, por forças armadas ou grupos como o Boko Haram. No Iraque e na Síria, são amarradas em cercados servindo de “escudos humanos”. Na República Democrática do Congo 850 mil crianças foram deslocadas por causa da violência política e de milícia e 200 centros de saúde e 400 escolas foram atacadas. (IMIRANTE, 2017).

Constantemente as crianças, são vítimas de estupro, sequestros, casamento forçado e escravidão, além da desnutrição e doenças, não tendo acesso a alimentação, água e saneamento básico. Os dados coletados mostram que 1,8 milhões de menores sofrem de desnutrição. Centros de saúde e escolas são atacados todos os dias, causando grande risco de vida as crianças. Nesse cenário, 27 milhões delas foram forçadas a deixar a escola. Segundo o UNICEF, 11 milhões de crianças inseridas nesse ambiente de grande violência, precisam de ajuda humanitária emergencial (IMIRANTE, 2017).

Para garantir a sobrevivência, segurança e uma vida mais digna, muitas crianças saem de seus lugares de origem rumo a outras regiões ou países. Sobre as crianças migrantes forçadas, o UNICEF relata que,

As crianças migrantes e deslocadas enfrentam muitos desafios em trânsito e no destino, muitas vezes porque muitas delas têm opções limitadas para percorrer caminhos seguros e com suas famílias. Frequentemente encontram violência, abuso, exploração ou discriminação. Eles perdem a educação e cuidados médicos adequados. O fato de serem recém-chegados pode dificultar sua inclusão - especialmente porque eles tentam aprender uma nova língua e se integrar em uma nova cultura. Essas dificuldades têm efeitos físicos e psicológicos duradouros (UNICEF).⁷⁰

O UNICEF, conjuntamente, com agências parceiras, trabalha ao redor do mundo para ajudar a garantir que as crianças migrantes e refugiadas sejam protegidas e que os seus direitos sejam respeitados.

Fornecemos suprimentos humanitários que salvam vidas em campos de refugiados. Administramos espaços amigos da criança - locais seguros onde as crianças migrantes e refugiadas podem brincar, onde as mães podem descansar e alimentar seus bebês em particular, onde famílias separadas podem se reunir. Apoiamos os governos nacionais e locais a implantar leis, políticas, sistemas e serviços públicos que incluam crianças refugiadas e migrantes, atendam às suas necessidades específicas e ajudem-nas a prosperar. Nós coletamos, analisamos e divulgamos dados. Ajudamos a manter as famílias unidas e fornecer apoio a soluções familiares que sejam alternativas à detenção de crianças migrantes e deslocadas. Trabalhamos com governos, o setor privado e a sociedade civil (UNICEF).⁷¹

A crise de deslocamentos forçados chamou a atenção para a necessidade de uma ação coordenada em nível global. Assim, o UNICEF juntamente com outros atores da comunidade internacional pediu o desenvolvimento de políticas e programas que abordassem o cuidado e a proteção das crianças refugiadas, migrantes e deslocadas. Diante disso o UNICEF estabeleceu o Programa de Ação de Seis Pontos que, segundo ele, “pode ser implementado para fornecer a cada criança uma casa segura, passagem segura e um destino seguro”, sendo possível alcançar os objetivos em prol das crianças em todo o mundo (UNICEF, 2017, tradução nossa).

O UNICEF, convoca os líderes mundiais a adotarem as ações desse Programa colocando as crianças no centro dos pactos mundiais para refugiados e migração. Os seis pontos são:

⁷⁰ UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/children-uprooted>. Acesso em: 23/06/2018.

⁷¹ UNICEF. Disponível em: <https://www.unicef.org/children-uprooted>. Acesso em: 23/06/2018.

proteger as crianças refugiadas e migrantes, especialmente as não acompanhadas, da exploração e da violência; acabar com a detenção de crianças migrantes que esperam obter a condição de refugiados; manter as famílias unidas como forma mais adequada para proteger as crianças e conceder a elas um *status* legal; manter as crianças refugiadas e migrantes estudando e com acesso a saúde, e outros serviços de qualidade de vida; insistir na necessidade de abordar as causas subjacentes ao movimentos em larga escala de refugiados e migrantes; e por fim promover medidas para combater a xenofobia, a discriminação e a marginalização nos países de trânsito e de destino (UNICEF, 2017, tradução).

A Organização Internacional para as Migrações (OIM), também conhecida como a Agência de Migração da ONU, é a principal organização intergovernamental no campo da migração e trabalha em colaboração com parceiros governamentais, intergovernamentais e não-governamentais (OIM, 2018, tradução nossa).

A OIM em parceria com outros agentes humanitários, coordenam atividades de resposta imediata que incluem,

O fornecimento de abrigo de emergência e itens não alimentares; gestão e coordenação em acampamentos e configurações de acampamento; promoção de água, saneamento e higiene; assistência de transporte, incluindo evacuações de emergência; apoio psicossocial e de saúde; e gerenciamento de informações. A OIM também está envolvida na redução do risco de desastres; atividades de subsistência de recuperação antecipada e construção de resiliência comunitária (OIM, 2018, tradução nossa).

A OIM presta assistência humanitária a populações vulneráveis, incluindo deslocados internos, refugiados, migrantes e comunidades de acolhimento. Ela dedica-se a promover uma migração humana e ordenada para o benefício de todos. Isso é feito fornecendo serviços e consultoria para governos e migrantes. Nas etapas de planejamento e implementação de todos os projetos, “a OIM se esforça para garantir que as especificidades de gênero, o meio ambiente, os princípios humanitários e as preocupações de proteção sejam levadas em conta”. De acordo com a Organização, em 2005, “a Agenda de Reforma Humanitária introduziu uma série de novos elementos para melhorar a previsibilidade, responsabilidade e parceria” (OIM, 2018, tradução nossa).

O ACNUR, o UNICEF e a OIM, são umas das diversas agências do Sistema ONU responsáveis por ações relacionadas a temática dos deslocamentos forçados de crianças. Entretanto, como já relatado, atuam em parceria com um abrangente leque de parceiros para conseguirem avançar no contexto da proteção dessas pessoas.

3.2.3 As Instituições Internacionais de Caráter Humanitário

Assim como as agências especializadas da ONU, existem diversas instituições internacionais, (incluído as organizações internacionais não-governamentais), de caráter humanitário e de direitos humanos que elaboram e coordenam ações em prol da proteção dos direitos humanos das crianças migrantes forçadas, garantindo a elas uma vida digna e pacífica.

Podemos destacar, entre as diversas atuantes nessa temática as seguintes: Médicos Sem Fronteiras (MSF), o Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho (CICV), a Human Rights Watch (HRW), a Defence for Children International (DCI), o Bureau International Catholique de l'Enfance (BICE), a Save the Children (SC), a Anistia Internacional (AI) e a Cáritas Internationalis (CI). Muitas delas receberam o prêmio Nobel da Paz⁷² por suas atuações em promover e proteger os direitos humanos em escala mundial.

A Médicos Sem Fronteiras (MSF) é uma organização humanitária internacional que está presente em 70 países. Oferece cuidados de saúde a pessoas afetadas por graves crises humanitárias. Leva ajuda médico-humanitária a pessoas vítimas de conflitos armados, desastres naturais, epidemias, desnutrição e exclusão do acesso a saúde. Uma de suas missões é chamar a atenção para as dificuldades enfrentadas pelos pacientes atendidos em seus projetos. A MSF é uma organização humanitária que associa ajuda médica e sensibilização do público sobre o sofrimento de seus pacientes, dando visibilidade a realidades que não podem permanecer negligenciadas. A organização pauta sua atuação nos princípios de neutralidade, imparcialidade e independência. Ela é independente com cerca de 90% do seu financiamento oriundo da iniciativa privada e indivíduos (MSF, 2018).

O Comitê Internacional da Cruz Vermelha ou Crescente Vermelho (CICV), trabalha em âmbito mundial para levar assistência humanitária às pessoas afetadas por conflitos e pela violência armada e para promover as leis que protegem as vítimas da guerra. É uma organização independente e neutra que toma iniciativa em resposta a emergências e, ao mesmo tempo, promove o respeito ao Direito Internacional Humanitário (DIH) e a sua implementação na legislação nacional de um país. O seu mandato se origina essencialmente das Convenções de Genebra de 1949 e de seus Protocolos Adicionais. O Comitê toma iniciativa em resposta a

⁷² Nobel da Paz é um dos cinco Prêmios Nobel legados pelo inventor da dinamite, o sueco Alfred Nobel. Os prêmios de Física, Química, Fisiologia ou Medicina e Literatura são entregues anualmente em Estocolmo, sendo o Nobel da Paz atribuído em Oslo. O Nobel da Paz pode ser atribuído a pessoas ou organizações que estejam envolvidas num processo de resolução de problemas e que contribuíram com a manutenção na Paz no mundo. (WIKIPEDIA. Disponível em: https://pt.wikipedia.org/wiki/Nobel_da_Paz. Acesso em: 23/06/2018).

emergências e, ao mesmo tempo, promove o respeito ao DIH e a sua implementação na legislação nacional de um país. É financiada principalmente por doações voluntárias dos governos e das Sociedades Nacionais da Cruz Vermelha e do Crescente Vermelho. (CICV, 2018).

A Human Rights Watch (HRW) é uma organização internacional de direitos humanos, não-governamental, sem fins lucrativos, que trabalha em diversas localidades ao redor do mundo. A equipe é composta por profissionais de direitos humanos como advogados, jornalistas e especialistas e acadêmicos de diversas origens e nacionalidades. Ela é reconhecida por investigações aprofundadas sobre violações de direitos humanos, elaboração de relatórios imparciais sobre essas investigações e o uso efetivo dos meios de comunicação para informar e sensibilizar diversos públicos sobre suas causas. A HRW se reúne com governos, organizações internacionais e grupos regionais como a União Europeia e Africana para cobrar e propor políticas públicas, práticas e reformas legais necessárias para proteger direitos e garantir a reparação para vítimas de violações passadas, promovendo os direitos humanos e a justiça (HRW, 2018).

A Defence for Children International (DCI) é uma organização não governamental independente que promove e protege os direitos das crianças em nível global, regional, nacional e local há mais de 35 anos. O seu princípio orientador é a Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) da ONU. O DCI adota uma abordagem baseada em direitos para seu trabalho, entendendo as crianças como detentoras de direitos e parceiros e participantes ativos. A nível internacional, o movimento tem como prioridade a justiça juvenil. O DCI também trabalha nas secções nacionais com as temáticas de trabalho infantil, crianças em movimento e os desafios enfrentados pelas crianças migrantes e requerentes de asilo e suas famílias, violência contra as crianças, crianças em conflitos e tráfico de crianças, entre outras envolvendo uma ampla gama de questões de direitos da criança (DCI, 2018, tradução nossa).

O Bureau International Catholique de l'Enfance (BICE) forma uma rede internacional de 80 organizações de todo o mundo comprometidas com a promoção e proteção da dignidade e dos direitos da criança. É uma associação não-governamental sem fins lucrativos, de proteção infantil sob a lei francesa (lei 1901). A sua Secretaria Internacional, a Catholic Childhood está presente em 66 países em 4 continentes, através das organizações membros constituintes e seus parceiros. As ações e missões da BICE também são orientadas pela Convenção sobre os Direitos da Criança (CDC) em prol do benefício de todas as crianças, sem discriminação ou

proselitismo⁷³, independentemente de sua origem, cultura, nacionalidade ou religião. Trabalha em cinco linhas de ação para proteger os direitos da Criança: programas e projetos de campo; advocacia; pesquisa e treinamento; proteção infantil em instituições; e sensibilização e conscientização para o público em geral e atividades em torno do Dia Internacional dos Direitos da Criança, em 20 de novembro (BICE, 2018, tradução nossa).

A Save the Children (SC) é formada pelo Save the Children International (SCI) e por 28 organizações membros. É uma organização não governamental de defesa dos direitos da criança no mundo, ativa desde 1919, dedicando-se tanto a prestar ajuda humanitária de urgência como ao desenvolvimento de longo prazo. A SC liderou ações globais sobre os direitos das crianças por mais de 90 anos. Salvam vidas respondendo a emergências humanitárias causadas por desastres naturais, epidemias de doenças, conflitos armados e migração. Seus propósitos e princípios giram ao entorno de um mundo no qual toda criança alcance o direito à sobrevivência, proteção, desenvolvimento e participação; inspire avanços na maneira como o mundo trata as crianças e alcance mudanças imediatas e duradouras em suas vidas. (SC, 2018, tradução nossa).

A Anistia Internacional (AI) é uma organização independente de qualquer governo, ideologia política, interesse econômico ou religião. É financeiramente autônoma. Suas atividades são financiadas principalmente por membros e apoiadores. É um movimento global com mais de 7 milhões de apoiadores, que realiza ações e campanhas para que os direitos humanos internacionalmente reconhecidos sejam respeitados e protegidos. Está presente em mais de 150 países. O trabalho de pesquisa que a organização desenvolve permite a descoberta de fatos e leva à demanda por mudanças. Sua atuação visa mobilizar e pressionar governos, grupos armados e empresas para promover e proteger os direitos humanos. Para a AI, quando o direito de uma pessoa é violado, o de todas as outras está em risco. Os seus principais temas da agenda de trabalho são: a proteção de defensores de direitos humanos e pessoas em situação de risco; segurança pública e direitos humanos; desenvolvimento e direitos humanos; direito à moradia; direitos indígenas; direito à terra; empresas (setor privado) e direitos humanos; Justiça de transição; e política internacional (AI, 2018).

A Cáritas Internationalis é uma organização não-governamental que existe oficialmente desde 1950. Ela reúne atualmente 162 Cáritas Nacionais e procura auxiliar as populações em

⁷³ Proselitismo é a ação ou empenho de tentar converter uma ou várias pessoas em prol de determinada causa, doutrina, ideologia ou religião. Disponível em: <https://www.significados.com.br/proselitismo/>. Acesso em: 24/06/2018.

suas maiores necessidades em mais de 200 Estados, e segundo Silva (2012) desempenha um importante trabalho com os refugiados. A Caritas é vinculada a igreja católica e trabalha em prol dos pobres, vulneráveis e excluídos, independentemente de raça ou religião, construindo um mundo baseado na justiça e no amor fraterno. Coordena operações de emergência, formulando políticas de desenvolvimento e defendendo um mundo melhor para todos. Todas as organizações nacionais da Caritas são membros de suas próprias redes regionais Caritas e da confederação internacional. Tem como missão acabar com a pobreza, promover a justiça e restaurar a dignidade e é guiada pelos princípios morais e espirituais de dignidade, justiça, solidariedade e mordomia. (CARITAS, 2018, tradução nossa)

Segundo Silva (2012), as Instituições Internacionais, mais precisamente as ONGs, exercem um papel importantíssimo e ganham especial destaque na temática dos Direitos Humanos na esfera internacional. São consideradas motores da efetivação dos DH, pois

[...] elas estão por toda parte e são uma parte vital do regime geral de direitos humanos. Acima de tudo, ONGs de direitos humanos trazem a tona os fatos. Elas também contribuem para o estabelecimento de padrões, bem como da promoção, implementação e efetivação das normas de direitos humanos. Elas que provocam e dão energia [a causa]. Elas espalham a mensagem dos direitos humanos e mobilizam pessoas a realiza-la (STEINER; ALSTON, 2000, *apud*, SILVA, 2012, p. 37)

Através de suas ações, elas moldam a agenda da comunidade internacional destacando e estabelecendo os temas de maior relevância social. A atuação das ONGs no cenário internacional é tão relevante que elas têm participação formal, ativa e crescente na preparação e elaboração de agendas e planos de ação internacionais, na temática dos DH, assim como em muitas outras (SILVA, 2012).

Em relação aos direitos das crianças, essas instituições, ao longo dos anos recorreram para a inclusão de um conjunto de direitos de proteção especial, e enfatizaram a importância da participação da sociedade civil na implementação e monitoramento dessas ações (ROSEMBERG; MARIANO, 2010).

3.2.4 A Sociedade Civil e o Setor Privado

A Sociedade Civil, segundo Cohen (2003) é representada por instituições cívicas, associações voluntárias e organizações sem fins lucrativos até redes mundiais de terceiro setor formadas por organizações não-governamentais, grupos de defesa dos direitos humanos e

movimentos sociais transnacionais. Os atores da sociedade civil possuem múltiplos canais de acesso ao transnacionalismo, como debates, ações e processos que os impulsionem para além das fronteiras nacionais sem necessariamente abrir mão de suas ações domésticas. (SANTOS, 2016).

De acordo com o Cohen (2003), os atores da sociedade civil têm a tarefa de ajudar a criar seus interlocutores que seriam “o equivalente funcional de uma sociedade política responsiva, e fazer pressão pela institucionalização da sociedade política e por mecanismos de cobrança de responsabilidade pública (COHEN, 2003, p. 451, apud, SANTOS, 2016).

No que tange a defesa dos DH dos migrantes forçados, a sociedade civil, se posicionam frente a proteção dos direitos dessas pessoas. As ONGs se transformam em principais meios de acolhimento, assistência e integração. Elas desenvolvem ações nas áreas da saúde, educação, integração, proteção, lazer, entre outras, se tornando parceiras fundamentais das agências do Sistema ONU e demais instituições internacionais de caráter humanitário. As ONGs locais que se tornam parceiras e assumem a responsabilidade de implementar os objetivos de agências como o ACNUR, são reconhecidas como agências implementadoras (SILVA, 2012).

Em relação aos refugiados e solicitantes de refúgio, essas agências realizam os programas do ACNUR de proteção, assistência e integração, sob a supervisão e financiamento do mesmo. Um exemplo é o caso do Brasil, na qual existem duas agências implementadoras do ACNUR, segundo Jubilut, que realizam esses programas: a Cáritas Arquidiocesana de São Paulo (CASP) e a do Rio de Janeiro (CARJ) (SILVA, 2012).

Outros parceiros importantes são as instituições de ensino, que garantem o acesso a educação de milhares de crianças, jovens e adultos. Voltando a usar o Brasil como exemplo, podemos destacar a grande relevância do trabalho conjunto do ACNUR com as Instituições de Ensino Superior (IES) que integram a Cátedra Sérgio Vieira de Mello (CSVM).

Como dispõe o ACNUR (2018), no Relatório Anual 2017 da CSVM,

A CSVM foi criada em 2004 com o objetivo inicial de promover o direito internacional das pessoas refugiadas. Após 13 anos, a Cátedra tem se revelado um ator fundamental para garantir que pessoas refugiadas e solicitantes de refúgio tenham acesso a direitos e serviços no Brasil, oferecendo valioso apoio ao processo de integração local. Felizmente, a CSVM tem encontrado cada vez mais adesão, e esperamos que a rede alcance a marca de 20 instituições parceiras até o final de 2017 (ACNUR, 2018).

Segundo o ACNUR, em 2017, a Cátedra ampliou suas atividades, elevando seu alcance em relação à cobertura do território nacional e ao número de instituições parceiras,

Atualmente, 17 universidades fazem parte da rede, atuando nacional e localmente na agenda do refúgio. Além disso, houve expansão no número de iniciativas voltadas à inclusão de pessoas refugiadas e solicitantes de refúgios nos ambientes universitários. Tais iniciativas abarcam desde atividades de ensino da língua portuguesa, passando por serviços de assistência jurídica e saúde, até a implementação de políticas de ingresso e permanência nas IES (ACNUR, 2018).

O setor privado, também é um importante ator no campo da cooperação humanitária. Empresas e indivíduos, através de doações financeiras e criação de fundos e institutos de caráter social, educacional, humanitário, entre outros, tornam possível a realização das diversas ações das agências especializadas e das demais instituições humanitárias. Eles também auxiliam na propagação dessas atividades e planos de ação (RODRIGUES, et al, 2017).

Por fim, os Movimentos Sociais são considerados os grandes precursores da luta pela garantia dos Direitos Humanos de todos os indivíduos. É a partir deles, que a comunidade internacional em geral, se conscientiza das dificuldades e necessidades emergentes pelas crises ao redor do mundo. Debatem, comunicam, investigam, criminalizam, se posicionando efetivamente frente aos problemas mundiais, alavancando os pontos primordiais a serem tratados pelas forças humanitárias. Sobre movimentos sociais, Gohn (2011), dispõe que,

Nós os encaramos como ações sociais coletivas de caráter sociopolítico e cultural que viabilizam formas distintas de a população se organizar e expressar suas demandas (cf. Gohn, 2008). Na ação concreta, essas formas adotam diferentes estratégias que variam da simples denúncia, passando pela pressão direta (mobilizações, marchas, concentrações, passeatas, distúrbios à ordem constituída, atos de desobediência civil, negociações etc.) até as pressões indiretas. Na atualidade, os principais movimentos sociais atuam por meio de redes sociais, locais, regionais, nacionais e internacionais ou transnacionais, e utilizam-se muito dos novos meios de comunicação e informação, como a internet. Por isso, exercitam o que Habermas denominou de o agir comunicativo. A criação e o desenvolvimento de novos saberes, na atualidade, são também produtos dessa comunicabilidade (GOHN, 2011, p.335).

Há uma infinidade de movimentos sociais, cada qual com o seu propósito, porém, muitas vezes eles dialogam entre si e formam pautas de lutas conjuntas. Alguns dos movimentos: Movimento Feminista, Movimento LGBTI, Movimento dos Sem Terra, Movimento dos Direitos Humanos, Movimento pelo direito dos Animais, entre muitos outros. Assim, eles aparecem em escala ampla, a partir deles se formam os coletivos com atuação mais local e regional.

Diante de todos os pontos debatidos nesse capítulo, podemos compreender a importância da cooperação humanitária frente a proteção dos direitos das crianças nessa crise de deslocamentos forçados. Se faz necessário o compromisso com a solidariedade internacional e a responsabilidade compartilhada para garantir oportunidades de transformação de vida para o maior número de crianças ao redor do mundo. As diversas atividades e ações integradas entre os setores da sociedade civil e os diferentes agentes e atores da comunidade internacional, conjuntamente, ajudam a mudar a realidade de muitas crianças, tornando a vida delas mais digna.

CONCLUSÃO

É evidente que há uma crise sistêmica se alastrando. Os movimentos migratórios estão cada vez mais complexos e diversos. Os dias passam e os números de deslocamentos forçados se multiplicam. Estamos chegando a uma marca de 69 milhões de vítimas de migração forçada (ACNUR, 2018) e grande parte desse número é composto por crianças.

A criança, nessa conjuntura, é uma das mais vulneráveis. Nesta complexa realidade, crianças e adolescentes migrantes passam, com frequência, por situações de discriminação ou violações de direitos fundamentais. Os traumas gerados por esse contexto são devastadores, uma situação extremamente traumática que precisa da sensibilização, da conscientização e de um posicionamento rápido e efetivo dos governos e comunidade internacional.

Ao longo dos anos, melhorias na proteção dos direitos das crianças puderam ser constatadas a partir da Convenção sobre os Direitos da Criança de 1989, porém, há muito a ser feito. Como dispõe o UNICEF, essas melhorias não tiveram um alcance global, ou seja, muitas crianças ainda não desfrutam dos seus plenos direitos. Os tratados, assim como as agências especializadas nessa temática, precisam se desenvolver no mesmo ritmo dessas mudanças, acompanhando os novos fluxos de migração forçada para garantirem uma proteção efetiva. “A visão da Convenção tem que se tornar uma realidade para todas as crianças. Segundo o UNICEF, o mundo precisa de novas ideias e abordagens e a Convenção deve se tornar um documento orientador para todo ser humano em todas as nações”, e assim garantir a sobrevivência, proteção e desenvolvimento das crianças, pois são imperativos universais para o desenvolvimento e indispensáveis ao progresso humano (UNICEF, 2018, tradução nossa).

Verifica-se que há uma parcela significativa de migrantes forçados que não contam com proteção internacional obrigatória, o que impõe um desafio à sua proteção e a dos refugiados no atual cenário internacional. As três vertentes de proteção da pessoa humana, o DIDH, o DIH e o DIR, em algumas situações, são aplicados simultaneamente para garantir o mínimo de dignidade a essas pessoas.

A proteção desses migrantes é uma questão emergencial e uma responsabilidade de todos. Governos, juntamente com a comunidade internacional, estabelecem medidas efetivas e eficazes para superar as causas de tais deslocamentos, assim como, cooperam na proteção dessas pessoas, através de políticas que brindam condições dignas e garantam o respeito aos direitos fundamentais, favorecendo a integração delas na sociedade.

Nesse cenário, podemos identificar a forte e efetiva atuação das agências do Sistema ONU e das diversas instituições internacionais na promoção e proteção dos direitos das crianças, garantindo direito à sobrevivência, desenvolvimento e participação. Destaca-se também a atuação delas com governos, sociedade civil, setor privado e grupos regionais para cobrar e propor políticas públicas, práticas e reformas legais necessárias para proteger e garantir os seus direitos, inspirando avanços na maneira como o mundo trata as crianças e assim alcançar mudanças imediatas e duradouras em suas vidas.

Porém, o Estado, por ser um ator racional, sempre analisará suas ações através da equação custos *versus* benefícios, cooperando somente se não implicar em custos prejudiciais e trazer algum tipo de benefício. Entretanto, cooperar na proteção dessas pessoas pode trazer benefícios ao Estado para além da ajuda humanitária, pode assegurar sua segurança interna e de seus vizinhos.

Diante desse contexto, o Direito Internacional evolui mediante o resultado da análise custos *versus* benefícios, feita pelos Estados. Eles cooperam, mas muitas vezes, essa cooperação é estimulada por algum interesse e não pelo sentimento solidário, o que torna o campo da cooperação humanitária uma incógnita diante do surgimento de uma crise humanitária.

Há muito o que se discutir e avançar também, no contexto de compartilhamento de responsabilidades. Políticas migratórias restritivas e o não estabelecimento de mecanismos de compartilhamento de responsabilidade pelos migrantes forçados, por parte dos Estados, resultam na ausência de avanços na construção de novas formas de proteção que respondam aos desafios protetivos aos migrantes forçados.

Por outro lado, vários países solidários e os demais atores da comunidade internacional, conjuntamente, cooperam (em âmbito local, regional ou internacional) para garantir a proteção dos direitos desses migrantes forçados, em especial, grupos mais vulneráveis como as crianças. Ações integradas entre os Estados, as instituições internacionais, a sociedade civil e o setor privado, amenizam os impactos dessa crise, melhorando a vida de milhares de crianças.

Enfim, os fluxos atuais de migração forçada pressionam fortemente todo o ordenamento jurídico de proteção internacional, e as estimativas são alarmantes para os próximos anos. Isso se confirma na fala do Secretário Geral da ONU, Antonio Guterres, no dia 20 de junho deste ano, momento que foi comemorado o Dia Mundial do Refugiado. Segundo a ONU, Guterres manifestou profunda preocupação com o aumento do número de refugiados que não estão recebendo a proteção a qual tem direito. Na ocasião relatou sobre o número impactante de

deslocados devido a conflitos e perseguições e pediu unidade e solidariedade como um primeiro passo para apoiá-los (ONUBR, 2018).

É necessário que a comunidade internacional haja para evitar novas violações de direitos humanos. A cooperação humanitária internacional, assim como a solidariedade e o compartilhamento de responsabilidade, podem mudar a vida de muitas pessoas.

“A história dos refugiados é de resiliência, perseverança e coragem. A nossa precisa ser de solidariedade, compaixão e ação.”

António Guterres, Secretário Geral da ONU

20 de junho de 2018

Dia Mundial do Refugiado

ONU, 2018.

REFERENCIAS BIBLIOGRAFICAS

ACNUR **Tendências Globais sobre refugiados e outras populações de interesse do ACNUR.**, 2016.

ACNUR, 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/>. Acesso em: 24 jun. 2018.

ACNUR, 2018. **A medida que venezuelanos fogem através da América Latina, o ACNUR emite nova orientação de proteção.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/03/13/a-medida-que-venezuelanos-fogem-traves-da-america-latina-acnur-emite-nova-orientacao-de-protecao/>. Acesso em: 27 maio 2018.

ACNUR, 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/quem-ajudamos/refugiados/>. Acesso em: 25 maio 2018.

ACNUR, 2018. **ONU Brasil apoia nova interiorização de cidadãos venezuelanos para Cuiabá.** Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/04/06/resposta-humanitaria-no-brasil-se-intensifica-diante-a-crescente-chegada-de-venezuelanos/>. Acesso em: 27 maio 2018.

ACNUR. **ACNUR, Países, ONU e parceiros renovam compromisso de ajudar deslocados internos.** Comunicado conjunto de imprensa do Relator Especial sobre os Direitos Humanos dos deslocados internos e do ACNUR. 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/04/18/paises-onu-e-parceiros-renovam-compromisso-de-ajudar-deslocados-internos/>. Acesso em: 23 jun. 2018.

ACNUR. **Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável (ODS).** 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/temas-especificos/agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustentavel-ods/>. Acesso em: 23 jun. 2018.

ACNUR. **Cátedra Sérgio Vieira de Mello: Relatório Anual 2017.** Disponível em: http://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/C%C3%A1tedra-S%C3%A9rgio-Vieira-De-Mello_Relat%C3%B3rio-Anual_ACNUR-2017.pdf. Acesso em: 25 jun. 2018.

AGÊNCIA LUSA. **85% das crianças refugiadas da Síria vivem na pobreza.** Observador, 2018. Disponível em: <https://observador.pt/2018/02/25/unicef-85-das-criancas-refugiadas-da-siria-vivem-na-pobreza/>. Acesso em: 2 jun. 2018.

AI. Disponível em: <https://anistia.org.br/> e <https://anistia.org.br/conheca-a-anistia/atuacao/>. Acesso em: 24/06/2018.

ARAGÃO, Soraya Rodrigues. **Um breve olhar sobre a experiência traumática em crianças refugiadas da Síria.** Obvious, 2016 Disponível em: http://obviousmag.org/transmutacao_psicologica_do_ser_e_alquimia_da_vida/2015/09/umbreve-olhar-sobre-a-experiencia-traumatica-em-criancas-refugiadas-na-siria.html Acesso em: 3 jun. 2018.

BICE. Disponível em: <http://bice.org/fr> e <http://bice.org/fr/le-bice/decouvrir-le-bice/qui-sommes-nous/>. Acesso em: 24/06/2018, tradução nossa.

CARITAS. Disponível: <https://www.caritas.org/> e <https://www.caritas.org/who-we-are/>. Acesso em: 24/06/2018.

CHARLEAUX, João Paulo. **Qual a situação das crianças refugiadas e deslocadas no mundo.** Nexo Jornal, 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/expresso/2016/09/08/Qual-a-situa%C3%A7%C3%A3o-das-crian%C3%A7as-refugiadas-e-deslocadas-no-mundo>. Acesso em: 02 jun. 2018.

CIVC. Disponível em: <https://www.icrc.org/pt/o-cicv>. Acesso em: 24/06/2018.

CLARO, Carolina de Abreu Batista. **A proteção dos refugiados ambientais no direito internacional.** Tese de Doutorado. São Paulo, 2015.

DCI. Disponível em: <https://defenceforchildren.org/> e <https://defenceforchildren.org/thematic-areas-2/>. Acesso em: 24/06/2018, tradução nossa.

GALINDO, Ana Maria Chávez. **Migraciones Internacionales, crisis y vulnerabilidade:** perspectivas comparadas. Resenã Bibliografica. Migraciones Internacionales, vol. 7, nº 4, julio-diciembre 2014, p. 301.

GOHN, Maria Da Glória. Movimentos Sociais na Contemporaneidade. Revista Brasileira de Educação v. 16 n. 47 maio-ago, 333 – 513 p. Campinas: Unicamp, 2011.

HRW. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt/sobre-human-rights-watch>. Acesso em: 24/06/18.

IDMC, 2018. BANCO DE DADOS GLOBAL DE DESLOCAMENTO INTERNO. Disponível em: <http://www.internal-displacement.org/database/displacement-data> e <http://www.internal-displacement.org/> Acesso em: 27 maio 2018.

IMIRANTE. **Solidariedade:** 11 milhões de crianças precisam de ajuda humanitária, diz Unicef. 2017. Disponível em: <http://imirante.com/oestadoma/noticias/2017/12/31/11-milhoes-de-criancas-precisam-de-ajuda-humanitaria-diz-unicef.shtml> 31/12/2017 às 00h00 Acesso em: 23 jun. 2018.

IPEA. **Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional (2011-2013).** Capítulo 4: Cooperação Humanitária, p. 123-134. IPEA 2013. Disponível em: http://www.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/livros/livros/160915_livro_cobradi_2011_2013_cap04.pdf. Acesso em: em: 26/05/2018.

IPEA. **Cooperação Brasileira para o Desenvolvimento Internacional:** 2010. 2. ed. Brasília: Ipea, 2013.

JUBILUT, L. L. **O Direito Internacional dos Refugiados e sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** São Paulo: Método, 2007. 240 p.

JUBILUT, L. L.; APOLINÁRIO, S. M. O. S. **A necessidade de proteção internacional no âmbito da migração.** Revista Direito GV, v. 6, n. 1, p. 275-294, 2010.

JUBILUT, L. L.; GODOY G. G. (Orgs.). **Refúgio no Brasil:** Comentários à Lei 9.474/97. São Paulo: Quartier Latin/ACNUR, 2017.

JUBILUT, L. L.; MADUREIRA, A. L. **Os desafios de proteção aos refugiados e migrantes forçados no marco de Cartagena +30.** Revista Interdisciplinar de Mobilização Humana, Brasília, ano XXII, n. 43, p. 11-33, jul./dez. 2014.

KITIDI, Aikaterini. **ACNUR expressa preocupação diante do grande aumento do deslocamento forçado no norte da América Central.** ACNUR, 2018. Disponível em: <http://www.acnur.org/portugues/2018/05/22/acnur-expressa-preocupacao-diante-do-grande-aumento-do-deslocamento-forcado-no-norte-da-america-central/>. Acesso em: 30 maio 2018.

LIMA, João Brígido Bezerra, *et al.* **Refúgio No Brasil:** Caracterização Dos Perfis Sociodemográficos Dos Refugiados (1998-2014). Brasília: IPEA, 2017.

MELLO, Patrícia Campos. **Apenas 61 das crianças refugiadas estudam diz ONU.** São Paulo, 2017. Disponível em: <http://www1.folha.uol.com.br/mundo/2017/09/1917651-apenas-61-das-criancas-refugiadas-estudam-diz-onu.shtml>. Acesso em: 2 jun. 2018.

MENEZES, T.; REIS, R. **Direitos humanos e refúgio:** uma análise sobre o momento pós-determinação do status de refugiado. 2013. Rev. Bras. Pol. Int.

MILESI, Rosita. **Refugiados e migrações forçadas:** uma reflexão aos 20 anos da declaração de Cartagena. Instituto Migrações e Direitos Humanos (IMDH), http://www.justica.gov.br/central-de-conteudo/estrangeiros/art_irmarosita.pdf. Acesso em: 27 maio 2018.

MOREIRA, Julia Bertino. **Pesquisando migrantes forçados e refugiados: reflexões sobre desafios metodológicos no campo de estudos.** Soc. e Cult., Goiânia, v. 20, n. 2, p. 154-172, jul./dez. 2017.

MSF, 2018. **Médicos sem fronteiras.** Disponível em: <https://www.msf.org.br/>. Acesso: 28 maio 2018.

MSF. Disponível em: <https://www.msf.org.br/quem-somos>. Acesso em: 24/06/2018.

MULLER, Paulo Ricardo. **Noções De Solidariedade E Responsabilidade No Campo Da Cooperação Internacional Para A Proteção De Refugiados.** Rev. Inter. Mob. Hum., Brasília, Ano XXI, n. 40, p. 229-244, jan./jun. 2013

OIM. 2018. Disponível em: <https://www.iom.int/about-iom>. Acesso em: 02 jun. 2018.

OIM. **Organização Internacional para as Migrações,** 2018. Disponível em: <http://humanitariancompendium.iom.int/>. Acesso em: 23/06/2018, tradução nossa.

ONU. **ONU alerta para falhas nos dados disponíveis sobre crianças deslocadas no mundo.** 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-falhas-nos-dados-disponiveis-sobre-criancas-deslocadas-no-mundo/>. Acesso em: 04 jun. 2018.

ONU. **Chefe da ONU pede ‘solidariedade, compaixão e ação’ no Dia Mundial do Refugiado.** Publicado em 20/06/2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/chefe-da-onu-pede-solidariedade-compaixao-e-acao-no-dia-mundial-do-refugiado/>. Acesso em: 28 jun.2018.

ONUBR, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/criancas/>. Acesso em: 24 jun. 2018.

ONUBR, 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/onu-alerta-para-falhas-nos-dados-disponiveis-sobre-criancas-deslocadas-no-mundo/>. Acesso em: 02/06/2018.

ONUBR. **Direitos Humanos.** Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em: 07/06/2018, grifo nosso.

ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/>. Acesso em: 20/06/2018.

ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/> e <https://nacoesunidas.org/conheca/principios/>. Acesso em: 20/06/2018.

ONUBR. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 20/06/18. 2015

ONUBR. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável.** 2015. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/pos2015/agenda2030/>. Acesso em: 23 jun. 2018.

PACÍFICO, A. M. C. P., *et al.* **A Necessidade De Cooperação Na Proteção Aos Deslocados Internos Perseguidos Pelo Estado Islâmico No Iraque 2014-2016.** Law: Rev. Colomb. Derecho Int. no.31 Bogotá July/Dec. 2017

RODRIGUES NETO, Izaú Gomes Querino, *et al.* **Vidas Refugiadas: Acolhimento, Direitos Humanos e Cuidados.** Cap. 3, pag. 452-505, 2017. Disponível em: <http://sinus.org.br/2015/wp-content/uploads/2017/01/3.3-AGNU-PP-.pdf>. Acesso em 25 de mai. 2018.

ROSEMBERG, Fúlvia; MARIANO, Carmem Lúcia. **A Convenção Internacional Sobre Os Direitos Da Criança: Debates E Tensões.** Cadernos de Pesquisa, v.40, n.141, p.693-728, set./dez. São Paulo, 2010.

HRW, 2018. Human Rights Watch. Disponível em: <https://www.hrw.org/pt>. Acesso em: 28 maio 2018.

SANTOS, Claudia. **Sociedade Civil Organizada E As Formas De Interação Dos Atores Não-Estatais Com Instituições Internacionais,** 2018.

SC. Disponível em: <https://www.savethechildren.net/> e <https://www.savethechildren.net/about-us/our-vision-mission-and-values>. Acesso em: 24/06/2018, tradução nossa.

SILVA, Cesar Augusto Silva da. (Org.). **Direitos humanos e refugiados**. Dourados: Ed. UFGD, 2012.

SIMUNA. **Resposta abrangente a crise global humanitária de refugiados**. Simulação de Relações Internacionais do Colégio Nacional, 2016. Disponível em: <https://www.nacionalnet.com.br/wp-content/uploads/2015/05/Guia-de-Estudos-ACNUR-Resposta-abrangente-a-crise-de-refugiados-PDF.pdf>. Acesso em: 27 maio 2018.

TRINDADE, A. A. Cançado. **A Incorporação das Normas Internacionais de Proteção dos Direitos Humanos no Direito Brasileiro**, San José da Costa Rica/Brasília, IIDH/ CICV/ ACNUR/ / Comissão da União Européia, 1996, pp. 3-845.

ULLA, Juan Manuel López. **Detención De Menores Extranjeros No Acompañados En Europa: La Necesidad De Garantizar Efectivamente Los Derechos Ya Reconocidos**. REMHU - Rev. Interdiscipl. Mobil. Hum., Brasília, Ano XXII, n. 42, p. 63-80, jan./jun. 2014

UNICEF, 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/crc/>. Acesso em: 26/06/2018, tradução nossa.

UNICEF, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9400.html. Acesso em: 3 jun. 2018.

UNICEF, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/overview_9534.html. Acesso em: 24 jun. 2018.

UNICEF, 2018. **MÁS ALLÁ DE LAS FRONTERAS**. Cómo lograr que los pactos mundiales sobre migración y refugiados protejan a los niños desarraigados. Disponível em: https://www.unicef.org/spanish/publications/files/UNICEF_Beyond_Borders_SP.pdf. Acesso em: 30 maio 2018.

UNICEF. 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/emergencies/childrenonthemove/uprooted/>. Acesso em: 30 mai. 2018.

UNICEF. Convenção sobre os Direitos da Criança Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 05 jun. 2018.

UNICEF. **Crianças Desenraizadas**. 2018. Disponível em: <https://www.unicef.org/children-uprooted>. Acesso em: 24 jun. 2018.

UNICEF. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_10120.htm. Acesso em: 07/06/2018.

UNICEF. **Más Allá De Las Fronteras**: Cómo lograr que los pactos mundiales sobre migración y refugiados protejan a los niños desarraigados. Editora: UNICEF, 56 p. Data de publicação: Dezembro de 2017 Disponível em: https://www.unicef.org/spanish/publications/files/UNICEF_Beyond_Borders_SP.pdf. Acesso em: 23 jun. 2018.

UNICEF. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/brazil/pt/resources_33687.html. Acesso em: 24 jun. 2018.

UNICEF. **Os instrumentos da estrutura internacional de direitos humanos**, 2018. Disponível em: https://www.unicef.org/crc/index_framework.html. Acesso em: 07/06/2018.

VALE, Horácio Eduardo Gomes. **Princípio da Cooperação Internacional**. Publicado em 01/2014. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/26542/principio-da-cooperacao-internacional>. Acesso em: 15 jun. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **G20 reconhece crise migratória como problema mundial**. São Paulo: G1, 2016. Disponível em: <http://g1.globo.com/mundo/noticia/2016/09/g20-reconhece-crise-migratoria-como-problema-mundial.html>. Acesso em 02 jun. 2018.

DEUTSCHE WELLE. **Governo colombiano e Farc proclamam fim do conflito armado**. São Paulo: G1, 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/governo-colombiano-e-farc-proclamam-fim-do-conflito-armado.ghtml>. Acesso em: 30 maio 2018.